

EDER ADRIANO PEREIRA

**UM ESTUDO SOBRE O CONTEXTO DE LEIS DE AMPARO AO
MENOR: O crime de sedução cometido contra menores na região de
Assis e as relações de poder entre o réu, a vítima e a justiça
(1940-1990).**

ASSIS

2018

EDER ADRIANO PEREIRA

**UM ESTUDO SOBRE O CONTEXTO DE LEIS DE AMPARO AO
MENOR: O crime de sedução cometido contra menores na região de
Assis e as relações de poder entre o réu, a vítima e a justiça
(1940-1990).**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Assis, para a obtenção do título de Mestre em História (Área de Conhecimento: História e Sociedade)

Orientador (a): Dr. Ricardo Gião Bortolotti

Bolsista: Capes

ASSIS

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da F.C.L. – Assis – Unesp

P436u Pereira, Eder Adriano
Um estudo sobre o contexto de leis de amparo ao menor:
o crime de sedução cometido contra menores na região de
Assis e as relações de poder entre o réu, a vítima e a justiça
(1940-1990) / Eder Adriano Pereira. Assis, 2018.
147f. : il.

Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual Paulista
(UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Assis
Orientador: Dr. Ricardo Gião Bortolotti

1. Sedução. 2. Menores. 3. Justiça. 4. Vítimas de abuso
sexual. I. Título.

CDD 362.88



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA

Câmpus de Assis



CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

TÍTULO DA DISSERTAÇÃO: UM ESTUDO SOBRE O CONTEXTO DE LEIS DE AMPARO AO MENOR: O crime de sedução cometido contra menores na região de Assis e as relações de poder entre o réu, a vítima e a justiça (1940-1990)

AUTOR: ÉDER ADRIANO PEREIRA

ORIENTADOR: RICARDO GIÃO BORTOLOTTI

Aprovado como parte das exigências para obtenção do Título de Mestre em HISTÓRIA, área: HISTÓRIA E SOCIEDADE pela Comissão Examinadora:


Prof. Dr. RICARDO GIÃO BORTOLOTTI
Depto. de História / UNESP/Assis


Prof. Dr. MILTON CARLOS COSTA
Depto. de História / UNESP/ASSIS

Profa. Dra. RENATA MARIA COIMBRA
UNESP/PRESIDENTE PRUDENTE / UNESP/PRESIDENTE PRUDENTE

Assis, 19 de junho de 2018

DEDICATÓRIA

Dedico esta dissertação a todas as meninas que protagonizaram nos autos processuais suas angústias como vítimas do crime de sedução. Em seus contextos de outrora, vítimas, mas hoje, lembradas, pequenos grandes personagens históricos: *Neuza, Maria Augusta, Maria Aparecida, Jovina, Magdalena, Terezinha, Iracy, Wandernice, Anna, Lurdes, Maria Madalena, Celina, Maria das Graças, Oraída, Dionísia, Dorvalina e Etelvina.*

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos iniciais a DEUS, já que Ele foi quem colocou pessoas tão especiais a meu lado, sem as quais certamente não teria dado conta! A meus pais, José e Pascoalina e minha tia Elza meu infinito agradecimento. A minha querida esposa e parceira, Cíntia, por ser tão importante na minha vida. Sempre a meu lado, me pondo para cima e me fazendo acreditar que posso mais que imagino. Devido a seu companheirismo, amizade, paciência, compreensão, apoio, alegria e amor, este trabalho pôde ser concretizado. Obrigada por ter feito do meu sonho o nosso sonho! À minhas filhas Nátaly, Ana Clara e Helena pela paciência e compreensão de minhas “ausências” de pai, justificadas pelas horas dedicadas à esta pesquisa.

Agradeço a minha sogra Suely e meu sogro Maurício Roberto (in Memoriam) a confiança em mim depositada.

Agradeço também aos meus irmãos, em especial, Prof^o. Doutor Márcio Roberto Pereira, pela inspiração e pelo acompanhamento sempre solícito em minhas dúvidas pontuais.

Agradeço aos funcionários do CEDAP, Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa, em especial a Marlene Gasque, pela oportunidade de estágio em meu início de graduação, 2000 a 2003, pois foi ali que conheci o fazer histórico em fontes de pesquisa não tão convencionais, como os processos e inquéritos. Posteriormente, agradeço também, ao historiógrafo Rodrigo Fukuhara, pelo empenho em dispor as fontes para as minhas revisitações e transcrições necessárias.

Agradeço a todos da Seção de Pós-Graduação pela prontidão em nos garantir a inúmeras e valiosas informações necessárias sobre o bom andamento e rendimento durante o curso de mestrado.

Um imenso agradecimento aos professores Milton Carlos Costa e Renata Maria Coimbra Libório pelas importantes contribuições oportunizadas no exame de qualificação e por serem exemplos de dignidade acadêmica.

Agradeço aos professores suplentes desta banca, Prof^o Dr. Áureo Busetto e Reginaldo Benedito Dias pela cooperação e disponibilidade em participar dessa defesa.

Agradeço ao meu professor orientador Ricardo Gião Bortolotti por ter acreditado em minha pesquisa e não ter medido esforços para encaminhar, orientar, todo o processo investigativo por meio de boas referências e sugestões.

Agradeço a Capes, pela Bolsa concedida, a qual proporcionou a possibilidade da dedicação adequada a este trabalho.

Agradeço também a Diretora escolar Lurdes Aparecida Coelho pela compreensão nos momentos em que precisei me ausentar da Escola para aprimorar minha pesquisa.

Mirem-se no exemplo daquelas mulheres de Atenas
Sofrem por seus maridos, poder e força de Atenas
Quando eles embarcam, soldados
Elas tecem longos bordados
Mil quarentenas
E quando eles voltam sedentos
Querem arrancar violentos
Carícias plenas
Obscenas...

Chico Buarque/Augusto Boal

EDER, Adriano Pereira. **UM ESTUDO SOBRE O CONTEXTO DE LEIS DE AMPARO AO MENOR:** O crime de sedução cometido contra menores na região de Assis e as relações de poder entre o réu, a vítima e a justiça (1940-1990). História. 2018. 147 f. Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Assis, 2018.

RESUMO

Esta pesquisa de mestrado problematiza, por meio de dezessete fontes processuais, arquivadas no acervo do Centro de Documentação e Apoio à Pesquisa (CEDAP), situado na UNESP/Assis-SP, o crime de sedução cometido contra menores, singularmente do sexo feminino, na região de Assis. Para esse fim investigativo, ambientado sobre o escopo das leis, foi necessário delimitar um recorte temporal entre os anos de 1940, com o advento do Código Penal, e 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse sentido, as narrativas apresentadas demonstraram o quanto as relações de poder, entre os envolvidos direta e indiretamente nos crimes de sedução de menor, tornam históricas as verdades, os saberes, as subjetividades e as manifestações sociais de uma determinada época e espaço regional, pelas práticas judiciais. Assim, tais fontes-objetos, além de referenciar a região de Assis com uma abordagem jurídica sobre o crime de sedução de menor, colaboraram para o entendimento dos costumes, tradições e formas de sociabilidade, presentes na época aludida. Pelas linhas gerais das documentações, foi possível mapear quem eram esses réus (familiares ou não), como a justiça encaminhava os casos, dentro da conjuntura das leis, e como instituições auxiliares de amparo à criança interagiam com a esfera judiciária, frente à resolução dos problemas. Ainda, ao fundamentarmos essa análise com a teorização do poder, por meio da ótica de Michel Foucault, ficou explícito que o surgimento do poder jurídico está intimamente articulado à micro relações sociais que a todo o momento são percebidas pelas narrativas processuais analisadas.

Palavras-chave: Sedução. Menores. Justiça. Vítimas de abuso sexual.

EDER, Adriano Pereira. **A STUDY ON THE CONTEXT OF AMPARO LAWS TO THE MINOR:** The crime of seduction committed against minors in the Assisi region and the power relations between the defendant, the victim and the justice (1940-1990). History. 2018. 147 f. State University of São Paulo (UNESP), Faculty of Sciences and Letters, Assis, 2018.

ABSTRACT

This research of masters problematizes, by means of seventeen procedural sources, archived in the collection of Documentation and Support to the Research Center (CEDAP), located in UNESP / Assis-SP, the crime of seduction committed against minors, singularly female, in the region of Assisi. To this end investigative, acclimated on the scope of the laws, it was necessary to delimit a temporal cut between the years 1940, with the advent of the Criminal Code, and 1990, with the promulgation of the Statute of the Child and the Adolescent (ECA). In this sense, the narratives presented demonstrate how power relations, between those directly and indirectly involved in crimes of seduction of children, make historical the truths, knowledge, subjectivities and social manifestations of a certain time and regional space, by the practices. Thus, these source-objects, in addition to referencing the region of Assisi with a legal approach on the crime of seduction of minors, helped to understand the customs, traditions and forms of sociability, present in the time alluded to. From the outline of the documentation, it was possible to map out who these defendants were (familiar or not), how justice sent the cases within the context of the laws, and how auxiliary institutions to protect the child interacted with the judicial sphere, problems. Still, in the analysis of the theorization of power, through Michel Foucault's view, it was explicit that the emergence of legal power is intimately articulated to the micro social relations that are perceived at all times by the procedural narratives analyzed.

Keywords: Seduction. Minors. Justice. Victims of sexual abuse.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. UM BREVE RECORTE HISTÓRICO SOBRE A MENORIDADE NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO: 1890-1940	24
1.1 O Código de 1890: Uma Cruzada jurídica pela moralidade dos costumes na “nova República”.	27
1.2 A questão da menoridade no Código do Menor de 1927: Entre o vigiar e punir.	35
1.1.2 Menoridade, trabalho e ressocialização.	42
1.3 Os reflexos da política sobre a menoridade feminina: O crime de sedução na literatura jurídica	45
2. O CRIME DE SEDUÇÃO COMETIDO CONTRA MENORES NA REGIÃO DE ASSIS: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE AS ESTRATÉGIAS E RELAÇÕES DE PODER ENTRE O RÉU, A VÍTIMA E A JUSTIÇA NAS FONTES PROCESSUAIS – 1940-1990.....	49
2.1 O crime de sedução de menor na Região de Assis a partir de 1940	52
2.2 As múltiplas forças da expressão do casamento para os acusados, para as vítimas e para a justiça.	55
2.3 A regra do poder jurídico sobre a desqualificação das vítimas pelos advogados de defesa	62
2.4 A Regra de poder da reparação não jurídica pelas partes	71
2.5 Os auto processuais sobre a teorização foucaultiana de saber e poder	77
2.6 Várias histórias, poderes e uma sentença	81

3. DA REVOGAÇÃO DO CRIME DE SEDUÇÃO DE MENOR ÀS NOVAS FORMAS DE TRATAMENTO LEGAIS SOBRE OS CRIMES SEXUAIS: OS LIMITES ENTRE O CÓDIGO PENAL DE 1940 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (1990)98

3.1 A revogação do crime de sedução de menor diante da nova alvorada moderna do século XXI.....104

3.1.1. Novos crimes, em novos contextos, sobre novos recursos e agentes jurídicos. 109

CONCLUSÃO..... 112

REFERÊNCIAS

ANEXOS

LISTA DE TABELA E IMAGENS

Tabela de amostragem sobre a organização descritiva dos autos processuais.....	19
Figura 1: Recorte da 1ª página do Jornal “Gazeta de Notícias” – julho/1914 – Fonte: https://bndigital.bn.br/hemeroteca	29
Figura 2: Recorte da 1ª página do Jornal “A Noite” – junho/1915 – Fonte: https://bndigital.bn.br/hemeroteca	30
Figura 3: Recorte do Jornal “O Globo”. 20 de fevereiro de 1926. Disponível em http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica	31
Figura 4: http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920	44

LISTA DE MAPAS

Mapa Político das Regiões do Estado de São Paulo.....	50
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Incidência dos crimes de sedução cometidos contra menores na Região de Assis/SP.....	51
---	----

INTRODUÇÃO

As histórias criminais e jurídicas narradas nesta dissertação foram “recuperadas do esquecimento” em meados de 2001, ano no qual o arquivo da Comarca de Assis, em especial o 3º Ofício, apresentava-se em processo de catalogação e descrição por inexperientes alunos da graduação do Curso de História da Unesp de Assis. Entre eles eu me encontrava, supervisionado pela paciente historiógrafa responsável, Marlene Aparecida Souza Gasque.

No meio de tantos arquivos e narrativas criminais descobrimos armazenados, em algumas caixas, entre as 1300 dispostas para catalogação, o crime de sedução cometido contra menores, especificamente do sexo feminino, na Região de Assis. Uma tipologia criminal descrita no Código Penal de 1940 como Artigo 217 onde, conforme tal legislação o definia como:

Ato de seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (quatorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança, com pena prevista – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Uma natureza de crime, até então, desconhecida por um estudante de graduação que se quer conhecia as mais básicas concepções historiográficas, arquivísticas e metodológicas tão comuns à área das Ciências Humanas.

O poder persuasivo daquelas fontes objetos agiu sobre a minha inicial curiosidade de modo sedutor. Cada aproximação das narrativas e casos foi deixando-me íntimo e contextual às histórias e memórias que se apresentavam sobre aquele movimento de arquivamento documental. Com teores dicotômicos que variavam da ilusão amorosa, do trauma do abandono, da desonra social pelo sexo fora dos limites do casamento e da punição, tais enredos figuravam avessos aos mais tradicionais contos de fadas, marcados por seus imaginários finais felizes.

Como que em uma felicidade clandestina, todavia com as fontes objetos sempre em mãos, aproveitava aqueles momentos diários de catalogação para conhecer aqueles personagens expostos nas páginas ou folhas processuais, desbravando cada luta jurídica por meio de amplas possibilidades de pesquisa, principalmente, situando-

os dentro de um contexto legal e regional, porém não dissociado das políticas e outras questões sociais das práticas e representações movidas pelo âmbito nacional brasileiro, especialmente, no período que marca o advento republicano desde os finais do século XIX.

Pelas transcrições e por todo o movimento de catalogação desses processos, tive a oportunidade de conhecer não somente os casos por meio de suas histórias, os querelantes ou responsáveis pelas vítimas por meio de suas queixas e interesses, mas as relações de forças e poder mobilizados por um sistema de elementos culturais e simbólicos que se reproduziam por intermédio de um pensamento interiorizado de todos aqueles agentes envolvidos nos embates jurídicos. Embates, os quais me levaram a conhecer um crime representado fora de sua principal característica, a clandestinidade do ato, pois todas as aproximações investigativas sobre os autos processuais foram revelando os mais variados lugares da região de Assis, além das formas de persuasão ao ato sexual dos réus ou sedutores para com as vítimas, sobretudo, pelo poder simbólico da promessa de casamento. Enfim, compreendi por meio dos exames de corpo de delito o seu fator decisivo para comprovar, pela preservação ou não do hímen feminino, segundo a medicina tradicional da época, a vida pregressa e sexual de meninas pobres, mas não menos sonhadoras como: *Neuza, Maria Augusta, Maria Aparecida, Jovina, Magdalena, Terezinha, Iracy, Wandernice, Anna, Lurdes, Maria Madalena, Celina, Maria das Graças, Oraída, Dionísia, Dorvalina e Etelvina*. Sobre essas, há de atentarmos que elas aparecerão descritas por meio de suas histórias preservadas somente pelo primeiro nome. Nesse sentido, seguindo um fator metodológico posto pela antropóloga Mariza Corrêa em sua obra “Morte em família, representações jurídicas de papéis sexuais”.

Avessos aos sonhos das vítimas, pela promessa de casamento por seus sedutores, as fontes processuais foram eficientes em evidenciar, para esta pesquisa dissertativa, as estratégias jurídicas de juízes e advogados como recursos para resoluções rápidas e baseadas em disposições normativas pela preservação da honra, da moral e dos costumes.

No que concernia à justiça e as suas formas de arbitragem sobre o que poderia ser ou não considerado justo e particular, não podemos nos esquecer de que os autos processuais e os escopos de leis propostos pela justiça brasileira expõem aquilo que o pensador francês Paul Ricouer teoriza como um momento reflexivo e comunicacional, que envolve não somente as partes envolvidas diretamente no dolo, mas também toda uma rede de relações, conflitos e regulações que remetem à coletividade de nossa sociedade. Nesse sentido, o autor menciona que,

(...) há um traço de estrutura argumentativa da justiça que não deve ser perdido de vista na perspectiva da comparação entre justiça e amor: o assalto de argumentos é em parte sentido infinito, na medida em que há sempre um ‘mas’, por exemplo, recursos e vias de apelo para instâncias superiores e, noutro sentido, finito, na medida em que o conflito de argumentos é rematado por uma decisão. Assim, o exercício da justiça não é simplesmente um caso de argumentação, mas de uma tomada de decisão (RICOEUR, 2010, p. 25).

Dessa forma, ao propor uma escrita da memória histórica da Região de Assis por meio do contexto jurídico, em especial, pela caracterização do crime de sedução cometido contra menina menor entre, 1940 e 1990, significou realizar pelas fontes e objetos processuais analisados, para esse fim dissertativo, a “concordância de várias memórias” (HALBWACHS, 1968, p. 26), em especial, quando escrevemos sobre determinado contexto, grupo social, comunidade ou sociedade pela evocação de variados contextos de recordações.

No caso dessa pesquisa, realizada por meio das fontes processuais arquivadas no Centro de Documentação e Apoio a Pesquisa - CEDAP/UNESP-Assis, não bastou apenas que tais personagens jurídicos expostos nos autos nos apresentassem seus depoimentos, histórias e tramas. Foi necessário perceber o não “cessar das concordâncias com suas memórias, para que encontrássemos pontos de contato entre uma e outras para que a lembrança que nos recordavam pudesse ser reconstruída sobre um fundamento comum.” (HALBWACHS, 1968, p.34). Nesse contexto, podemos expor que a memória posta nos autos processuais ocupa um espaço social e coletivo importante para a caracterização jurídica da Região de Assis, sobretudo, por meio da análise histórica do crime de sedução cometido contra menores do sexo feminino, a partir de 1940, com o advento do Código Penal Brasileiro em todo o território nacional.

Por mais que os autos arquivados nos singularizem os casos, seus personagens sociais, suas épocas de acontecimentos e suas narrativas criminais, quando tornados históricos, tais apontamentos ou histórias se remontam ao campo de um acontecimento contextual e coletivo onde a caracterização do crime de sedução cometido contra menores expõe uma sintomática social percebida por toda uma sociedade local ou regional.

As fontes objetos sobre crimes sexuais contra a clientela menor podem ser caracterizadas ao que o historiador Paul Ricoeur apresenta como um tema propício ao esquecimento em sua conferência intitulada de *Memória, História e Esquecimento*. Entretanto, é somente por meio do fator do esquecimento, segundo o autor, que tais objetos se tornam um polo ativo ligado ao processo de rememoração e busca histórica para reencontrar as memórias muitas vezes colocadas como perdidas ou esquecidas. Complementar ao exposto, principalmente, no que tange o nosso papel de rememorar as mais diversas histórias e contextos por meio da via acadêmica, o autor nos orienta que:

Os historiadores não devem esquecer que são os cidadãos que fazem realmente a história – os historiadores apenas a dizem; mas eles são também cidadãos responsáveis pelo que dizem, sobretudo quando o seu trabalho toca nas memórias feridas. A memória não foi apenas instruída, mas igualmente ferida pela história¹. (RICOEUR, 2010, p. 06)

Assim, as “memórias jurídicas” expostas nos autos processuais pesquisados, se estabelecem sobre recordações as quais sempre são feitas recorrendo a outros agentes sociais, seja a família, a comunidade ou demais grupos, influenciadas pelos quadros sociais que as antecederam e as determinaram. Desse modo, o corpus processual posto sobre a teoria da memória contém um diferencial, pois além de lidos no original, o que proporciona uma maior proximidade à busca do objetivo do historiador, existe também a peculiaridade de um texto escrito com funções específicas, regidas pela ideologia do “poder simbólico” do veículo de comunicação jurídica, aos quais os personagens

¹ RICOEUR, Paul. Memória, história, esquecimento. Documento disponível em: www.uc.pt/fluc/lif/publicacoes/textos_disponiveis_online/pdf/memoria_historia. Página Acessada: 12 de maio de 2015.

sociais e jurídicos estavam vinculados. Complementar ao exposto, Eloy (2012, p. 237) nos lembra que,

Os processos judiciais são documentos que registram um encadeamento de evidências sobre um determinado acontecimento nos quais existe conflito de interesses entre duas ou mais pessoas; por esse motivo, são referenciais importantes de investigação científica, revelando casos exemplares para um estudo mais complexo e completo.

Vale lembrar, assim como outras fontes não convencionais como imagens, monumentos, objetos e a fotografia, debatidas historicamente por Peter Burke na obra *Testemunha ocular: história e imagem*, os objetos processuais também possibilitam uma escrita histórica por meio de outro ângulo, ou pelo que Edward Palmer Thompson, Carlo Ginzburg e o próprio Burke, entre outros, propunham pela concepção da história vista de baixo². Nesse sentido, a história se propõe por meio de vários ângulos de estudos e olhares interdisciplinares como: a história política, a história econômica, a história militar, a história intelectual e no caso dessa proposta dissertativa, uma história jurídica regional da nossa infância ultrajada. Nesse contexto, a história de uma regionalidade posta sobre personagens jurídicos, contrapõe-se àquela narrada ou relatada pela corrente do historicismo³, ou seja, universal e baseada nos bem-sucedidos ou heróis e vencedores.

²O autor Eduardo Thompson é um defensor do ponto de vista da história vista de baixo. Na sua concepção a história deve ser contada, não somente levando em consideração os “grandes fatos” da história oficial e seus heróis, mas, sobretudo pela observação dos fatos ocorridos com pessoas que fazem parte da massa esquecida, entre eles: os operários, os camponeses, os artesãos, etc. Em 1966 esta nova abordagem da história começou a vir à tona com mais fervor em decorrência de um artigo publicado por Edward Thompson sobre “The HistoryfromBelow” em *The Times Literary Supplement*. Este artigo veio a expandir os estudos da história para aqueles cuja suas experiências haviam sido até então negligenciadas pela historiografia tradicional. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/a-historia-vista-de-baixo/103228/#ixzz4Un4oAo8y>. Acessado em 23 de outubro de 2015.

³Esta narrativa linear – que tem como modelo a biografia unilinear e falsamente coerente, com início e fim – corresponde a um dos principais pontos de ataque dos primeiros annalistas, e de Lucien Febvre em particular. A este tipo de história narrativa, Febvre irá chamar de “história factual”, no sentido de uma história que se compraz em extrair dos documentos os fatos (geralmente políticos) e em ordená-los cronologicamente em uma linha compreensível, frequentemente ancorada em cadeias causais, outras vezes acumulativa de informações nem sempre necessárias. In: BARROS, José D’Assunção. *A escola dos Annales e a crítica ao historicismo e ao positivismo*. Texto disponível em: <http://www.ppghis.com/periódicosterritorios&fronteiras/index.php>. Acessado em: 23 de abril de 2016.

Ao abordar nesta pesquisa as relações de poder movidas pelas leis, entre e por entre os agentes jurídicos presentes nos autos processuais embaso-me na teoria de Michel Foucault, pois seu posicionamento filosófico e crítico sobre assuntos como o poder, a loucura, as instituições e as identidades humanas, ainda, “continuam a inspirar estudiosos, artistas e ativistas políticos a encontrar modos sem precedentes de construir novas formas de pensar, bem como de destruir velhas certezas ou ilusões confortadoras, como frequentemente se revelam” (OKSALA, 2011, p. 07).

Ao utilizar a concepção foucaultiana, em especial, sobre as questões jurídicas das leis pareceu-me uma tentativa de não padronizar ou pré-estabelecer os estudos de Michel Foucault, especialmente por meio de obras como: *A verdade e as formas jurídicas*, *Vigiar e Punir* e alguns textos do livro *Resumo dos Cursos do Colege de France*, mas por meio de uma análise filosófica dentro dos campos históricos, estabelecer nessa pesquisa uma ligação às questões ocultas que formam o presente, sobretudo, quando pretendemos dissertar sobre temas que envolvem relações de poder e forças entre e sobre os agentes sociais jurídicos expostos nas narrativas processuais, como é o caso dessa proposta de trabalho dissertativo.

No capítulo I intitulado de: *Um breve recorte histórico sobre a menoridade no contexto jurídico brasileiro: 1890-1940* exponho o contexto de leis no âmbito brasileiro buscando compreender a política jurídica neorrepublicana para a infância pelos discursos dos Códigos de Leis, a partir de 1890. Para essa análise busquei nas letras das leis, anteriores ao Código Penal de 1940, como o Código Penal de 1890 e o Código do Menor de 1927, a compreensão sobre o tratamento ofertado a menoridade pela jurisprudência em um contexto marcado por profundas transformações sociais, políticas, econômicas, trabalhistas, entre outras na sociedade republicana, que se instaurava em finais do século XIX.

De início, neste pequeno recorte temporal sobre as leis, percebemos poucas mudanças no trato das autoridades brasileiras sobre as questões da infância, em especial, no que tangia os crimes sexuais contra o gênero feminino. Do Código de 1890, passando pelo Código do Menor de 1927 ao advento do ainda atual Código Penal de 1940, nota-se por seus artigos, um ideal normativo de preservação da honra e da

ordem social pela extrema vigilância e tomadas de medidas coercitivas, especialmente, a aqueles que pertenciam às camadas mais populares da recém-promulgada república moderna no Brasil. Nesse contexto, Nicolau Sevcenko, por meio de sua obra, *Literatura como Missão: tensões sociais e criação cultural na Primeira República* foi primordial para conseguirmos de forma relacional, ambientar os escopos de leis à nova estrutura de *pensamento moderno* que se formava naquele contexto. Nesse sentido, conforme o autor,

[...] as principais exigências da realidade brasileira eram: a atualização da sociedade como o modo de vida promanado da Europa; a modernização das estruturas da nação, com a sua devida integração na grande unidade internacional. E a elevação do nível cultural e material da população⁴.(SEVCENKO, 2003, p.97)

Diante do exposto, as Leis assim como o domínio de suas letras dentro do contexto da *Nova República Moderna*, nasceram como instrumentos normativos para o controle de uma parcela popular por meio dos ideais e imaginários propostos pela elite intelectual brasileira.

No capítulo II denominado: *O crime de sedução de menor na Região de Assis: Uma contextualização sobre as estratégias e relações de poderes entre o réu, a vítima e a justiça nas fontes processuais – 1940-1990*, problematizo os dezessete auto processuais dentro da proposta normativa e discursiva do Código Penal de 1940, relacionando o contexto da época em estudo, ou seja anterior a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tratamento dado pela Justiça Regional à menoridade em suas condições de vítimas frente ao crime de sedução, que segundo as fontes analisadas para esta pesquisa, foram muito recorrentes em nossa Região.

Para obtermos as informações válidas e concretas, implícitas, e às vezes explícitas, na documentação em análise, foi de total relevância “desprender-se do emaranhado das meras impressões” (ARIES, 1978, p. 56) que um auto processual ou inquérito nos revelava de prontidão, por isso a catalogação e a investigação por meio de um plano epistemológico e metodológico sobre os “documentos brutos” onde se sobressaiu a estratégia dos estudos dos casos foram de suma importância, a fim de

⁴SEVCENKO, Nicolau. *Literatura como Missão: tensões sociais e criação cultural na Primeira República*. 2ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 97.

contextualizar a “linguagem judicial” sobre os crimes, a sua representação de amparo, os acusados e a relação de “forças” dos mesmos frente às vítimas menores. Sobre a estratégia em pesquisa dos estudos de casos a autora Consuelo Biacchi Eloy nos indica que,

Uma das vantagens do estudo de caso, e que se incorpora ao referencial teórico empregado, a teria das representações sociais, é que as inferências do pesquisador foram realizadas sobre algo que já ocorreu, sendo as evidências do caso questionadas e delimitadas por ela. Os processos judiciais foram usados como fonte de evidência para a análise documental e descrevem os casos, permitindo o desenvolvimento de proposições teóricas bem como a coleta e a análise dos dados. (ELOY, 2012, p. 237)

Dessa forma, com o respaldo das fontes para fomentação desta pesquisa, oferecidas pelo Centro de Documentação e Apoio a Pesquisa (CEDAP) presente na instituição, UNESP-Assis, todos os processos e inquéritos foram analisados frente à sua ‘publicação original’ oferecendo mais embasamentos para a constituição desse trabalho, pois,

[...] entendemos que pautados nessa abordagem, torna-se viável a utilização e análise de processos criminais de sedução na pesquisa histórica, uma vez que tantos os depoimentos como os juízos de valor contidos nesses processos apontam para a prática social dos envolvidos. (RIBEIRO, 1997, p. 60)

A seguir, uma tabela de amostragem sobre a organização descritiva dos autos processuais conforme suas generalidades básicas: Números da caixa de arquivo e do auto processual; Ano de ocorrência do crime; Autora ou responsável pela denúncia; Nome do Réu; Nome da Vítima; Querelante e profissão (dados opcionais ou complementares); Local da ocorrência:

1. ANO - 1967
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS (FERROVIÁRIO)
VÍTIMA: NEUZA MARIA SAMPAIO (DOMÉSTICA)
LOCAL: ASSIS

2. PROCESSO Nº 188-1941
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: SEBASTIÃO ANTONIO PEREIRA
QUERELANTE: MANOEL JÚLIO (MARIA AUGUSTA JÚLIO – 16 ANOS
LOCAL: PALMITAL

3. PROCESSO Nº 122-1966
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: JOSÉ RODRIGUES QUEIROZ – VULGO DUDU
VÍTIMA: MARIA APARECIDA FERREIRA
LOCAL: ASSIS

4. CX 87 -88 (1941)
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ARLINDO MELLO (FERROVIÁRIO) – 23 ANOS
VÍTIMA: JOVINA MARIA – 17 ANOS
LOCAL: ASSIS

5. PROCESSO Nº 8/1961 (CX 137)
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ORDAQUE MARQUES
VÍTIMA: TEREZINHA DE OLIVEIRA
LOCAL: MARACÁI

6. PROCESSO Nº 132-1941 CX 16
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALCIDES BITTENCOURT (CHAUFER DE PRAÇA)
VÍTIMA: IRACY CHRISTIANO
LOCAL: ASSIS

7. PROCESSO Nº 65-1947
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: OSCAR ENNES (EFS)
VÍTIMA: ANNA DOMINGOS
LOCAL: ASSIS

8. PROCESSO Nº 157-1964
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ADÃO PEREIRA CARRASCO E DR JOSÉ NORTON ANDRADE
VÍTIMA: WANDERNICE PAGANINI
LOCAL: ASSIS

9. PROCESSO Nº 282 - 1969
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: MILTON DE SOUZA
VÍTIMA: ORAÍDA DE FÁTIMA DE MELO
LOCAL: ASSIS

10. PROCESSO Nº 162 - 1965
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: GERALDO PAZINATO
VÍTIMA: LOURDES MARIA DA SILVA – 15 ANOS
LOCAL: ASSIS

11. PROCESSO Nº 162
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: JOÃO CÂNCIO
VÍTIMA: MARIA MADALENA NOGUEIRA ROMANE 14 ANOS
LOCAL: ASSIS

12. PROCESSO Nº 279-280-281 - 1963
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: GIOVANNI MINICHELLO – 20 ANOS
VÍTIMA: CELINA ROQUE DOMINGUES – 16 ANOS (GARÇONETE)
LOCAL: ASSIS

13. PROCESSO Nº 180 - 1969
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: VICENTE GOMES DA SILVA 21 ANOS
VÍTIMA: MARIA DAS GRAÇAS 15 ANOS
LOCAL: ASSIS 13-10-1969

14. PROCESSO Nº 190 - 1944
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: MIGUEL DOS ANJOS
VÍTIMA: MARIA APARECIDA POSSUIA 17 NA OCASIÃO DO CRIME
LOCAL: ASSIS

15. PROCESSO Nº 510-511 - 1968
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ROMUALDO BARBOSA – 23 ANOS PINTOR
VÍTIMA: DIONÍSIA LEITE – 17 ANOS
LOCAL: ASSIS

16. PROCESSO Nº 162 3-8-1965
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: JOSÉ DIVINO DE ASSIS – 25 ANOS RISADINHA
VÍTIMA: DORVALINA F. DE MELLO – 16 ANOS ANALFABETA
LOCAL: ASSIS

17. PROCESSO Nº 1946
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: LUIZ CORREA 19 ANOS
VÍTIMA: ETELVINA F. DE OLIVEIRA - 16 ANOS ANALFABETA
LOCAL: CÂNDIDO MOTA

No capítulo III intitulado: *Da revogação do crime de sedução às novas formas de tratamento legais sobre os crimes sexuais: os limites entre o código penal de 1940 e o estatuto da criança e do adolescente (1990)*, proponho um parâmetro analítico tendo como referência a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, o seu fator substituinte ao antigo Código do Menor de 1927 e, como esse escopo de leis de proteção à infância, complementar ao Código Penal de 1940, tentou estruturar novas formas de tratamento e tutela às vítimas de crimes sexuais na “nova alvorada” democrática que se instaurava em finais do século XX.

Conjeturando o crime de sedução de menor em sua descrição legal à sua realidade exposta nos processos analisados foi possível perceber os fatores que levaram à sua descaracterização jurídica em finais do século XX, sobretudo, pela evolução dos costumes e dos conceitos vigentes na sociedade moderna pós década de 1990. Dentro desse contexto, “a questão da moralidade sexual foi evoluindo de tal forma desde os dois últimos decênios do século XX, que tornou dispensável e insustentável a presença desse tipo penal⁵”. Diante disso, o Artigo 217 do Código

⁵ Disponível em: <https://jus.com.br/duvidas/25677/ainda-existe-o-crime-de-seducao?> Acesso em 12 de março de 2015.

Penal de 1940, com todas as mudanças culturais e legais, tornou-se obsoleto e irrelevante juridicamente perante uma sociedade que sentia os reflexos das liberdades e liberalismos após anos de uma ditadura coercitiva.

CAPÍTULO 1: UM BREVE RECORTE HISTÓRICO SOBRE A MENORIDADE NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO: 1890-1940.

Durante a virada do século XIX para o século XX a estrutura de Leis brasileira sofreu diversas modificações e adequações pela intervenção direta de juristas, políticos, militares e médicos da chamada corrente higienista⁶. Corrente esta, estruturada sobre uma concepção eugênica do “novo projeto político republicano”, onde segundo Stepan (apud MISKOLCI, 2006, p. 232), a América Latina “foi a única área do terceiro mundo ainda pós-colonial em que a eugenia foi assumida de forma mais ou menos sistemática”. Dessa forma, a eugenia, em especial no caso brasileiro, não se justificou necessariamente ou apenas como um aparato teórico científico, mas como uma ação política e social que se sustentava,

[...] em sua suposta cientificidade para justificar e implantar práticas sociais de controle da população, em especial os mais pobres: mulheres, minoridade e categorias sociais estigmatizadas como negros, mestiços, prostitutas, homossexuais e portadores de deficiências físicas ou mentais. Assim, não é de se estranhar que saudassem a “nova ciência capaz de introduzir uma nova ordem social por intermédio do aperfeiçoamento médico da raça humana”. (MISKOLCI, 2006, p. 232)

No caso do espaço territorial brasileiro, um macro território em que as desigualdades sociais possuem resistência secular, é possível explicitar que os “entusiastas eugenistas” representados pela elite brasileira ignoraram em suas proposições fatores econômicos e sociais na criação de seus projetos de saúde pública, pois acreditavam que seriam capazes de modernizar o país, levando-o ao pleno desenvolvimento pela melhoria das condições de saúde e de saneamento. Tais teorias adotadas no Brasil não foram “fruto da sorte”, mas “introduzidas de forma crítica e seletiva, como instrumento de respaldo conservador e autoritário sobre as hierarquias sociais já fortemente constituídas no país”. (VENTURA, 1988, p.7 apud SCHWARCZ, 1993, p.42). Portanto, para uma grande parcela da elite intelectual da época, a eugenia se evidenciava no contexto republicano brasileiro como um

⁶ De acordo com a Historiadora Luzia Margareth Rago. “A função do médico higienista, em especial, na virada do século XIX-XX, era dar assistência médica e proteção à infância, o que significava também evitar a formação de espíritos descontentes, desajustados e rebeldes”. (RAGO, 1985, p.121).

instrumento de ‘higiene social’, tanto que “saneamento, ordem social, higiene e eugenia estavam muito próximas e confundiam-se dentro do projeto mais geral de ‘progresso’ do país”. (MACIEL, 1990, p.137). Nesse sentido, percebe-se que “o apelo das teorias eugênicas residia em sua proteção do *status quo* e na defesa de instrumentos científicos e tecnológicos para solucionar problemas sociais que demandavam mudanças estruturais profundas”. (STEPAN, 2005, p. 173).

No caso das mudanças legais no aparato jurídico brasileiro, estas fizeram parte de como o governo republicano idealizou a sociedade moderna que emergia nesse período de amplas transformações sociais, políticas, culturais e científicas.

Essas alterações dentro do contexto sociopolítico e jurídico brasileiro, pós-monárquico, interferiram e modificaram as antigas estruturas do aparato legal estatal, o que possibilitou a criação de uma nova Constituição em 1891, pois a anterior, de 1824, seguia as aspirações de uma monarquia de pressupostos coloniais caracterizada pela regulação do poder pelo Imperador, ou seja, agraciamento de títulos nobiliárquicos a uma parcela da nobreza, direito ao voto a uma minoria elitista e, sobretudo, a manutenção do desumano e arcaico trabalho escravo a população negra. Nesse contexto, segundo Raymundo Faoro "o esquema constitucional de 1824, procurava manter a igualdade entre os agentes daquela Monarquia sem democracia e o liberalismo fora da soberania popular. ”⁷

Contrária à linha monárquica de política e governo, a constituição de 1891, entre muitos avanços e limitações representou, especificamente, os interesses das elites burguesas no campo de atuação no “novo país republicano”. Entre muitas continuidades e mudanças implantou o voto universal para aqueles que se enquadravam como cidadãos para o Estado, entretanto, mulheres, analfabetos e militares de baixa patente permaneceram de fora do processo eleitoral brasileiro. Tal normatização nacional também instituiu o presidencialismo e garantiu a legitimidade das instituições e leis, as quais foram vitais para a manutenção das “ideologias e dos

⁷ FAORO, Raymundo. Assembleia Constituinte: A legitimidade recuperada. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense. 1985. p. 281.

aparelhos ideológicos do Estado”⁸ durante os finais do século XIX e, conseqüentemente, por todo o século XX.

Toda essa conjuntura no primeiro período republicano brasileiro acabou reorganizando as noções e relações de público e privado nos ambientes urbanos, provocando novos estímulos interpessoais e tecnológicos, além de inaugurarem novas formas de sociabilidade e hierarquias sociais, ou conforme Nicolau Sevcenko, “corroendo os últimos resquícios de um mundo estável e um curso de vida que as novas gerações pudessem modelar pelas antigas”. (SEVCENKO, 1992, p.162)

Nesse contexto, o Código Penal Republicano de 1890, regulamentado às pressas para com esse fim substituir o antigo Código Penal Monárquico de 1830 permaneceu como documento máximo jurídico sobre as bases das leis brasileiras por cinco décadas⁹, 1890 a 1940. Durante esse período articulou verticalmente sobre vários segmentos populares os ideais morais de uma sociedade oligárquica e arraigada, até então, a uma estrutura agrária onde “o passado escravista, ainda recente, palpitava nos tratos sociais e na atitude discricionária, brutal das autoridades, conferindo às relações hierárquicas um acento lancinante, quando não atroz”. (SEVCENKO, 1998, p.31.). Convém ressaltar que o Código Penal de 1890 somente foi reformulado e modificado em 1940 durante o período do Estado Novo, este marcado pela figura central do presidente Getúlio Vargas.

A linguagem subjetiva do Código de 1890, acessível somente a uma elite letrada, priorizou e manteve durante as primeiras décadas do século XX, os privilégios desse grupo, os quais souberam interpretar, fazer uso e aplicação das leis conforme os mais diversos interesses e sobreposições de forças e poder sobre as classes populares. A respeito dessa sobreposição de forças e interesses jurídicos que um determinado grupo exerce a outro. Pierre Bourdieu (2007) nos aponta que:

⁸ Expressão apresentada neste trabalho de dissertação conforme a teorização de Louis Althusser, ou seja, Os aparelhos ideológicos do Estado funcionam de um modo massivamente prevalente *pela ideologia*, embora funcionando secundariamente pela repressão, mesmo que no limite, mas apenas no limite, esta seja bastante atenuada, dissimulada ou até simbólica.

⁹ Vale lembrar, que no ano de 1932, foi regulamentado pelo então Desembargador Vicente Piragibe a “Consolidação das Leis Penais” a qual substituiu artigos e complementava outros dispositivos do Código Penal de 1890.

[...]o campo judiciário é um espaço social organizado e regulado pelas mãos de e entre profissionais que atuam por procuração e que “têm de comum o conhecer e o reconhecer da regra do jogo jurídico, ou seja, das leis escritas e não escritas do campo, mesmo quando se trata daquelas que é preciso conhecer para vencer a letra da lei [...]”. (BOURDIEU, 2007, p. 229).

Vale lembrar que o aparato de leis exposto no Código Penal Republicano de 1890 vigorou sobre uma sociedade que, dois anos antes, havia saído de um processo escravocrata, ou seja, uma nova massa popular negra e mestiça, mesmo que timidamente, na virada do século XIX, começava a interagir com os chamados cidadãos tradicionais das grandes e pequenas cidades brasileiras. De acordo com Lúcia Possas (apud SARTORI, 2011, p. 30):

[...] a promulgação da República foi produzida, segundo os preceitos europeus, que nesse momento confirmavam sua hegemonia no mundo, através da ocidentalização dos padrões sociais de uma burguesia liberal, assimilada principalmente, pelos segmentos letrados e brutalmente imposta aos representantes do mundo do trabalho operariado.

Nesse contexto, a ordem jurídica brasileira acompanhou e colaborou para as mudanças ocorridas no período inicial do governo republicano, sobretudo, articulando com o aparato estatal o poder de vigilância e conduta ideal civil pela imposição e aplicação das leis.

1.1 O Código de 1890: Uma Cruzada jurídica pela moralidade dos costumes na “nova República”

Dentro do plano político judiciário brasileiro, podemos expor que o Código Penal de 1890 extrapolou os limites da jurisprudência, sobre as mais variadas formas de enquadramentos sociais, das penalidades e dos crimes na “nova República”. Foi para a elite oligárquico/burguesa um importante instrumento legal de disseminação ideológica, valorizado na disciplina social e também na reorganização do trabalho e da mão de obra pelo modo de produção capitalista, “já que não mais se poderia acorrentar o trabalhador ao local de trabalho” (ABREU, 2000, p. 291). Nesse sentido, instaurava-se na recém-formada República um ideal de jurisprudência não somente orientado para definir a responsabilidade penal dos indivíduos, mas para regradar pelas

práticas e representações¹⁰ do discurso jurídico, via Estado elitista, àqueles que pertenciam às classes populares, por meio de normas de condutas morais rígidas e, pautadas nos ideais de higiene social, trabalho contínuo e costumes ordeiros. Sobre isso, Abreu (2000, p.21) nos indica que:

Para muitos juristas, médicos e políticos preocupados com a reforma e a moralização dos costumes populares, realizar esta tarefa era um enorme desafio, posto que consideravam os populares em geral, os negros em particular, como portadores de supostos vícios da pobreza e da escravidão, tais como, à propensão a doença, à falta de hábitos de poupança, a tendência à ociosidade, a não preocupação com a educação dos filhos e, por extensão, a não valorização dos laços de família, do casamento e da honra feminina.(ABREU, 1999, p. 21)

Sobre a moralização dos costumes populares no chamado período inicial da Primeira República, surge como uma das preocupações das políticas públicas e jurídicas do novo governo, a questão do controle e assistência sobre a *menoridade*, especialmente, delinquentes, abandonados, libertinos e todos aqueles que não sustentavam o perfil do padrão de “honestidade e moralidade” daquela sociedade imaginada por juristas, médicos, políticos e militares. Ideais estes, retirados e acompanhados pelas transformações da jurisprudência internacional, como as legislações dos Estados Unidos, França, Alemanha e Inglaterra.

Não podemos negar que o Código Penal de 1890 significou um avanço em muitas questões jurídicas do Estado Brasileiro, no entanto, o tratamento legal oferecido a algumas clientelas, entre elas, menores, continuou vigorado sobre antigos ideais repressivos e legitimados pelos discursos de muitos juristas que, utilizando-se das expressões, menor e menoridade, determinaram o fator da idade como um dos critérios que definiam a responsabilidade penal destes indivíduos pelos seus atos. Assim, prisões e casas de acolhimento, em finais do século XIX, e durante os dois primeiros

¹⁰ Práticas e Representações, no caso dessa pesquisa, aplicada pela abordagem de Roger Chartier, ou seja, representação enquanto instrumento teórico-metodológico capaz de apreender em um campo histórico particular, a internalização simbólica das lutas pelo poder e dominação entre os grupos, ou entre os indivíduos representantes de tais grupos, estruturadas a partir de relações externas objetivas entre os mesmos e que existem independentemente das consciências e vontades individuais que as produziram dentro de determinado campo social. “As representações do mundo social, assim construídas, embora aspirem à universalidade de um diagnóstico fundado na razão, são sempre determinadas pelos interesses de grupo que as forjam. Ocupar-se dos conflitos de classificações ou de delimitações não é, portanto, afastar-se do social – como julgou uma história de vistas demasiado curta muito pelo contrário, consiste em localizar os pontos de confronto tanto mais decisivos quanto menos imediatamente materiais”.

decênios do século XX condicionaram indiscriminadamente em suas celas e cômodos insalubres, criminosos adultos e crianças acometidas pelo estado de vulnerabilidade com o mesmo rigor e tratamento punitivo. Uma infância caracterizada e identificada pelo pertencimento às classes mais populares, em sua maioria, de cor negra, sem instrução e filhos de pais que não formalizavam a tradicional e ideal família nuclear burguesa. Sobre isso, de acordo com Claude Lévi-Strauss (1956, apud OLIVEIRA, 2009, p. 26),

[...] há um modelo ideal de família, e esse deve possuir as seguintes características: (1) tem sua origem no casamento; (2) é constituído pelo marido, pela esposa e pelos filhos provenientes de sua união; e (3) os membros da família estão unidos entre si por (a) laços legais, (b) direitos e obrigações econômicas e religiosas ou de outra espécie, (c) um entrelaçamento definido de direitos e proibições sexuais, e uma quantidade variada e diversificada de sentimentos psicológicos, tais como amor, afeto, respeito, medo e outros. (LÉVI-STRAUSS, 1956, apud OLIVEIRA, 2009, p.26)

Notícias criminais protagonizadas por menores nas capitais brasileiras, como as a seguir, eram corriqueiras na imprensa brasileira no início do século XX. No ano de 1914, o jornal “Gazeta de Notícias” da Bahia, estampou em sua primeira página, a visão que se atribuía a figura do menor que cometia delitos no espaço urbano:

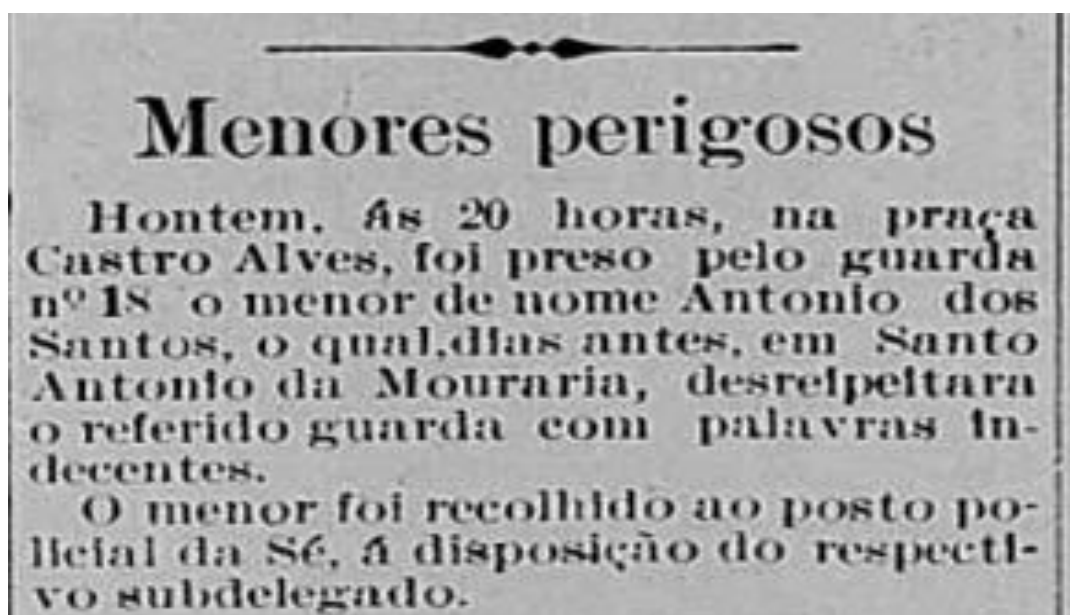


Figura 1: Recorte da 1ª página do Jornal “Gazeta de Notícias” – julho/1914 – Fonte: <https://bndigital.bn.br/hemeroteca>.

No ano posterior, 1915, o jornal carioca *A Noite* noticiou um ato infracional cometido por um menor por meio da seguinte chamada: “O juiz da 3ª Vara Criminal condenou a um ano e sete meses de prisão um delinquente de 12 anos de idade pelo crime de furto e, por portar “objetos/instrumentos” que o qualificava como menor infrator”.

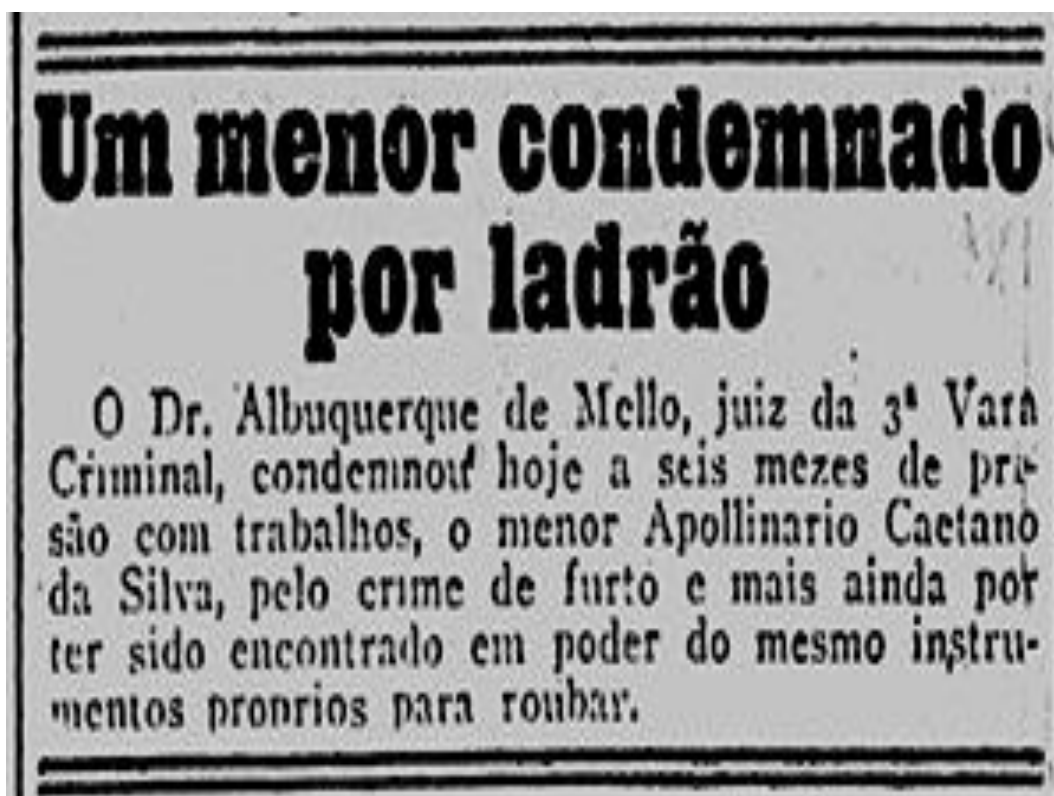


Figura 2: Recorte da 1ª página do Jornal “A Noite” – junho/1915–Fonte: <https://bndigital.bn.br/hemeroteca>.

Outro caso envolvendo a menoridade que chamou a atenção da opinião pública e da imprensa no período da Primeira República, quanto ao encarceramento indiscriminado de menores em prisões, foi o ocorrido em 1926, na cidade do Rio de Janeiro, e que ficou conhecido como “Caso Bernardino”, descrito assim pelo recém-criado jornal *O Globo*:

Um engraxate de 12 anos se irritou, em 1926, com um cliente que se recusou a pagar por um serviço feito nas ruas do Rio de Janeiro. O menino Bernardino teria atirado tinta nessa pessoa, o que acabou rendendo a ele quatro semanas de prisão. Na cela, o garoto foi brutalmente violentado por 20 adultos, segundo notícia do Jornal do

Brasil. Os repórteres do jornal encontraram o menino na Santa Casa “em lastimável estado” e “no meio da mais viva indignação dos seus médicos”. A veiculação do caso causou uma polêmica forte na época e iniciou uma discussão pública que chegou às altas rodas do Congresso e também do Palácio do Catete, a então sede do governo federal.¹¹

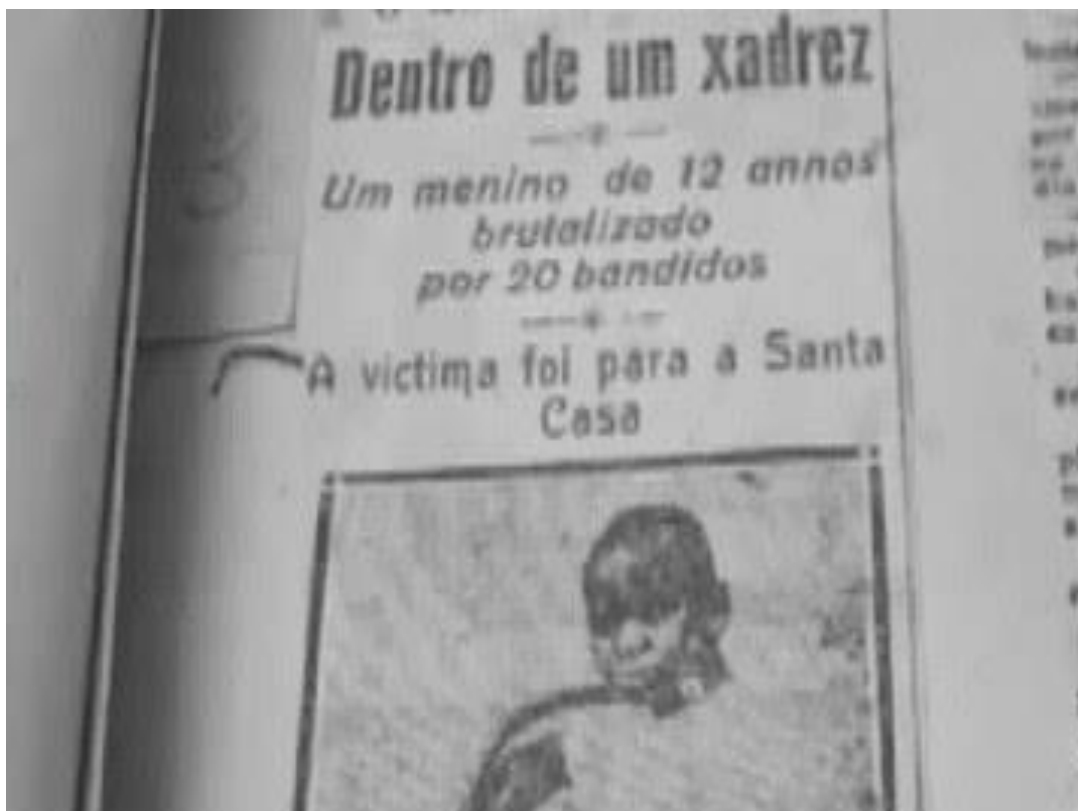


Figura 3: Recorte do Jornal “O Globo”. 20 de fevereiro de 1926. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica>. Acessado em: 12 de março de 2014.

Esse meio de regulação vigiada, exposto pela imprensa sobre a minoridade popular pobre, estava legitimado sobre as teorias de muitos juristas daquela época. Homens como o Dr. Tobias Barretto de Menezes, autor da obra “*Menores e Loucos*”¹², atribuía que o problema da criminalidade realizada pelo menor não poderia situar-se puramente pelo fator da aplicação da lei pela idade, mas o que o estimulava ao delito, era a falta de instrução. No entender do jurista a minoridade penal deveria estender-se

¹¹<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica>. Acessado em 26 de fevereiro de 2015.

¹²Obra publicada inicialmente em 1884 e editada em 1923. Descrita assim em seu editorial: “O trabalho sobre Menores e Loucos, que ora damos ã luz, é de charactertheorico e é apto a despertar a attenção e merecer a leitura dos moços estudantes de nossas Faculdades jurídicas, e, em geral, de todos os que se applicam ás investigações e analyses do direito criminal. Publicando-o, confiamos ter prestado um serviço ás lettrasbrazileiras. O publico o decidirá”. Rio de Janeiro, Março de 1884. Os EDITORES.

até os 18 anos, principalmente, “pelas condições em que se encontra esse país sem gente” (Tobias Barretto de Menezes, 1884). Fica claro na exposição e concepção do jurista Tobias Barreto, a preocupação com a qualificação do menor, em especial ocupando-o “na ressocialização do ambiente fabril” (FAUSTO, 1994, p.07). Assim, o menor foi definido por uma consciência pré-concebida, pautada na dualidade do bem e do mal, esta, por sua vez, determinada pela questão da instrução ou não da menoridade brasileira.

A preocupação jurídica causada pela questão do menor, exposta no Código Penal de 1890, se mostrou totalmente estruturada sobre medidas coercitivas e de vigilância extrema a aqueles que perambulavam à deriva pelas ruas dos grandes centros urbanos. Nesse sentido, segundo Londoño (1991, p.138), juristas como Alvarenga Neto e Lemos Britto, apontavam em seus estudos, as configurações das ruas e as novas formas de aparência de vida na chamada Modernidade, a legitimidade para a restauração de formas de autoridades tradicionais sobre a menoridade e outros perfis sociais como prostitutas, mendicantes e vadios.

Vistos como futuro humano e industrial, na e para a concretização da Modernidade no Estado republicano brasileiro, a questão da infância, sobretudo, aquela proveniente das classes populares, figurou como uma das principais preocupações das autoridades brasileiras na virada do século XIX para o XX. No entanto, não era nítida, ainda, a convicção pelas autoridades de que os menores, dentro daquele atribulado contexto político e social, não eram somente réus ou infratores, mas vítimas de uma sociedade coercitiva e moldada sobre valores elitistas, os quais não eram condizentes, alcançáveis e legíveis as percepções e compreensões de uma classe popular pobre, sem instrução, discriminada e tratada pela esfera estatal de modo verticalizado. Complementar a isso, Fernando Torres Londoño (p.138) complementa que:

[...] mesmo sendo claro que no discurso dos juristas e dos novos especialistas em “crianças abandonadas” o menor abandonado foi definido como um perigo para a futura sociedade foi crescendo, aos poucos, a convicção de que o mesmo era também uma vítima. (LONDOÑO, 1991, p. 138)

Essa ambiguidade da culpa ou não do menor colaborou para que emergisse uma política estatal de tratamento e controle sobre a menoridade totalmente paternalista. Esta por sua vez, pelo uso do discurso das autoridades como “os menores são o futuro da Nação”, “Cuidemos do hoje de nossas crianças para que não aconteça de nos arrependermos depois” disseminou no meio social brasileiro, ideais positivistas centrados na manutenção de uma “Nação Moderna”, onde a figura infante juvenil deveria ser educada e saneada dentro dos moldes moralizantes daquele contexto de sociedade burguesa. Contexto esse, o qual se espalhava mundialmente pelas ideologias e interesses das grandes nações já industrializadas e moralmente civilizadas pelo trabalho capitalista.

O paradoxo das leis de proteção ao menor, no contexto de construção do ambiente público e democrático brasileiro, na virada do século XIX para o XX, desvela-nos um período em que os discursos elitistas, sobre a massa menor pobre pelo recurso legal e autoritário das leis configuraram as bases da autoridade estatal sobre as principais características do homem pertencente a uma sociedade de massa, em especial, populares, ou seja, o isolamento, a falta de relações e consciências sociais e de direitos jurídicos formulados para o pleno desenvolvimento desde a sua infância.

Neste resumido recorte temporal delimitado pelo Código Penal de 1890, em especial na virada do século XIX e XX, observamos não somente as transformações dos valores sociais e políticos, mas também percebemos uma nova percepção sobre o tratamento legal e moral oferecido às novas demandas sociais, como a menoridade pobre e vulnerável, disposta nas ruas das capitais e em muitas outras categorias de cidades brasileiras.

Amparados pela corrente higienista, as autoridades brasileiras elegeram as ruas como o lugar público mais propício ao aparecimento dos futuros delinquentes e criminosos. Portanto, é visível que a preocupação da esfera estatal, no contexto aludido, centrava-se em moldar o caráter do menor influenciando-lhe os princípios da moralidade tradicional burguesa. No entanto, dentro dos mesmos princípios de moralidade, fizeram com que outras naturezas de crimes, cometidos contra a figura do menor, em especial, do gênero feminino e pobre, como os crimes de defloração, estupro, rapto, corrupção de menor e posteriormente, sedução, fossem tratados de

forma secundária ou de menor relevância pelas autoridades brasileiras durante o século XX.

De fato, os discursos jurídicos estabelecidos nos canônicos artigos do Código Penal de 1890 refletiram nos ideários de massificação social do menor, postulando-o fora de uma singularidade de proteção legal e criteriosamente educativa, onde sobre isso, Faleiros nos esclarece que:

As propostas e encaminhamentos de política para a infância fazem parte da forma como o Estado brasileiro foi se constituindo ao longo da história, combinando autoritarismo, descaso ou omissão para com a população pobre com clientelismo, populismo e um privilegiamento do privado pelo público, em diferentes contextos de institucionalidade política e de regulação das relações entre Estado e sociedade. (FALEIROS, 1995, p. 49)

Nesse contexto, o aparelho estatal jurídico articulou sobre suas normatizações o tratamento ofertado àqueles aos quais qualificava socialmente como diferentes ou iguais, ou seja, a menoridade vulnerável pertencente às classes populares. Pois, como o próprio termo, *menor*, supunha, não lhes eram acessíveis e claros os direitos legais e de cidadania perante aquela sociedade. Com isso, observa-se uma característica latente do jogo normativo do Estado patriarcal sobre o ambiente das relações discursivas da menoridade, ou seja, o domínio sobre a condição social jurídica e infanto-juvenil dos mesmos. Domínio este, também presente em outras legislações jurídicas as quais complementaram ou substituíram o Código Republicano de 1890, como a Consolidação de Leis Penais, o Código do Menor de 1927 e também, posteriormente, o Código Penal do Estado Novo, no ano de 1940.

Vale lembrar, que o estudo historiográfico sobre fontes jurídicas como os códigos de leis, processos, inventários e outros documentos legais também procuram enfatizar as dimensões sociais, políticas e culturais exercidas por aqueles que se concentram no e sobre o poder, principalmente, pela participação das elites, as quais estão sempre relacionadas com as transformações nas instituições, sobretudo, na regulação da vida em sociedade nos mais diferentes períodos.

1.2 A questão da menoridade no Código do Menor de 1927: Entre o vigiar e punir.

O Código do Menor de 1927 foi estabelecido no território brasileiro como um dispositivo complementar ao Código Penal de 1890. Nesse sentido, conforme ZANELLA & LARA, 2015, p. 114:

A criação da nossa primeira legislação específica para o atendimento de menores no Brasil em 1927 seguiu um movimento internacional que iniciou nos Estados Unidos, expandiu-se para a Europa no final do século XIX e, para a América Latina nas primeiras décadas do século XX. Até 1927, os menores em conflito com a lei, eram responsabilidade do juiz da Vara Criminal. O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, promulgado pelo Decreto nº 847 de 11 de outubro 1890 não considerava criminosos os menores de nove anos de idade (Artigo 27, parágrafo 1º). Dos nove aos 14 anos, o critério era biopsicológico, ou seja, o juiz deveria decidir se no cometimento do ato o menor possuía ou não discernimento (Artigo 27, parágrafo 2º) e, caso o tivesse, seriam recolhidos aos estabelecimentos disciplinares industriais pelo tempo necessário, não podendo ultrapassar a idade de 17 anos (Artigo 30).

A partir da sua instituição o Estado brasileiro tomava para si a responsabilidade de proteção e vigilância sobre alguns perfis da menoridade, singularizando a vigilância e a aplicação da lei aos intitulados: abandonados, delinquentes, libertinos e outros considerados em situações de risco nos espaços públicos das cidades brasileiras. Dessa forma, a “criança deixa de ser objeto de interesse, preocupação e ação no âmbito privado da família e da Igreja para tornar-se uma questão de cunho social, de competência administrativa do Estado” (RIZZINI, 1997, p. 24-25).

Esse primeiro documento sobre a infância no Brasil, também intitulado de *Código Mello Mattos*, em alusão ao seu formulador José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, veio à tona em um momento decisivo de organização e disciplina da população brasileira, ou seja, os dois primeiros decênios do século XX, em que a ideologia do *Estado do Bem Estar Social Públicos* e instaurava sobre os alicerces de uma velha e burocrática república.

Esse “novo” aparato de leis, entre muitas medidas, ocasionou a ascensão na jurisprudência brasileira de um novo personagem jurídico, ou seja, o juiz de menor. Essa nova autoridade estatal substituiu os antigos papéis dos juízes criminais, os quais

realizavam até então, as arbitragens e penalidades seguindo as normas regidas pelo Código Penal de 1890.

Surgindo uma Vara Especializada, os menores enquadrados como ‘irregulares’ passaram a ser objeto do direito brasileiro de modo particular, recebendo tratamento diferenciado e “com preocupações de correção e vigilância de modo sistêmico” (AZEVEDO, 2007, p. 15). Sobre esse papel do juiz de menor, para as questões da infância, podemos perceber pelos artigos 7 e 8 (CM/1927), o quanto esses magistrados tinham em suas mãos o poder de decisão e intervenção sobre essa clientela e, caso fosse necessário, sobre suas famílias:

Art. 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.

Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.

Assim, no final do século XIX e primeiras décadas do século XX, houve diversas modificações e adequações do termo menor no vocabulário jurídico e político brasileiro. Segundo o historiador Fernando Torres Londoño (1991, p.129), a partir de 1920 “a palavra menor passou a referir e indicar a criança em relação à situação de abandono e marginalidade, além de definir sua condição civil, jurídica e os direitos que lhe correspondiam”.

Nesse contexto, o Código do Menor de 1927, reposicionou o sujeito menor dentro de uma esfera singular de tratamento, em que o Estado tomava para si a responsabilidade sobre a comunidade de menores que se espalhavam cada vez mais pelos centros das cidades brasileiras. Estas, por sua vez, passavam por uma ampla remodelação espacial e arquitetônica, promovida pela urbanização, industrialização e,

recebia nesse momento histórico, pós Primeira Guerra Mundial, uma massa cada vez mais crescente de imigrantes europeus.

É nesse momento decisivo de reorganização política, urbana, social e cultural do território brasileiro que emerge pelas linhas do Código de 1927 um dispositivo legal de controle e qualificação da massa popular de menores denominados a partir de então como, abandonados, mendicantes, delinquentes, vadios e libertinos¹³.

O Código do Menor de 1927 ao promulgar a vigilância e a correção estatal às causas da infância pobre permitiu às autoridades policiais e voluntários sociais¹⁴ que, a repressão, a constante vigilância e a internação compulsória em abrigos, decaíssem legitimamente sobre esses perfis de menores, cada vez mais crescentes nos espaços urbanos das cidades brasileiras. Complementar ao exposto, sobre o tratamento jurídico dado a essa clientela, o Código do Menor especificava em alguns de seus artigos, segundo os capítulos I e VIII que:

CAPITULO I –DO OBJECTO E FIM DA LEI

Art. 1º O menor, de um ou outro sexo, **abandonado ou delinquente (Grifo meu)**, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente às medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo.

CAPITULO VIII –

DA LIBERDADE VIGIADA

Art. 92. A liberdade vigiada, consiste em ficar o menor companhia e sob a responsabilidade dos paes, tutor ou guarda, ou aos cuidados de um patronato, e sob a vigilancia do juiz, de accôrdo com os preceitos seguintes.

1. A vigilancia sobre os menores será executada pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz.

¹³Libertinos conforme o Código do Menor de 1927 era o menor que frequentava os prostíbulos urbanos. FERREIRA, Laura Valéria Pinto. Menores desamparados da proclamação da república ao Estado Novo. Artigo, 2007. Disponível em: Revista Virtú (UFJF) <http://www.ufjf.br/virtu/edicoes-antiores/setima>. Acessado em 10 de maio de 2015.

¹⁴ Voluntários sociais figuravam sobre algumas entidades, pessoas e profissões (Art. 95-98) que podiam exercer a função de autoridade vigilante sobre os perfis de menores expostos no CM-1927.

2. O juiz póde impor as menores as regras de procedimento e aos seus responsaveis as condições, que achar convenientes.

3. O menor fica, obrigado a comparecer em juizo nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residencia ou ausencia não autorizada do menor, os paes, o autor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora.

4. Entre as condições a estabelecer pelo juiz póde figurar a obrigação de serem feitas as reparações. indemnizações ou restituições devidas, bem como as de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvencia provada e reconhecida pelo juiz, que poderá fixar prazo para ultimação desses pagamentos, tendo em attenção as condições economicas e profissionaes do menor e do seu responsavel legal.

5. A vigilancia não excederá de um anno.

6. A transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punivel: a) com multa de 10 a 100\$ aos paes ou autor ou guarda, si da sua parte tiver havido negligencia ou tolerancia pela falta commettida; b) com a detenção do menor até oito dias: c) com a remoção do menor.

Art. 93. O liberado, juntamente com o seu responsavel, assignará um termo, do qual constarão as condições do livramento.

Art. 94. A liberdade vigiada será revogada, si o menor commetter algum crime ou contravenção que importe pena restrictiva da liberdade, ou si não cumprir alguma das clausulas da concessão. Em tal caso, o menor será de novo internado, e o tempo decorrido durante o livramento não será computado. Decorrido, porém, todo o tempo que faltava, sem que o livramento seja revogado, a liberdade se tornará definitiva.

Art. 95. A liberdade vigiada, será concedida por decisão do juiz competente, ex - officio ou mediante iniciativa o proposta do director da respectiva escola, o qual justificará em fundamento relatorio a conveniencia da concessão della.

Art. 96. O juiz explicará ao menor, bem como a seus paes, tutor ou guarda, o character e o objecto dessa medida.

Art. 97. Si a familia do menor ou o seu responsavel não offerecersufficientes garantias de moralidade ou não puder occupar-sedelle, deverá este ser collocado de preferencia em officina ou estabelecimento industrial ou agricola. sob a vigilancia do pessoa designada pelo juiz ou de patrono voluntario acceito por este; sendo lavrado termo de compromisso, assignado pelo juiz, o menor, o vigilante, ou patrono, e o chefe de familia, officina ou estabelecimento.

Art. 98. A pessoa encarregada da vigilância é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visitá-lo frequentemente na casa ou em qualquer outro local, onde se ache internado. Não pôde, porém, penetrar á noite nas habitações nem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu licito ingresso será punido com as penas dos arts 124 e 134, do Codigo Penal.

§ 1º Deve tambem fazer periodicamente, conforme lhe fôr determinado, e todas as vezes que considerar util, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor. e tudo o que interessar A sorte deste.

§ 2º Em vista das informações do encarregado da vigilância, ou espontaneamente, em caso de máo comportamento ou de perigo moral do menor em Liberdade vigiada, assim como no caso de serem creados embaraços systematicosvigilância, o juiz pôde, chama: á sua presença o menor, os paes, tutor ou guarda, para tomar esclarecimentos e adoptar a providencia que convier.

Art. 99. O menor internado em escola de reforma poderá obter Liberdade vigiada, concorrendo as seguintes condições: a) si tiver 16 annos completos; b) si houver cumprido, pelo menos, o mínimo legal do tempo de internação;c) si não houver praticado outra infracção;d) si fôr considerado normalmente regenerado;e) si estiver apto a ganhar honradamente a vida, ou tiver meios de subsistencia em quem lhos ministre;f) si a pessoa ou familia, em cuja companhia tenha de viver, fôr considerada idonea, de modo que seja presumive não commetter outra infracção.

Art. 100. Além do caso do artigo anterior, o juiz ou tribunal pôde pôr o menor em liberdade sempre que julgar necessarioá segurança ou moralidade do menor.

Diante dos artigos expostos no capítulo *VIII – DA LIBERDADE VIGIADA*, nota-se nas entrelinhas de seus discursos, que o tratamento jurídico ofertado pelo aparato estatal centralizou para si a responsabilidade de vigilância dos menores, qualificados, a partir do Código do Menor de 1927, como abandonados, delinquentes, vadios e libertinos. Em nenhum momento fomentou pela via institucional a restauração familiar e educacional dos mesmos. Ao contrário, promoveu a burocratização das relações sociais pela figura externa das autoridades fiscalizadoras. Simbolizadas repressivamente pelo poder de inspeção, julgamento, punição, remoção e privação dos “corpos” em casas de ressocialização ou *estabelecimentos industriais ou agrícolas*. (Art. 97 - CM/1927). Complementar ao exposto, segundo as autoras Couto e Melo:

Na medida em que as teorias científicas da época afirmavam que os comportamentos desviados eram resultado do somatório de características herdadas geneticamente e de hábitos apreendidos no meio social, a internação das crianças em instituições era imprescindível para que se alcançasse a melhoria da “raça brasileira”, desde que estas se tornassem locais de educação e formação moral. (COUTO E MELO apud OLIVEIRA, 2014, p. 12)

Vale lembrar, que muitos menores nesta época, ou seja, primeiros decênios do Século XX encontravam-se sem amparo familiar, o que os conduzia a condutas impróprias, como: a mendicância, vadiagem, prostituição, delinquência e outras naturezas de desvios, considerados imorais, no espaço público urbano brasileiro. Nesse sentido, a repressão e a violência policial incidiam sobre os chamados maiores e menores sem distinções de atos ou idades.

Elaborado unicamente para o controle, internação e vigilância da infância “abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, menores de 18 anos” (CÓDIGO DO MENOR/art.1º), tornou-se, apesar dessa configuração repressiva, o primeiro documento legal a oferecer um tratamento mais sistemático e singular à clientela menor, consolidando normas confusas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta especificidade humana e social, onde não era razoável que estas “crianças problemas ficassem sem assistência estatal e sem alguma proteção jurídica.” (AZEVEDO, 2003, p.03).

Ao que tudo indica as questões sobre a jurisprudência que pudesse sustentar uma política de assistência ao menor, por diversos momentos estiveram na pauta das críticas da época da Primeira República, pois, no final do século XIX, o então senador Lopes Trovão, um entusiasta paternalista pelas causas da infância proferiu o seguinte discurso sobre essa centralização sobre a menoridade:

Ao Estado se impõe lançar olhos protetores, empregar cuidados corretivos para a salvação dos pobres menores que vagueiam a granel, provando nas palavras que proferem e nos atos que praticam não ter família. Se a têm, esta não lhes edifica o coração com os princípios e os exemplos da moral — discursou ele em setembro de 1896¹⁵.

¹⁵ Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acessado em: 04 de outubro de 2015.

Entretanto, as mudanças protetoras e corretivas sobre os menores só se tornaram efetivamente modificadas com a implantação do Código do Menor de 1927, o qual:

[...] legislava sobre as crianças e adolescentes menores de dezoito anos que estivessem em estado de abandono. O código de menores de 1927 qualificava os menores segundo a sua conduta: “expostos” eram os menores de sete anos, os menores de dezoito anos eram considerados “abandonados”, os que esmolassem ou vendessem pelas ruas eram classificados de “vadios” e os que frequentassem prostíbulos recebiam a denominação de “libertinos”. O Código aboliu definitivamente a “teoria do discernimento” e dessa forma, os menores de quatorze anos passaram a ser considerados inimputáveis. (FERREIRA, 2008, p.11)

Pelas concepções daquela jurisprudência, o Estado republicano brasileiro fundamentou suas intervenções sobre a menoridade abandonada de forma repressiva e classificatória, foi possível mapear e projetar esquemas de vigilância sobre uma massa popular, que fazia das ruas dos centros urbanos, um cenário explícito das desigualdades sociais. Assim, o menor vulnerável, como os estereotipados no Código do Menor de 1927 “enquadrava a grande maioria das crianças e adolescentes brasileiras como passíveis de medidas preventivas, pelo simples fato de serem pobres” (AZEVEDO, 2007, p.33) e tratados pela lei brasileira como um pesado fardo social, frutos da degradação moral e dos costumes tradicionais nas famílias das classes populares.

Embora possamos situar os Códigos de 1890 e o Código do Menor de 1927, como aparatos de leis de características pautadas na repressão, vigilância e punição da menoridade pobre brasileira, não podemos esquecer que o Código Penal de 1940, com Getúlio Vargas no poder, não realizou muito para mudar tais configurações, em que “assistir à infância era, principalmente no Estado Novo, uma questão de defesa nacional”. (RIZZINI apud FERREIRA, 2007, p. 09). Sobre esse contexto do Estado Novo e sua atuação sobre a menoridade, Oliveira (2014) indica que:

Na década de 1940, na chamada era Vargas, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), um órgão do Ministério da Justiça que funcionava como um equivalente do sistema penitenciário para a população menor de idade e fazia uso de correções repressivas. A

maioria dos internos estava ali simplesmente pelo potencial de vir a ser um delinquente, pois a intenção principal era de retirar a criança do seio familiar pois a falta de recursos financeiros das famílias poderia produzir marginais. (OLIVEIRA, 2014, p.15).

Dessa forma, durante o período presidido pelo governo Vargas, no que tangia uma política para a infância, podemos afirmar que o mesmo manteve muito dos ideais moralizantes de controle penal-social sobre a massa de crianças que circulavam vulneráveis pelas cidades brasileiras. Promoveu cada vez mais a identificação e delimitação pela aplicação da lei, separando, “gente honesta de gente delinquente”. (FAUSTO, 1984, p. 132).

Nesse sentido, contextualizar o escopo de leis sobre o tratamento legal a menoridade nos primeiros decênios da República brasileira permite-nos analisar uma época rica, sobre o que o historiador Roger Chartier problematizou como “práticas e representações”, principalmente, sobre a aplicação da lei naquela nova especificidade política, social e cultural de sociedade republicana. Assim, a figura e a questão do e sobre o menor, na nova configuração de sociedade e cidadania idealizada na virada do século XIX para o XX, permitiu pela vigência dos Códigos de leis expostos, um novo modo de ver e fazer jurídico, dicotômico ao que se pregava no período monárquico sobre a menoridade brasileira.

Essas novas práticas e representações jurídicas sobre a infância brasileira no período delimitado dos Códigos de 1890 e aos que figuraram em boa parte do século XX, como o Código do Menor de 1927, reformulado em 1979, no Brasil, foram acompanhadas por várias correntes de ideias que sustentavam outra mentalidade de relações humanas, políticas, econômicas, sociais e culturais. Ideais estes, liberais e positivistas europeus e americanos, pulverizados, estrategicamente, por uma sociedade ideal burguesa e simbolizada, sobretudo, pelo lastro oportuno da modernidade.

1.1.2 Menoridade, trabalho e ressocialização.

Sobre a questão do trabalho, presente no Código do Menor de 1927, verificase que o mesmo agravou e revogou alguns dispositivos sobre o trabalho infantil, presentes no Código Penal de 1890, como por exemplo, o respeito à idade mínima de

doze anos para inserção da menoridade nas fábricas. No entanto, jamais previu ou ofereceu a restauração do menor pobre, considerado vulnerável, pela via educacional. Via esta, amplamente combatida pela elite industrial que explorava e lucrava com essa mão de obra, quase escrava e, legitimada para o trabalho sobre o discurso jurídico da restauração moral e social dessa infância desvalida.

Vale lembrar, que a “ocupação” de longas jornadas diárias impossibilitavam tal clientela ao acesso escolar, caracterizado naquele contexto inicial de século XX, “como não obrigatório e, muito menos, acessível às classes populares”. (ROMANELLI, 1991, p. 27).

De acordo com o historiador Boris Fausto (1984), a escola para a elite industrial, era a expressão equivalente ao trabalho fabril, e retirar a criança da fábrica significaria lançá-la ao vício, a ociosidade e a delinquência. Nesse sentido, a função das penas atribuídas aos menores, naquele contexto de desenvolvimento industrial, fez parte de como o Estado brasileiro enxergava as causas da infância pobre e sem instrução. Movidos pela concepção capitalista de desenvolvimento econômico e pela crescente demanda de mão de obra infantil, juristas, políticos brasileiros e militares se utilizaram das práticas discursivas das leis estabelecendo a ressocialização do menor vulnerável pelo trabalho “libertador e ressocializador das fábricas”. A imagem a seguir, evidencia o uso da mão-de-obra de menores em um ambiente fabril no início do século XX:

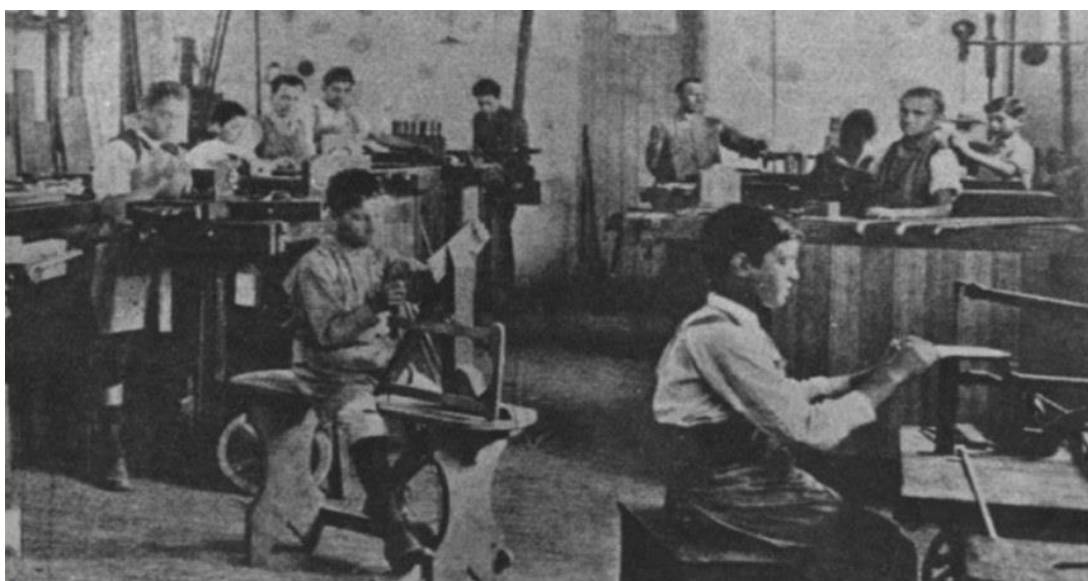


Figura 4: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acessado em: 26 de março de 2015.

Esta amplitude da lei sobre a ressocialização do menor pelo trabalho tornou-se, durante boa parte do século XX, como uma verdadeira forma de fazer justiça ou, como Michel Foucault nos acrescenta, “uma forma de justiça ligada a um saber em que a verdade se apresentava como posta, visível, constatável, mensurável, obedecendo a leis semelhantes às que regem a ordem do Mundo” (FOUCAULT, 1982, p. 16).

Assim, a verdade e a “vontade de saber” da política jurídica brasileira estruturaram-se sobre um poder cada vez mais vigilante e repressivo frente à menoridade pobre e vulnerável, no período de desenvolvimento industrial da Primeira República, ou seja, totalmente ligado aos sistemas de controle, exclusão e de “punição próprios às sociedades industriais” (FOUCAULT, 1982, p. 20).

Portanto, da promulgação do Código Penal de 1890 ao Código do Menor de 1927, no Brasil, podemos verificar o quanto o Estado articulou com alguns segmentos da elite burguesa, como: juristas, médicos, políticos e militares, uma mobilização jurídica imposta sobre artigos e leis que normatizaram os setores populares chegando, até mesmo, a acentuar e demarcar as desigualdades sociais. Nesse contexto, as classes populares brasileiras, sobretudo as formadas por mestiços, negros, operários e menores sem instrução, fizeram parte de uma política patriarcal caracterizada por um perfil de princípios *biopolíticos*, ou conforme Michel Foucault (1979, p.89), como a “maneira pela qual se tenta racionalizar os problemas propostos à prática governamental, pelos fenômenos próprios a um conjunto de seres vivos constituídos em população: saúde, higiene, natalidade e raças”.

Munidos dos ideais positivistas da “moralidade e dos bons costumes” diversos juristas formularam leis pautadas na repressão e na constante vigilância, as quais recaíram verticalmente em uma população que se constituía sobre alguns fatores e que não a caracterizava como integrante daqueles padrões elitistas, os quais deveriam ser seguidos e respeitados na nova ordem urbano/industrial.

1.3 Os reflexos da política sobre a menoridade feminina: O crime de sedução na literatura jurídica

O termo ou natureza de crime, conhecido como de *sedução* (Art.217) tornou-se um dispositivo de lei dentro da literatura jurídica somente no ano de 1940, com a instauração do novo Código Penal Brasileiro, já no contexto do Estado Novo.

Até o período aludido, os crimes de natureza sexuais e cometidos, comumente, contra a infância do gênero feminino, eram assim tratados pelo substituído Código Penal Republicano de 1890:

TITULO VIII

Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor

CAPITULO I

DA VIOLENCIA CARNAL

Art. 266. Atentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violências ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral: Pena: de prisão celular por um a seis anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá aquele que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella atos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena de prisão celular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: Pena: de prisão celular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta: Pena: de prisão celular por seis meses a dois annos. (Grifo meu).

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violência entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como seja o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcóticos.

Pelos artigos expostos acima, podemos notar que durante boa parte do século XX a jurisdição brasileira estabeleceu e encaminhou o tratamento sobre os crimes sexuais contra a menoridade feminina, como crimes “contra a honra e contra a família”. Ainda, promoveu uma distinção penal entre “mulher público-prostituta” de mulher “virgem e honesta”.

Essas caracterizações presentes no Código Penal de 1890 nos permitem notar que a preocupação jurídica sobre os crimes, como, defloramento e o estupro, figuraram dentro do entendimento legal da jurisprudência brasileira como dispositivos de tutela legítima pelo Estado de Direito. Devendo este reger pela vigilância, meninas que, por ventura, pudessem ser acometidas por tais crimes. Meninas essas, vulneráveis socialmente ou àquelas pertencentes às classes populares, sem instrução e ausentes de um lar constituído dentro do ideal de família nuclear burguesa.

Convém ressaltar, que o ideal de família proposto pelo governo republicano, na virada do século XIX e início do século XX, estava amplamente associado à preservação da moralidade dos costumes pela via educativa feminina, principalmente, preservado pela “missão natural da mulher no lar” (RAGO, 1985, p. 65), a qual não deveria trabalhar ou cometer publicamente atos que pudessem manchar sua honra e sua responsabilidade na sociedade. Nesse sentido, o espaço doméstico figurou como um meio complementar daquelas leis moralistas propostas, sobretudo, legitimadas por médicos, sanitaristas e juristas, os quais previam a preservação da honra e da família pelo confinamento da mulher no reduto privado do lar e procriando dentro das regras do casamento e, conseqüentemente, seguindo a missão sagrada dos cuidados e educação da prole. Complementar ao exposto, Margareth Rago, apresenta um recorte sobre o discurso moralizador de juristas, sanitaristas e médicos, em que:

[...] aquela que não preenchesse os requisitos estipulados pela natureza, inscrevia-se no campo sombrio da anormalidade, do pecado e do mundo do crime. Não amamentar e não ser esposa e mãe significaria desobedecer à ordem natural das coisas, ao mesmo tempo em que se punha em risco o futuro da Nação. (RAGO, 1985, p. 79).

Diante do apontamento acima, é notório que as demarcações de alguns pré-requisitos sobre a figura “da mulher social ideal” colaboraram para subjugar uma

massa feminina, popular, que não correspondia a tais perfis ou padrões de etiqueta social. Nesse sentido, muitas meninas quando vítimas de crimes sexuais, como o crime de sedução, eram tratadas pelas autoridades responsáveis como delegados, escrivães e corpo médico, como: levianas, permissivas, desonestas e indiferentes às leis e as regras da família estrutural burguesa.

É nítido que as leis frente à moralidade feminina sempre balizaram dois sentidos na condução e tratamento dos perfis sociais presentes no Brasil. Na visão burguesa, tais leis serviram como um manual de etiquetas para a manutenção regular da ordem familiar, ou seja, eram legíveis e possíveis de serem seguidas, pois o casamento era uma finalidade consciente, planejada, arranjada, vital, natural e real àquela realidade de família, composta pela figura do patriarca, da mãe e filhos. Entretanto, no caso da menoridade feminina pobre e sem instrução tais leis recaíam verticalmente sobre uma clientela que, muitas vezes, a figura masculina do patriarca era inexistente, ou seja, tais meninas eram filhas e prováveis herdeiras de um ideal de família distante daquele proposto pelas normas legais, científicas e religiosas, onde o casamento figurava como um sonho, ou até mesmo uma aspiração social melhor.

Aproveitando-se dessa simbologia do matrimônio, o sedutor ou criminoso ludibriava tal seleta social de meninas ao ato sexual, principalmente, fora dos ritos normais de etiqueta pregados pelas leis e pela moralidade burguesa e religiosa, tornando a vida das mesmas um pesadelo real que saía da natureza de crime às escuras¹⁶, para entrar na realidade cruel público/jurídica.

Dessa forma, para uma menor entrar com uma queixa crime sobre a alegação de ter sido deflorada por um namorado ou outro agente masculino nas primeiras quatro décadas do século XX, significava estar disposta a travar uma batalha desigual e constrangedora contra muitos setores da sociedade como: testemunhas, o réu, os personagens jurídicos como o delegado, escrivão, juiz, médicos legistas, e também a própria comunidade e familiares. Ainda, o próprio termo jurídico “defloramento”, não era claro de entendimento para as autoridades brasileiras, pois para o meio médico, em especial, era difícil constatar se a “ex-donzela” era realmente virgem antes do ocorrido. Já no caso jurídico, entravam em cena as questões em torno da moralidade e

¹⁶ Jargão policial também utilizado para designar anonimato.

honestidade das vítimas pregressa ao dolo. Sobre isso, a historiadora Martha Abreu em seu artigo intitulado “Meninas perdidas” nos indica que:

A jovem que procurasse reparar um defloramento e que desejasse alcançar o status de ofendida teria que articular um discurso convincente sobre sua honestidade, sendo que estaria sempre enfrentando os extremos e estreitos paradigmas dos juristas como: o ideal de mulher/mãe, ou seja, a mulher preparada para as responsabilidades da maternidade e do casamento e seu inverso. (ABREU,1999, p. 292)

Assim, ser pobre, menor e com o rótulo social de mãe solteira e deflorada naquela sociedade machista atentava contra os ideais de moralidade, especialmente, sobre um valor essencial feminino, que caracterizava a idoneidade de mulher preparada para o casamento e maternidade, ou seja, a sua virgindade não maculada.

A simbologia do hímen preservado correspondia naquela época ao caráter e a honestidade da menor, onde uma vez rompido fora das regras e dos limites moralizantes do casamento, significava muitas vezes, a rotulação e a comparação pejorativa a outros perfis sociais, como: rameiras, prostitutas ou aproveitadoras.

CAPÍTULO 2: O CRIME DE SEDUÇÃO COMETIDO CONTRA MENORES NA REGIÃO DE ASSIS: UMA CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE AS ESTRATÉGIAS E RELAÇÕES DE PODERES ENTRE O RÉU, A VÍTIMA E A JUSTIÇA NAS FONTES PROCESSUAIS – 1940-1990.

Historicamente, cidade de Assis foi fundada no ano de 1905, inicialmente, como patrimônio do principal município e sede da Comarca Regional, Campos Novos do Paranapanema, atualmente, Campos Novos Paulista.

A chegada da Estrada de Ferro Sorocabana (EFS) no território assisense, em 1914, fez com que a sua regionalidade se desenvolvesse rapidamente. Nesse contexto, a preparação da elevação de Assis ao status de município se deu,

[...] através das condições exigidas na Lei Estadual nº1581, de 20 de dezembro de 1917, a qual criou o município de Assis desmembrando-o de Platina. Sua primeira demarcação envolvia mais duas fazendas: a Taquaral e a Fortuna. Sua instalação, porém, só se deu em março de 1918¹⁷.

Com a instalação de todas as “bem feitorias” promovidas pela Estrada de Ferro Sorocabana e, o conseqüente desenvolvimento social, urbano, logístico e econômico da cidade e da região, muitos migrantes temporários ou em estado de fixação indeterminada fizeram desse “novo espaço de oportunidades”, o território ideal para o surgimento dos contrastes humanos, legítimos dos espaços de representações das pessoas em sociedade como o de “tornar familiarizado aquilo que não era ou não se fazia familiar” (MOSCOVICI apud ELOY, 2012, p. 240).

Em 1919, Assis passou a representar a sede da Comarca Regional, estabelecendo a partir de então, a responsabilidade jurídica sobre outras cidades que formavam a sua abrangência de jurisprudência. Essa ordenação se deu “pela Lei Estadual nº 1630-A de 26 de dezembro de 1918, sendo somente instalada em 15 de março de 1919, figurando como primeiro juiz, o senhor Joaquim Smith de Vasconcelos. Em função desta lei também começa a funcionar a primeira delegacia de Polícia¹⁸”.

¹⁷ Citação retirada do site oficial do Município de Assis - <http://www.assis.sp.gov.br/Cidade>.

¹⁸ Citação retirada do site oficial do Município de Assis - <http://www.assis.sp.gov.br/Cidade>.

No mapa a seguir podemos perceber as principais localidades que estavam sobre o aporte jurídico da Comarca de Assis, de 1919 a meados da década de 1950, salvo que, cidades como Borá, Cruzália e seu distrito na época, Pedrinhas Paulista, Nantes, Iepê, Florínea, Lutécia, Ibirarema e Quatá só se formaram após a década aludida, e por esse motivo não representaram, segundo os autos sobre o crime de sedução de menor, incidência desse dolo em suas localidades:



Fonte: IBGE –Mapa Político das Regiões do Estado de São Paulo. (Adaptado).

Ainda, pelo gráfico (1), a seguir, podemos evidenciar que a cidade de Assis, conforme os 17 autos analisados, figurou como o principal local de incidência do crime de sedução contra meninas menores. Tal fator se explica por Assis, desde a década de 1940, abrigar já em um espaço urbano as suas relações sociais, diferente das outras localidades que ainda se desenvolviam a margem rural. Dos 17 processos pesquisados,

12 casos aconteceram em Assis, 2 casos em Cândido Mota e outros quatro casos divididos entre Palmital, Tarumã, Maracá e Paraguaçu Paulista.

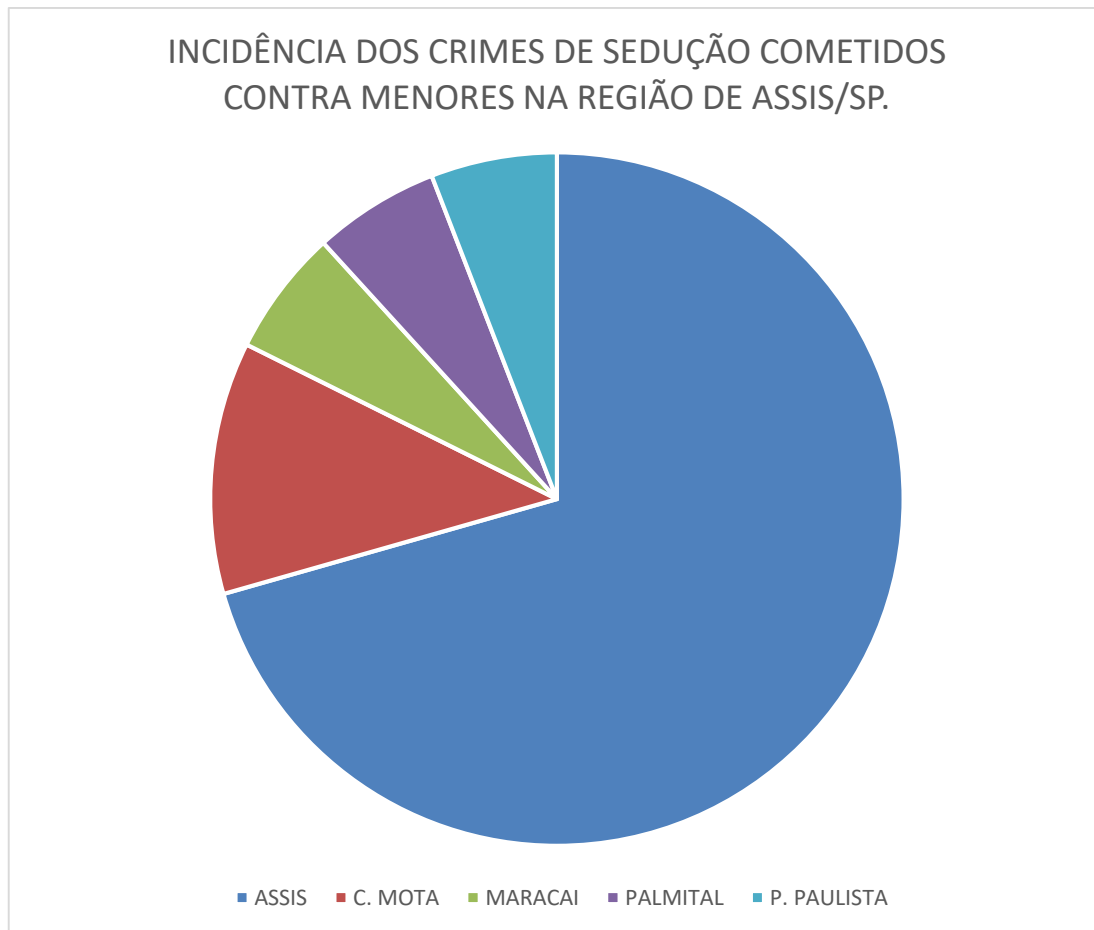


Gráfico 1: Incidência dos crimes de sedução cometidos contra menores na Região de Assis/SP.
Fonte: Processos-crime de sedução ocorridos na cidade de Assis – 1940-1990.

É possível afirmar que, a cidade de Assis e sua região de abrangência a partir da década de 1920, também seguiram os padrões de desenvolvimento daquela Modernidade que contagiava as grandes cidades brasileiras nos primeiros decênios da Primeira República. Entretanto, durante todo o século XX seus administradores também acompanharam as tendências de políticas sociais e urbanas promovidas pelos diferentes sistemas de administração do governo brasileiro. Sobre o exposto acima, Ricardo Siloto da Silva apud Priscila David (2009, p.32 e 33) lembra que:

[...] as formas de ocupação de Assis, aponta três momentos que caracterizam a urbanização local. Em primeiro lugar, na década de 1920, é possível notar a construção de casas, ao redor da linha férrea,

pela Companhia de Estrada de Ferro Sorocabana, a fim de proporcionar moradia a seus funcionários, compondo assim as vilas ferroviárias. Em segundo, os conjuntos habitacionais de 1968 a 1970, formados pelo BNH e CECAP. Nesse plano, o governo militar fazia por intermédio do Banco Nacional de Habilitação e da Caixa Estadual de Casas para o Povo, o financiamento de moradias para a ocupação do espaço urbano. Ambos os conjuntos habitacionais situavam-se em zonas periféricas da cidade, afastadas do comércio e das zonas de trabalho, dificultando a condição de vida de seus habitantes. Por último, o fator que caracterizou a urbanização de Assis a solução popular de invasão e ocupação. Tendo em vista que as demais tentativas de atingir um espaço urbano habitacional de boa qualidade acabaram frustradas, a população optou por desenvolver suas próprias estratégias de moradia, utilizando trabalho de mutirão para construção de suas habitações, já que “[...] excluída do compartilhamento de uma solução vinda do Estado e marginalizada do mercado imobiliário, a população de baixa renda teve que desenvolver métodos próprios para resolver a sua necessidade habitacional”

Justamente essa clientela de baixa renda, moradora das mais diversas áreas periféricas da cidade de Assis e Região vão figurar como vítimas dos crimes de sedução contra a menor do sexo feminino, conforme exposto nos dezessete autos processuais analisados. Não podemos afirmar que esse crime não ocorria com menores das classes mais elevadas da cidade e região, mas segundo os autos, a ocorrência predominante acometia meninas maiores de quatorze e menores de dezoito anos de idade e vulneráveis socialmente.

2.1 O crime de sedução de menor na Região de Assis a partir de 1940

Contextualizar o crime de sedução cometido contra a menor na região de Assis amparado sobre fontes processuais é pesquisar historicamente uma realidade marcada jurídica e socialmente por relações de poder que extrapolam o entendimento do dolo somente pelo que está escrito na letra da lei, pelo já revogado Art. 217 do Código Penal de 1940, ou seja, “*o ato de seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, com o fim de com ela manter conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança*”¹⁹. Complementar ao exposto, a pesquisadora

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941. Lei de Introdução ao Código Penal. Brasília, DF, Senado, 1941.

Marlene Aparecida de Souza Gasque aborda em seu estudo dissertativo²⁰ que o crime de sedução se movia sobre dois elementos ou requisitos, sendo os mesmos abordados juridicamente entre a objetividade e a subjetividade do dolo, assim:

A sedução enquanto meios não violentos que induzam uma mulher a ter sua libido despertada é, portanto, o elemento moral do delito em questão. O próprio texto legal traz os elementos que integram o crime, de onde se inferem seus requisitos essenciais, que são de ordem objetiva e subjetiva. Os requisitos de ordem objetiva ou aspectos materiais do crime são a virgindade da mulher, a idade entre 14 e 18 anos e a realização da conjunção carnal. Os requisitos de ordem subjetiva são a inexperiência e a justificável confiança da menor em seu sedutor. Todos esses requisitos foram objeto de amplos debates nos meios jurídicos. Daí a necessidade de discuti-los um a um, verificando os diversos pontos de vista acerca dos mesmos. (GASQUE, 1994, p. 05)

Desse modo, para percebermos o embate jurídico e social entre e pelos perfis expostos como o réu, a vítima e a justiça, foi determinante analisar os arquivos processuais dentro da esfera histórica em que foram escritos e ambientados, ou seja, após a promulgação do Estado Novo por Getúlio Vargas, principalmente a partir da década de 1940, estágio que marca o início de aplicação do Código Penal nesse novo período republicano brasileiro. Nesse sentido, a pulverização da ordem social imposta pelo governo “estado novista” por meio dos artigos e parágrafos do CP de 1940, recaiu como lei maior sobre todos os cidadãos que constituíam aquela sociedade brasileira.

No que se refere às políticas para a infância, a partir de 1940, é possível notar que as ações de assistência à menoridade feminina, vítimas de crimes sexuais, pouco mudaram em relação ao que estava proposto no antigo Código de 1890. Salvo somente itens como situar os crimes sexuais como delitos contra os costumes e não mais contra a família e, também, excluir nomenclaturas, como defloramento pela expressão “sedução”. Isso posto, podemos constatar que as expressões no Código jurídico mudaram, mas as práticas de resolução sobre os crimes e de assistências às vítimas continuaram as mesmas.

²⁰GASQUE, Marlene Aparecida de Souza. Amores Ilícitos: Discursos sobre a moral e a sexualidade feminina em crimes de sedução. (Dissertação de Mestrado), UNESP, Assis, 1994.

Quando analisamos as linhas narrativas das dezessete fontes processuais, as quais explicitam os crimes de sedução de menor em nossa Região, percebemos que a maior preocupação das autoridades jurídicas era a de perceber se houve ou não o rompimento do hímen e a conseqüente “perda da virgindade e honra” das vítimas. Nesse sentido, podemos dizer que as políticas públicas de assistência a esse tipo de infância ultrajada, continuaram sobre valores e estigmas morais de vigilância, depreciação social e repressão, na qual, muitas vezes a culpabilidade pelo ato criminoso, recaía sobre as meninas/mulheres²¹, principalmente se tivessem hábitos de frequentar locais públicos, bailes e possuíssem algum tipo de ocupação trabalhista, em sua maioria, domésticas.

Uma vez violentadas, dificilmente essas “meninas”, especialmente das classes populares, tinham acesso a uma restauração e assistência condizentes à continuidade de desenvolvimento normal de suas infâncias e vida social. Complementar ao exposto Christiano, 2010, p. 87 nos indica que a “[...] preservação da criança e a vigilância sobre aquelas que pertenciam às famílias pobres eram os princípios norteadores de todas as ações no campo socioassistencial”.

Os dezessete processos analisados mostram de forma singular, o sintoma de uma memória coletiva²² muito comum na resolução dos casos, pelas autoridades na época aludida, ou seja, a reparação do dano criminoso pelo casamento ou por outra forma de resolução e a desqualificação social da vítima antes do crime pelos advogados de defesa dos réus.

²¹ Segundo Martha Abreu em seu ensaio “Meninas perdidas”, a [...] expressão de “menina”, mulher nova ou do sexo feminino, pela ambigüidade dos sentidos, traz a tona, naquela época os poucos limites entre a condição de criança, jovem e ou mulher frente a prática sexual antes do casamento. (p. 290).

²² Termo “memória coletiva” de Halbwachs o qual nos indica que “Essas lembranças que nos parecem puramente pessoais, e tais como nós sozinhos as reconhecemos e somos capazes de reencontrá-las, distinguem-se das outras pela maior complexidade das condições necessárias para que sejam lembradas; mas isto é apenas uma diferença de grau.” (p.48).

2.2 As múltiplas forças da expressão do casamento para os acusados, para as vítimas e para a justiça.

De maneira ambígua e colocada em disputa conforme os diversos interesses, a força da expressão do casamento está presente nos discursos dos réus, das vítimas e da justiça em todos os dezessete processos analisados.

No caso dos indiciados, singulariza-se, invariavelmente, como uma força persuasiva frente às vítimas para conseguirem cometer o ato sexual em algum momento do namoro ou encontro. Um discurso persuasivo que provocava confusão até mesmo na justiça sobre o enquadramento dos acusados, pois muitas vezes a mesma os descreviam, não como um acusado ou réu que respondia criminalmente por uma acusação, mas como sedutor, amado ou conquistador. No caso a seguir, que nomearemos metodologicamente como de número 1, aparece o réu Arlindo M., 23 anos, ferroviário e a vítima Jovina M. de 17 anos, na localidade de Assis. O escrivão responsável descreve assim a caracterização do crime:

Nessa ocasião, depois de abraçar e beijar sua namorada, sob a evasiva muito comum e própria dos conquistadores, o sedutor sobre a celebre promessa de reparação do mal à honra pelo posterior casamento, o amado ajeitou-se à cama e com ela teve relações sexuais, desvirginando-a e retirando-se em seguida.(f102)

Para as vítimas, em sua maioria analfabetas, pobres e originárias socialmente de famílias consideradas desestruturadas, a concretização do casamento ou a ilusão do mesmo, aparecia por meio das linhas escritas dos autos, como um elemento que poderia melhorar suas vidas em todos os aspectos possíveis, como: constituição de família dentro dos moldes tradicionais, ascensão social, estabilidade e acima de tudo, a possibilidade simbólica e romântica de viver um amor “para todo o sempre”. Complementar ao exposto, conforme Priscila David em sua dissertação de mestrado sobre crimes sexuais na cidade de Assis, “o casamento das jovens das classes populares significava a diminuição das despesas financeiras da família e o afastamento do perigo da prostituição, motivo que pode explicar o envolvimento prematuro de meninas dessa camada social nas relações amorosas” (DAVID, 2009, p.19).

Por meio do próximo processo, número 2, ocorrido em 16 de dezembro de 1947, a mãe da menor Anna D. denuncia judicialmente o namorado da mesma para “*lhe lembrar o cumprimento do que antes prometera*”²³. Perceberemos pela descrição da responsável legal e da vítima, além das testemunhas assentadas, o jogo de interesses das mesmas, o qual a levaram a tomada de atitude e êxito na resolução do caso pelo casamento:

Descrição: “Em 16 de dezembro de 1947, depois de terem ido ao cinema, Oscar sob promessa de casamento, manteve relações sexuais com a menor Anna D., desvirginando-a. Tais relações se repetiram por diversas vezes, até que, assediado continuamente pela noiva a lhe lembrar o cumprimento do que antes prometera, Oscar E. saiu da cidade para local ignorado. Ana tinha apenas 15 anos e era miserável.”(fl2)

Termo de declarações:

Helena M. da C. (mãe da menor)(fl4)

“Oscar posava e comia em minha casa, saía comumente com Anna, mesmo a noite; que ao tornar-se noivo disse que se casaria dentro de 3 meses, mas o tempo passou e Oscar nunca realizou o seu compromisso.”

Fl109 – 1ª Testemunha: Antonio C. R.

“Por ouvir dizer, sabe que Oscar seduziu a menor Anna e com esta tivera relações sexuais logo após de se tornar noivo da menor em apreço”

2ª Testemunha- José P. – “Alega que a vítima e indiciado mantinham um relacionamento sério e pronto para o casamento”.

4ª Testemunha- João R. da S.– “Soube que Anna havia sido desvirginada por Oscar”.

5ª Testemunha- Antonio B. M.- “Mantém a versão da 4ª testemunha”.

FL19 – “Oscar E. é operário da EFS segundo consta, está em gozo de licença, em SP, onde frequentava habitualmente a sede integralista”.

Advogado de Defesa - FL46 – “Que o acusado manteve relações com a vítima Anna, tendo ele, acusado, provas que

²³ Fl. 02 – Processo nº 65-1947. Caixa 105. Acervo Fórum da Comarca – CEDAP-UNESP/ASSIS.

bastariam a justificar o fato de que a menor não era virgem, que todavia como ele acusado prometera casamento a mesma menor, desde já fazia empenho em cumprir com a sua palavra”

FL48 – “O crime contra Oscar E. no incurso do Art.217 da consolidação das leis penais, no entanto, no seu interrogatório o acusado manifestou o desejo de reparar o mal pelo casamento com a ‘ofendida’ que se realizou ontem, dia 7 de fevereiro. Tendo sido sobrestada a marcha processual da ação intentada pela Justiça Pública, por determinação deste juízo, para que tivesse lugar o casamento, ora realizado, não mais se justifica o prosseguimento da ação penal, segundo o preceito contido no parágrafo do art. 276 da citada Consolidação, aonde se lê que “não haverá imposição da pena si seguir-se o casamento”.

Bem é de ver que, não podendo haver mais imposição da pena, uma vez realizado o casamento do acusado com a ofendida, por via de consequência, impõe-se o sobressamento do processo, por ser o meio legal de se atingir aquele fim determinado, a pena.

Esse caso emblemático e singular mostra que um suposto compromisso de casamento, não concretizado pelos parceiros ou namorados das vítimas, os representantes das mesmas se utilizavam de tal promessa para pressionarem a ‘reparação das honras’ de suas filhas via justiça.

Para a Justiça Pública, tal símbolo, o casamento, representava, através das declarações postas nos autos, uma forma de entender as relações que existiam entre os personagens envolvidos antes da concretização do crime de sedução, para poderem arbitrar as formas de tratamento jurídico pelo estabelecimento processual, pois, conforme Mariza Correa, 1983, p.103,

[...] os autos não constituem um documento norteado pela busca da verdade; pelo contrário, constituem a pulverização do fato originário, por iniciativa do aparelho policial-judiciário e dos envolvidos, tendo como objetivo o enquadramento positivo ou negativo dos personagens em identidades sociais idealizadas. (CORRÊA, 1983, p.103).

Tal enquadramento positivo ou negativo das partes envolvidas arbitrava-se pelos depoimentos trazidos à tona desde o inquérito policial inicial, ainda na instância

da delegacia, até o andamento do processo pelas mãos da Justiça Pública, a qual promovia toda uma estrutura jurídica para o arrolamento das testemunhas e a oitiva de outras pessoas que pudessem ajudar no desenrolar do caso, as quais se tornavam primordiais para que o Juiz de Direito desse uma posição contra ou a favor das partes envolvidas diretamente sobre o Art. 217.

Há exemplo de sentenças em que a agilidade parte das vontades de resolução dos próprios acusados. Surge então a ambiguidade simbólica do casamento, ou seja, o que foi um dia prometido para o fim de “cópula”, se transforma em um recurso ou estratégia de reparação do dolo em âmbito jurídico e social. Os casos a seguir, provam que essa prática era muito comum e tida como um “alívio processual”²⁴ por todos aqueles estavam direta ou indiretamente arrolados aos casos, pois tirava das mãos da Justiça Pública, em especial, um desgaste de pessoal, material e temporal, que poderia durar anos.

Anna

Descrição: “Em 16 de dezembro de 1947, depois de terem ido ao cinema, Oscar sob promessa de casamento, manteve relações sexuais com a menor Anna D., desvirginando-a. Tais relações se repetiram por diversas vezes, até que, assediado continuamente pela noiva a lhe lembrar o cumprimento do que antes prometera, Oscar E. saiu da cidade para local ignorado. Ana tinha apenas 15 anos e era miserável.”(fl2)

Termo de declarações:

Helena Maria da Conceição (mãe da menor)(fl4)

“Oscar posava e comia em minha casa, saía comumente com Anna, mesmo a noite; que ao tornar-se novo disse que se casaria dentro de 3 meses, mas o tempo passou e Oscar nunca realizou o seu compromisso.”

F109 – 1ª Testemunha: Antonio Correa Ramos

²⁴ Termo utilizado por um juiz em um auto processual. Cx.135, nº37/1947.

“Por ouvir dizer, sabe que Oscar seduziu a menor Anna e com esta tivera relações sexuais logo após de se tornar noivo da menor em apreço”

2ª Testemunha- Maria A. Correa – mantém a versão da testemunha anterior;

3ª Testemunha- José Pedraza – “Alega que a vítima e indiciado mantinham um relacionamento sério e pronto para o casamento”.

4ª Testemunha- João Ribeiro da Silva – “Soube que Anna havia sido desvirginada por Oscar”.

5ª Testemunha- Antonio Benedito Monteiro “Mantém a versão da 4ª testemunha”.

FL19 – “Oscar Ennes é operário da EFS segundo consta, está em gozo de licença, em SP, onde frequentava habitualmente a sede integralista”.

Advogado de Defesa - FL46 – “Que o acusado manteve relações com a vítima Anna, tendo ele, acusado, provas que bastariam a justificar o fato de que a menor não era virgem, que todavia como ele acusado prometera casamento a mesma menor, desde já fazia empenho em cumprir com a sua palavra”

FL48 – “O crime contra Oscar E. no incurso do Art.217 da consolidação das leis penais, no entanto, no seu interrogatório o acusado manifestou o desejo de reparar o mal pelo casamento com a ‘ofendida’ que se realizou ontem, dia 7 de fevereiro. Tendo sido sobrestada a marcha processual da ação intentada pela Justiça Pública, por determinação deste juízo, para que tivesse lugar o casamento, ora realizado, não mais se justifica o prosseguimento da ação penal, segundo o preceito contido no parágrafo do art. 276 da citada Consolidação, aonde se lê que “não haverá imposição da pena si seguir-se o casamento”.

Bem é de ver que, não podendo haver mais imposição da pena, uma vez realizado o casamento do acusado com a ofendida, por via de consequência, impõe-se o sobressamento do processo, por ser o meio legal de se atingir aquele fim determinado, a pena.(Grifo meu)

Descrição: “A menor Wandernice P., no dia 26 de novembro de 1946 foi desvirginada pelo seu noivo Adão P. C., já qualificado, mediante promessa de casamento, tendo levado a efeito esse crime dentro da própria casa da menor em causa, durante o dia, quando o requerente Alfredo P., homem extremamente doente, havia tomado remédio para dormir, estando na ocasião ausente a mãe da representante.

*No mesmo dia à noite, 26-11-1964, o noivo da menor viajou para São Paulo prometendo que logo regressaria, para juntos irem a um médico, a fim de que a mesma fosse examinada para se saber se esta estava ou não grávida. Passaram-se muitos dias e a menor em causa, passou dois telegramas ao noivo, chamando-o, por já estar ela em estado de desespero, **‘uma vez que suas regras não vinham’**. O noivo não atendeu, então a menor, querendo ocultar os fatos dos pais, na sua ingenuidade, procurou o consultório do médico.*

Diante dos fatos narrados, o requerente procurou trazer para Assis, o noivo da sua filha, a fim de que em conjunto tomassem uma decisão, sendo certo que o noivo veio e prometeu casamento à menor, comprandol-lhe inclusive uma aliança. Esclarecendo melhor, o requerente e sua filha, foram até São Paulo atrás do noivo e foi lá que ele prometeu se casar com sua filha. Que no dia 18 próximo passado, o noivo da menor esteve em Assis e nem sequer apareceu em sua casa. Ontem dia 21 o requerente telefonou para ele em Sorocaba, onde está servindo o 7º Batalhão da Força Pública e pelo telefone, o noivo disse que não mais se casaria com a menor. O requerente quer deixar claro que sua filha ao narrar o crime de sedução levado a efeito pelo seu noivo, esta lhe contou que se entregar porque ele lhe prometeu casamento e dissera que se não entregasse por bem, ele a possuiria na ‘marra’. O requerente não ingressou imediatamente com o pedido de inquérito policial, aguardando uma posição do noivo.”

CONCLUSÃO: 12-02-1964

“Adão P. C., está no firme propósito de contrair matrimônio com a sua filha e vítima e assim sendo não interessa o prosseguimento do inquérito, mesmo porque não foi ratificada a queixa, pois o escopo fixado (casamento) já foi alcançado.”(Grifo meu).

Lurdes

Descrição: No dia 13 de junho do ano corrente, o representante estava ausente de sua casa e, ao voltar à tarde

foi informado que sua filha Lurdes M. da S., 15 anos, havia fugido com Geraldo P., residente no Distrito de Frutal do Campo; que procurou localizar sua filha e somente no dia seguinte o conseguiu na companhia do réu. O representante nem sabia que sua filha e Geraldo estavam namorando e, ao conversar com Lourdes, a mesma disse que havia sido desvirginada por Geraldo e que não voltaria mais para a casa e que ficaria com Geraldo, com quem pretendia casar-se. Atestou ainda, que trouxe o casal ao cartório, nesta cidade, onde foi informado de que não podiam casar-se porque sua filha Lourdes era menor de 16 anos, que sendo assim o representante também não quer que sua filha continue namorando com Geraldo, e sim, que volte para sua casa, mas o casal não quer separar-se, motivo porque veio a justiça pedir a abertura de inquérito a fim de apurar a responsabilidade criminal de Geraldo, esclarecendo que não possui meios para prover as despesas do processo por ser pobre. (fl2).

TERMO DE DECLARAÇÕES – (FL 04) – 23-06-1965

- Lourdes M. da S.
- Profissão: Prendas domésticas
- Analfabeta

A declarante conheceu Geraldo P. há um mês mais ou menos e logo ficaram namorados. Geraldo mora no Distrito de Frutal do Campo e num dos encontros com a declarante pediu a ela para irem à um festa de Sto Antonio, em seu Distrito. A declarante ficou o dia todo com Geraldo e à noite foi para a casa dos pais deste, onde pernoitou, ocasião em que foi desvirginada.

-Laudo de exame de corpo de delito – 23-06-1965 – “A paciente apresenta ruptura himenal completa cicatrizada, ao nível das seis horas dos ponteiros do relógio. Apresenta desenvolvimento físico compatível com o ônus do matrimônio” (fl16).

14-07-1965: Juiz decreta o fim da punibilidade pela realização do casamento: “tendo em vista o dispositivo no Art 108, inciso VIII, do CP, houve extinção de punibilidade, em virtude do casamento do agente com a ofendida. (fl17).

Assim, quando colocamos as resoluções constantes nos autos acima, pela força simbólica do casamento, percebemos pelos discursos, das descrições às sentenças, o que realmente era ideal para todas as partes envolvidas, ou seja, uma verdade moral, em que tal sacramento perante a possibilidade de extinção da punibilidade do crime de

sedução de menor figurava como o “único relacionamento legítimo em nossa sociedade, entre um homem e uma mulher envolvidos numa relação social e sexual”. (CORRÊA, 1983, p. 192). Dessa forma, por meio dos casos descritos acima, o casamento quando negociado dentro da esfera jurídica transcendia os seus aspectos sacro, moral e social, possibilitando as partes, amplamente influenciadas pelas pressões dos agentes jurídicos, uma resolução necessária mesmo que não consciente.

2.3 A regredo poder jurídico sobre a desqualificação das vítimas pelos advogados de defesa

Possuir um advogado de defesa significava para o réu ou acusado a certeza de que sairia daquele “jogo jurídico” absolvido. Quando amparado pelos serviços desse profissional, cabia ao sedutor à conivência e a concordância sobre uma estratégia comum a todos os casos analisados nos dezessete processos envolvendo o crime de sedução contra menores do sexo feminino, na região de Assis, ou seja, a desqualificação social e moral da vítima.

Em um auto de 1946 ocorrido na cidade de Cândido Mota nos dá uma amostra de como o aparato judiciário, principalmente quando convencido pela defesa dos réus de que as menores não apresentavam uma moral social convincente perante as normas tradicionais da época, mudava suas opiniões e sentenças, desqualificando a queixa inicial das vítimas:

O pitoresco desses autos, é que o inexperiente e tolo é o acusado, que idiotamente está assumindo uma responsabilidade de crime que não é sua. Assim é que o acusado diz em seu interrogatório, haver deflorado Etelvina, mas, entretanto, pela própria descrição que faz do coito, verifica-se não ter sido ele o autor, pois não houve derramamento de sangue e nem sequer sentiu Etelvina qualquer dor e não sentiu, porque Etelvina já era mulher desde há muito tempo acostumada a prática do amor.

Não se diga que se trata de incomplacente porque pelo exame de corpo de delito, ainda que mal feito, verifica-se que a vítima tem o himen apresentando ruptura completa.

Diante da prova de acusação e de defesa é de concluir-se não ter sido o réu o autor do defloramento, pois a vítima já era safada há muito tempo conforme as testemunhas de defesa.

Admitimos apenas para argumentar ter sido ele o autor do defloramento ainda assim não lhe cabe crime, pois a lei somente protege as mulheres dignas de proteção e não as 'safadas' e 'bolinas', cuja inexperiência do amor ultrapassa de muito a dos homens de cabelos brancos.

A vítima não pode vir em juízo invocar proteção, pois não a merece. Qual a inexperiência ou justificável confiança que pode alegar quando pelo depoimento das testemunhas chegamos a conclusão que a mesma não passava de uma 'putinha'.

A 1ª testemunha de acusação João J. do A. diz: “que antes do crime ela era muito safada e que depois do mesmo continuou com o seu safadismo, Etelvina não era uma moça inexperiente, mas sim largada e safada”.

Benedito J. do A., 2ª testemunha diz: “por ouvir dizer que Etelvina era namoradeira e tida como 'galinha'.

As demais testemunhas continuam no mesmo diapação até que as folhas 59 vamos encontrar o depoimento de Joaquim P., o qual confessa sem nenhum reboço haver já em abril de 1946, mantido cópula carnal com a vítima, e conseqüentemente, antes do acusado, fato este que vem provar certamente não ter sido o acusado o autor do defloramento.

Além de Joaquim P., João da S., confessa às folhas 59 que também manteve cópula carnal com a vítima, dizendo mais, que a mesma se entregava a todos os homens indistintivamente.

Não se trata, como toda prova o evidencia, de um artifício de defesa, pois todas as testemunhas revelam e descrevem o ambiente de perversão e de depravação em que vivia a vítima. Não se pode, em conclusão afirmar a sua virgindade, quer anatomica, quer moral.

As testemunhas de defesa, no mesmo teor, definem a personalidade da vítima, apresentando-a como moça viciada

e sem recato, por viver em companhia de sua mãe, mulher de vida alegre e que recebia, em própria casa, os seus amantes. Em face do exposto, ficou sem demonstração a criminalidade do acusado, pelo que julgo improcedente a denúncia, em consequencia, absolvo o réu Luiz C.(Grifo meu)

Em continuidade a essa regra da defesa pela desqualificação social e moral da vítima, antes do crime de sedução de menor, em outro caso exposto por meio do auto processual do ano de 1965, ocorrido na cidade de Assis, a vítima Maria da G., em depoimento alega que *foi desvirginada na noite do ocorrido, 1º de janeiro de 1965, em local ermo desta cidade pelo uso persuasivo do autor, após o baile e missa da madrugada do Ano Novo. Já o réu, nega, atribuindo que nunca passou pela sua cabeça desvirginá-la, caso isso ocorresse, casaria-se com ela. Nega que tenha praticado qualquer delito, nada tem a arrepender-se, nada deve.* (fl.03, 1965).

Diante da descrição acima, o advogado de defesa, o qual era muito recorrente seu serviço jurídico nesse tipo de crime, especialmente na defesa dos réus, justifica dentro do seguinte discurso o cometimento do crime por Ângelo A. (21 anos de idade), locado profissionalmente como ferreiro e com escolaridade primária, contra a sua namorada havia dois anos, Maria da G. M. (14 anos de idade), analfabeta, com ocupação de “trabalhos domésticos em casas de famílias” e órfã de mãe.

Tópicos de defesa do Advogado: Mufid E. D. (fl. 40):

“A denuncia desmerece acolhida...”.

“Inesperiência não é qualidade que possa atribuir à vítima”.

“Costumava ir a bailes, junto com outros, foram vários nesta cidade”.

“Colecionava namoros e disse a João Dias²⁵ que queria completar uma dúzia”.

“Sempre foi vista com rapazes.”.

²⁵ João Dias foi arrolado como testemunha de defesa do réu.

“Viajava para São Paulo e Rio de Janeiro, resta saber com que recursos e de que modo. Será que tinha a autorização paterna?”.

“Vivia num lar pouco recomendável, sem disciplina ou vigilância dos pais”.

“Sua irmã desvirginada ‘sumiu no Mundo’ e seu pai nunca deu importância ao desaparecimento da filha”.

“A própria cópula, indica que a ofendida está longe de ser inexperiente e donzela, cuja a vontade teria sido aliciada com blandícias.”.

“Com efeito M.M. Juiz, o ato teria sido praticado com a ofendida sentando no colo do acusado. É bem de ver que a posição é imprópria de donzela recatada que se inicia no insondável mundo do sexo. A impressão é de que a ofendida andou consultando páginas de certos folhetos, encontradiços em salões de barbeiro e nos quais o ato sexual, com ilustrações coloridas, sofre todas as deformações.”(Grifo meu).

“Cópula sentada com a ofendida fazendo as vezes de conhecida árvore, é algo que a desmerece e a compromete.”.

“Revela experiência prática e não meramente teórica. Portanto, a sua palavra, vértice da prova em casos tais, desmerece credibilidade.”.

“O acusado negou o fato. E fê-lo com a serenidade dos que nada temem, porque nada deve. É moço de comportamento irrepreensível. Congregado Mariano. Não é de frequentar bailes e gafieiras.”.

Nota-se por este discurso presente no auto processual, pela estratégia do advogado de defesa, uma prática de desvalorização da vítima muito recorrente para justificar o ato sexual pelo acusado. Principalmente, atrelando a vida pessoal pregressa da menor às experiências que a depreciava socialmente e moralmente.

Na visão do advogado, não estava à sua frente uma vítima em potencial, mas uma oportunidade de sair daquele ambiente jurídico com o dever e a sensação de um trabalho realizado, mesmo que em muitas vezes o réu fosse mesmo o culpado. Complementar ao exposto, Moscovici (apud Eloy, 2012, p. 248) indica que,

[...] todas as interações humanas que surjam entre duas pessoas ou demais grupos caracterizam representações sociais, as quais se desenvolvem através do processo de tornar familiar o que não é familiar. Assim, as informações transitam entre os grupos por intermédio das representações dadas aos eventos, às pessoas, aos acontecimentos, levando os indivíduos à busca de significados para o que observam ou vivenciam. As apelações e as jurisprudências materializam as práticas, exemplificando as diferentes formas de atuação dos Magistrados julgadores, bem como a trajetória da produção da verdade jurídica.

Ainda, dentro desse contexto de “representação social jurídica”, em que estava situado o réu, a vítima, os grupos de defesa e de acusação e as relações de poder que os articulavam durante o trâmite processual. A antropóloga Mariza Corrêa nos complementa que os autos seguem “linhas predeterminadas” pelo aparato jurídico/policial como o exemplo da argumentação de um Promotor de Justiça referindo-se a linguagem geral de um processo: “[...] por último existem sempre três versões: a sua, a minha e a verdadeira”. Ou seja, os atores jurídicos tinham plena consciência da manipulação que realizavam todo o tempo, principalmente dentro de uma época em que as leis não situavam o crime de sedução de menores como um mal que destituía a “vítima criança” de seu contexto de desenvolvimento psíquico, cultural, social e de valores morais em grande parte do século XX.

O próximo caso de crime de sedução de menor, ocorrido na cidade de Assis, dois anos depois do evento exposto acima, agora em 1967, o mesmo advogado de defesa defende o réu, Marcos F. dos S., ferroviário, o qual consta a seguinte descrição processual (fl02):

Consta que a menor, Neuza M. S., doméstica, desde o dia 03 de fevereiro de 1966 vinha mantendo namoro com o réu, namoro esse que a vítima tentava ocultar dos pais. Passando a cursar a escola noturna, costumeiramente era esperada por

Marcos, à saída da aula. Na noite de 3 de maio do ano em curso, após a aula, num terreno baldio, Marcos depois de excitá-la com beijos, com ela manteve cópula incompleta, vindo a desvirginá-la naquele mesmo local dias depois. Neuza na ocasião com apenas 16 anos, era inexperiente e confiava em seu namorado, o qual, obtido o proveito genésico, dela se afastou.

Diante da descrição acima e, amparado por depoimentos de três testemunhas como:

1ª Testemunha de defesa: Luiz Bermejo – (fl.39) “Não era garota de um só, costumava no clube dançar com vários rapazes.”

2ª Testemunha de defesa: Ofir Gonçalves de Oliveira (fl.40) “Dono de um estabelecimento, muitas noites por volta das 19:00, a vítima usava o telefone do estabelecimento para telefonar para seu namorado, um motorista de táxi, Manoelzinho. Após os telefonemas, Neusa saía do automóvel com o referido rapaz, costumava voltar por volta das 23:00 que, isto perdurou até o fim de janeiro de 1967.”

3ª Testemunha de defesa: Reynaldo Caires Minati (fl.46) “Neusa apesar de freqüentar bailes festas, etc, não tinha namorado e ia sozinha para as festividades e sempre voltava com um rapaz. As amigas da vítima eram iguais a ela, ou seja, de atividade livre, moça levada e de conduta duvidosa.”

O advogado de defesa Mufid E. D. termina sua explanação diante do Juiz de Direito, o qual inocentou o réu, sobre o seguinte discurso e ou estratégia:

É de tal modo recatada e inexperiente que, após a malograda tentativa do dia 3, solicita no dia 5 ao acusado que complete o ato”. Não é esse tipo de donzela que a lei protege e ampara. A ofendida solicitou o ato, decepcionada com a tentativa

frustrada do dia 3. Era enfim, moça de conduta nada recomendável, acostumada a sair dos bailes que assiduamente freqüentava, sempre acompanhada de rapazes diferentes. (fl. 55 a 57).

Notamos pelos casos exemplificados que as denúncias das vítimas na maioria das vezes, sem advogados e sem dinheiro para cumprir com as custas jurídicas, sucumbiam diante das estratégias destes profissionais arrolados pela defesa, os quais defendiam seus réus diante de um crime que era muito difícil de ser provado, devido a sua natureza clandestina, sem testemunhas oculares e baseado somente nas palavras descritivas das vítimas.

A próxima descrição, ocorrida no ano de 1961, evidencia uma menor pobre Therezinha O., de dezessete anos de idade, analfabeta e moradora do município de Maracaí, foi seduzida por um rapaz de família tradicional de Assis, Ordaque M., com instrução educacional e funcionário do Banco Comercial do Estado de São Paulo.

Segundo a descrição do responsável paterno Antonio F. O., e também da narrativa da vítima no termo de declarações, ambas as partes de acusação, pai e vítima, alegam o seguinte:

Descrição: *O senhor Antonio F. O. declarou na qualidade de pai da menor Therezinha O, 17 anos, foi seduzida por Ordaque M. funcionário do Banco Comercial do Estado de São Paulo.*

Termo de Declarações: Terezinha O.

Fl 04 – *“Há mais ou menos 15 dias conheceu o rapaz Ordaque M., no parque de diversões, a partir daquele dia começou a namorá-lo e que o mesmo a disse que havia gostado muito a primeira vista e que pretendia casar-se consigo. Dias depois encontraram-se próximo do Hospital Sorocabana, onde aquele passou a dizer que se casaria com a declarante, que tivesse confiança nele; então seu namorado passou a acariciar-lhe perguntando se a declarante deixasse manter relações sexuais consigo. De início disse não, mas pela insistência e por gostar dele permitiu a cópula, quase sem pensar, pois quando refletiu bem, já estava praticando o ato*

com o seu namorado em um local sem residências. Tudo passou rápido, com pouco sangramento. Dias depois se reencontraram e mantiveram relações, que nesse dia a namorada perguntou se casaria com ela conforme o prometido, caso contrário, ‘tentaria contra a própria vida’. Ordaque passou a dizer se ela se casasse com ele não seria feliz”.

Após a descrição acima, presente na folha 2 do processo, e de outras etapas processuais completadas, o juiz aceita pelo “auto de qualificação” a argumentação do acusado sobre o ocorrido. Em juízo o mesmo faz a seguinte versão da relação dele com a vítima antes da queixa-crime:

Fl10– Auto de qualificação: Ordaque M – 20 anos: “Terezinha era muito esquisita, pois no primeiro encontro já dizia que o amava e que apesar de notar sua leviandade nessa 1ª noite nada tentou. No 2º encontro, marcado por ela, Terezinha passou a contar para o interrogado que era noiva de um rapaz de Porecatu, onde trabalhou como enfermeira, antes tinha trabalhado em Londrina e também no Circo; depois de tudo isso, percebeu que ela pretendia mesmo relações sexuais, então perguntou a mesma se manteria relações sexuais com ele, inicialmente não, mas retomou o assunto e se pôs para o ato. Não tirou-lhe uma roupa, ela mesma fez tudo, dias depois tiveram outro encontro e esta disse que não era virgem antes e que percebeu que era ‘biscate acostumada’ e sempre o indagava e chantageava sobre o casamento (Grifo meu)”.

Assim, diante do argumento o Juiz de Direito ordena e assina o seguinte termo de conclusão em benefício do então acusado Ordaque M., no dia 10 de Dezembro de 1961:

Fl 27- “A jovem que sete ou oito dias após conhecer um rapaz, no 2º encontro que com ele mantém, se entrega sexualmente, sem qualquer pudor, inibição ou resistência, não pode merecer a proteção do Artigo 217 do Código Penal. Tal preceito visa a proteção de menores de boa formação, inexperientes nas coisas do sexo; menores que pelo trabalho lento e constante de sedução, confiantes nas palavras, nas promessas do sedutor, presas as carícias deste, carícias que tiveram lento e subreptício desenvolvimento, minando-lhe a

vontade, diluindo-lhe as resistências morais, deixam de ter vontade própria e, solicitadas ao ato sexual, não encontram no íntimo forças para a recusa. (Grifo meu).

No caso em tela, isso não se deu, absolutamente. Outrossim, pelas circunstâncias da menor ser portadora de himen complacente, dada a desenvoltura com que se entregou, é bastante possível não fosse novidade para ela a prática da cópula. Por essas razões arquiva-se os autos. ”.

Neste auto processual, principalmente pelas descrições acima, percebemos o quanto o acusado consegue persuadir com seu depoimento, posto sobre a estratégia da desqualificação moral e social da vítima, a arbitragem pelo Juiz de Direito, que extingue a pena baseado no “não merecimento da jovem aos direitos previstos no Art. 217”, pois, segundo as falas e o exame de corpo de delito, não era mais inexperiente ou necessariamente, virgem, de hímen intacto, quando do ocorrido.

Diante de um rebaixamento “moral lícito”, condicionando-a a uma experiência sexual progressiva ao relacionamento com o acusado, a vítima perdia não somente a sua moral jurídica, por não ter conseguido provar a sua versão, mas perdia sua moral social frente aos seus parentes, vizinhos, testemunhas e outras pessoas que possivelmente “tinham ouvido falar²⁶” do caso.

Há de atentarmos ainda, por meio dos casos, que os mesmos atestam e evidenciam a prática do crime de sedução cometidos contra menores, sobre uma clientela seleta “pelos conquistadores”, ou seja, meninas das classes populares, frequentadoras de locais públicos, analfabetas e ligadas a trabalhos domésticos em casa de terceiros ou famílias.

2.4 A Regra de poder da reparação não jurídica pelas partes

Outra forma jurídica de tratamento e condução dos casos era o de reparar o crime na própria delegacia. Uma “mediação jurídica” que contava com as figuras do delegado e do escrivão, os quais muitas vezes articulavam com as partes envolvidas, uma forma de resolução que se encerrasse pelo acordo, muitas vezes, pelo casamento.

²⁶ Termo utilizado por uma das testemunhas (fl.11 - PROCESSO Nº 137/1961- Cx 137)

A seguir, o discurso do escrivão após uma dessas propostas de resolução que, invariavelmente, após todo esse trâmite social e legal poderia transformar-se em uma reparação forçada.

O desenrolar do caso por Nelson Argondízio – Escrivão de Polícia: Segundo consta, pelas vontades que aqui se mostram, as partes manifestaram interesse em fazer um acordo pondo fim ao processo, que consoante entendimento comum ao povo, pensavam que o casamento se realizaria na própria polícia. (fl. 49, 1965)

Entretanto, com o processo em andamento e sob a análise do Juiz de Direito da Comarca de Assis, dois anos depois, o mesmo alega a seguinte convicção diante do acordo, segundo o escrivão, “movido pelas partes” (fl 50, 1965):

“Os crimes contra os costumes são clandestinos e dificilmente contam com a prova direta” (fl. 50). “Essa disposição do acusado em casar-se pode ser considerada uma confissão tácita de culpa, porque ninguém se anima a casar-se com uma moça desvirginada por outro”. Assim, peço pelo incurso do réu a dois anos de reclusão (27-05-1967).

Mas após a expedição do mandato de prisão o réu não é mais encontrado em sua residência e cidade, desse modo, depois de várias diligências, já que este processo só foi extinto em 30 de setembro de 1970, ou conforme o auto descreve: *“Decorridos mais de 4 anos do trânsito em julgado pelo M.P, julgo extinta a punibilidade do réu Ângelo A., com fundamento no Artigo 108, nº IV do Código Penal, pela prescrição. (O juiz de Direito)”*. Ainda, as autoridades descrevem aquela situação de não resolução do caso e fuga do réu por meio do seguinte disposto:

Após a expedição de um mesmo mandado, 29-11-1967, (fl. 55), em “várias diligências, e ai sendo, deixei de efetuar a prisão do reu Angelo A., por não ter encontrado-o, porém, obtenho informações de que o mesmo transferiu sua residência para a

Capital do Estado de São Paulo, para lugar incerto e não sabido”. (Certidão de 30 de novembro de 1967).

Notamos, por esse caso, em especial, as várias sobreposições de forças que cercavam o circuito jurídico sobre o tratamento dos casos de crime de sedução cometido contra meninas menores na Região de Assis. Por esse processo observamos que no momento do conflito, já no âmbito jurídico, a preocupação é aplicar o encargo da culpa ao réu ou a vítima por meio dos discursos de variados personagens sociais e da jurisprudência.

Passado o tempo, todos esses agentes parecem voltar a viver normalmente, “absorvendo novas experiências, mudanças, descontinuidades e novidades morais.” (ABREU, 1989, p. 304). Nesse sentido, a condução que este exemplo processual mostra, culmina naquilo que a jurisprudência sentencia em seu final, ou seja, o enquadramento positivo ou negativo das partes. A vítima e a preocupação dos órgãos legais para com a sua restauração social já não aparecem nesse contexto. Apenas o réu e a legítima proposição da justiça, frente a mais um crime conduzido por aquilo que mandava os trâmites legais, estes arraigados, até então, a tradicionais valores morais do poder masculino sobre a esfera feminina. Tais valores ficam explícitos, conforme o encerramento do caso pelo Juiz de Direito, no que tange a questão das inexperiências, ou seja, a menor aludida neste caso, ser tratada como juridicamente inexperiente, mas não sexualmente:

“Decorridos mais de 4 anos do trânsito em julgado pelo M.P, julgo extinta a punibilidade do réu Angelo A., com fundamento no Artigo 108, nº IV do Código Penal, pela prescrição. O crime se mostra perfeitamente caracterizado e integrado do seu elemento moral, uma vez que a vítima era inesperiente somente no sentido jurídico.” (Juiz de Direito)- 30 de Setembro de 1970.

Percebemos a partir das linhas narrativas desse processo, o quanto a aplicação da lei pela jurisprudência brasileira acompanhou os ideais de uma “justiça sem falhas”, realizando, pelos cânones burocráticos da lei, o seu papel primordial, ou seja, de

qualificar os agentes envolvidos e dar a cada qual, a sua representação para aplicar a “lei como uma manifestação fundamental de poder” (FOUCAULT, 1979, p.71).

Convém ressaltar que o crime de sedução de menor não correspondia à natureza de outros dolos considerados mais violentos como o estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude. Segundo os Art. 213 ao 216 do Título VI – Crimes contra os costumes - Capítulo I: Dos crimes contra a liberdade sexual do Código Penal de 1940, tais qualificações se enquadravam da seguinte forma:

Estupro - Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos.

Atentado violento ao pudor - Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão de dois a sete anos.

Posse sexual mediante fraude - Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos: Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude - Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de um a dois anos. Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos: Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Pelas descrições dos crimes tipificados nos Artigos 213 a 216, em comparação ao crime de sedução (Art. 217), assim como corrupção de menores Art. 218²⁷, podemos atentar que ambos, além de figurarem juridicamente como dolos mais brandos perante a lei, não se caracterizavam pelo uso da força ou violência por aquele que o cometia. Ao contrário, eram muitas vezes utilizados como fatores de recurso por

²⁷ Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo.
Pena - reclusão, de um a quatro anos.

advogados de defesa, com o objetivo de atenuarem as penas previstas nos artigos expostos acima. Nesse sentido o crime de sedução muitas vezes era utilizado para mascarar outros delitos violentos cometidos por homens adultos contra uma infância vulnerável socialmente e tipicamente, sem capital para arcarem com as custas judiciais.

Em um desses casos ocorrido na cidade de Palmital, no ano de 1941, o juiz de direito, depois de ouvir as partes, o querelante, no caso o pai da vítima, o réu, a vítima e uma testemunha de defesa, solicita que *o processo movido pelo querelante seja arquivado e não tenha mais andamento legal devido as questões de custas judiciais.* (fl. 39, 1941, Cx. 188). Nesse mesmo processo, a única testemunha arrolada, para a defesa, de nome João Q. alega em juízo que *foi encarregado de negociar com Sebastião A. P. se ele queria casar ou não com Maria A.* Após tal negociação, consta no auto que *“O processo movido pelo querelante foi arquivado e não teve andamento “devido às questões de custas judiciais”“.* (fl. 39, 1941, Cx.188).

Esse caso em si demonstra o quanto o poder da justiça arbitrava as sentenças ao seu modo, abrindo possibilidades de interferência ou “mediação” por “agentes não jurídicos²⁸” como terceiros, por meio de parentes de diferentes graus de parentesco, vizinhos, amigos e outros “conhecidos” da vítima e do acusado. Ainda, entre muitos dispositivos e brechas legais, a falta de recursos por parte da vítima também se apresentava como um meio de resolução rápido, sem ônus ao “Estado Jurídico” e, muitas vezes, satisfazendo aquilo que o réu buscava diante da queixa crime do querelante, ou seja, sua custódia de inocente.

O primeiro caso de Maria da G. M., especificamente, também evidencia a preocupação do pai em relação à honra perdida da filha, principalmente, pela não concretização do casamento prometido pelo então namorado. Há de se atentar, que a vítima possuía uma irmã gêmea, a qual anos antes também teria sido vítima do mesmo crime, que na época não fora denunciado por nenhuma parte familiar da mesma.

²⁸ Termo referido em um auto processual, 1941 (fl. 47) às pessoas que não exerciam o cargo ou função dentro da esfera pública e jurídica.

Quando da queixa crime, o responsável paterno de Maria da G. alegou a seguinte justificativa para procurar a justiça:

Depoimento do declarante: (Pai da Vítima – Domingos Moreira): O declarante alega que procurou a delegacia após o ocorrido, pois “achava” que o réu não iria casar com a sua filha. Alegou que já havia outro caso na família, de uma irmã gêmea de Maria que além de ter sido iludida e seduzida, sofre de ataques epiléticos. (fl. 02, 1965).

Este caso em particular, ocorrido vinte e cinco anos após a instauração do CP de 1940, explicita-nos os tratamentos legais ligados a uma jurisprudência tradicional de começo do século XX. Um exemplo dessas formas jurídicas de tratamento está na sobreposição dos valores como honra, virgindade e casamento, sobre o trauma do abandono e do crime, qualificado sobre a letra da lei do Art. 217.

O responsável paterno em todo o processo preocupa-se em alocar sua filha nos moldes do matrimônio e na conseqüente reparação pelo mesmo, pois sua outra filha, além de marcada referencialmente pelo rótulo ou estigma do crime contra a sua honra, exemplificava aquilo que não poderia se repetir com a irmã naquele momento. Nesse sentido, também podemos perceber pela narrativa desse auto processual, a condição social que arrebatava tais meninas à condição de vítimas do crime de sedução cometido contra menores, ou seja, a ilusão ou sonho de não perpetuar àquela herança pobre condicionada e vivida por seus responsáveis nas áreas periféricas das cidades pertencentes à região de Assis.

Outra descrição processual que ratifica a regra de resolução não jurídica pelas partes aparece em um auto de 1965, ocorrido na cidade de Assis, tal documento descreve²⁹:

“O declarante vive amasiado com dona Rosa R., com quem tem 6 filhos, que entre os menores está Maria M., a qual conta agora com 14 anos. Há dois anos estado meio ruim em sua

²⁹ Descrição posta na Folha 2. Processo Cx.161-164. Nº7/1965.

situação financeira, resolveu empregar sua filha na casa de João C.; que esse se dizia na ocasião que necessitava de uma pajem para seu filho e então contratou os serviços da filha do declarante, que naquela ocasião tinha apenas 12 anos mas, que passado uns dois meses ou pouco mais de serviço, Maria M., se recusou à voltar a trabalhar na casa do citado João C., não contando o motivo da recusa; que passado todo esse tempo, somente agora, questão de 4 ou 5 dias quando o declarante chegou de viagem ficou sabendo que sua filha havia sido procurada pela polícia ou pelo Juíz de Menores, que quis saber o motivo desse fato, e conversou severamente com sua filha, mas ainda ela nada disse ao declarante. Foi então que sua mulher conversou com ela e a menina lhe contou que havia sido desvirginada por João C., quando trabalhava na casa desse homem. O declarante procurou João C. para saber dele sobre esse fato, quando João disse que estava com muita pressa e tinha uma viagem para fazer.

Meses depois João C. procurou o declarante e na presença de Paulo disse que realmente ia fazer uma doação para a menina de um lote de terra porque havia sido ele o autor do desvirginamento da filha do declarante; que o declarante respondeu a João que somente um lote de terras nada ia valer para a menina, quando ele na presença de Paulo Luz, se comprometeu a dar uma nota promissória para a menina, no valor de 400 mil cruzeiros,, que tudo então ficou combinado, sendo verdade que até a própria mulher de João C. presenciou o acordo. Acontece que João C. negou a cumprir o prometido, não dando mais nada para a menina; que assim sua filha menor de idade foi seduzido e solicita da autoridade policial providências de acordo com a lei, pois é pobre (fl 2 – 3-12-1965)(Grifo meu).

Após essa descrição, a justiça solicita o exame e laudo de corpo de delito, o qual na folha 5 a 8 do processo nº 7/1965 – Cx. 161-164 consta,

“A vítima se recusou ser examinada. Presente também nesta delegacia o sr Irineu N. R., pai da vítima o qual deseja se retratar da queixa que apresentou contra João C. “Havendo o sr Irineu N. R. desistido da queixa que apresentou contra João C. e mediante a recusa da vítima a ser examinada pelo Dr Médico Legista, sejam encaminhados os presentes autos para a conclusão pelo Juiz de Direito.”

Após a reviravolta do exposto acima, o Juiz de Direito, no final do auto, em seu verso, à caneta descreve em poucas linhas a verdadeira situação e resolução do caso dentro do seu entendimento:

“Embora tenhamos a precisa impressão de que o representante transacionou a honra de sua filha (Grifo meu), outra alternativa não nos resta que requeremos os arquivamento destes autos em que figuram como indiciado, João C. e vítima, Maria M. N. R. (10-12-1965).

Assim, percebemos pelos casos analisados, que muitos fatores e interesses influenciavam a prática do crime de sedução cometido contra menores do sexo feminino, especialmente entre rapazes instruídos ou com algum tipo de vínculo empregatício sobre meninas, em sua maioria analfabetas, concentradas em famílias desestruturadas e situadas em áreas periféricas de nossa Região.

2.5 Os auto processuais sobre a teorização foucaultiana de saber e poder

Ao rememorarmos a história da Região de Assis sobre o aspecto jurídico, principalmente, pelas relações de poder entre os agentes envolvidos no crime de sedução de menor (Art.217 – CP - 1940), percebemos amparados sobre os autos processuais pesquisados, o quanto a justiça por meio da lei conseguiu por alguns dispositivos de resolução e prevenção disciplinar os personagens envolvidos para além do âmbito institucional. Segundo Abreu (p. 296):

Não é nada fácil utilizar processos criminais como fontes históricas. Além de serem diferentes e opostas as versões que estão em jogo, nem sempre a que sai vitoriosa nos tribunais pode ser vista como a verdadeira ou legítima dentro dos estreitos e ao mesmo tempo extremos paradigmas dos juristas. (ABREU, 2000, p. 296)

Legitimados sobre mecanismos e práticas de poder, sobretudo, pela fundamentação de determinados discursos morais e de enquadramentos positivos ou negativos dos réus e das vítimas, advogados, promotores e juízes, posicionavam-se com propósitos bem específicos de controle e disciplinarização desses cidadãos para além do espaço jurídico institucional, ou seja, redirecionando legalmente a partir do embate o espaço público de representações dos envolvidos direta e indiretamente no dolo.

Ao fundamentarmos essa análise sobre a teorização do poder por meio da ótica de Michel Foucault, podemos estabelecer que o surgimento do poder jurídico está intimamente articulado à micro relações sociais, que a todo momento também são percebidas pelas narrativas processuais analisadas. Pois, para o autor francês,

[...] as relações de poder existem entre um homem e uma mulher, entre aquele que sabe e aquele que não sabe, entre os pais e as crianças, na família. Na sociedade, há milhares e milhares de relações de poder e, por conseguinte, relações de forças de pequenos enfrentamentos, micro lutas de algum modo. Se é verdade que estas pequenas relações de poder são com frequência comandadas, induzidas do alto pelos grandes poderes de Estado ou pelas grandes dominações de classe, é preciso ainda dizer que, em sentido inverso, uma dominação de classe ou uma estrutura de Estado só podem bem funcionar se há, na base, essas pequenas relações de poder. O que seria o poder de Estado, aquele que impõe, por exemplo, o serviço militar, senão houvesse em torno de cada indivíduo todo um feixe de relações de poder que o liga a seus pais, a seu patrão, a seu professor – àquele que sabe, àquele que lhe enfiou na cabeça tal e tal ideia?. (FOUCAULT, 2003, p. 231).

Ainda, segundo Foucault, “[...] entrar no domínio do direito significa liquidar o assassino, mas liquidá-lo segundo certas regras, certas formas legais” (2003, p. 57). Institui-se, então, o direito como a manifestação da guerra, entretanto não se trata de uma guerra que produz danos físicos a outras pessoas, mas sim uma guerra de procedimentos, de argumentos, de fatos, de direitos.

No que tange a guerra em seu sentido mais literal, é visível em seu final o vencedor, ou seja, aquele que sobrevive as lutas e traumas sobre estratégias diversas. Mas no âmbito do Direito não há como determinar o vencedor a partir das duas partes, pois estamos diante do confronto de duas verdades ou versões. Então, abre-se uma prerrogativa para o “surgimento” de uma terceira pessoa, alheia à controvérsia, que servirá como mediadora e, em seguida, proferirá um veredicto sobre qual verdade/versão prevaleceu ou prevalecerá. Não se trata de determinar qual verdade é efetivamente verídica, mas sim de arbitrar qual versão efetivamente prevalece. Nesse sentido, as histórias que são narradas nos dezessete processos descritos como criminais sobre a natureza do crime de sedução cometido contra menores (Art.217), em nenhum momento explicita-se a resolução iminente da verdade ou a condecoração em juízo de um vencedor, mas apenas a resolução dos casos conforme as atribuições normativas

das leis, seguindo as interpretações “daqueles terceiros” que possuíam a legitimidade jurídica de um “saber-poder”³⁰ como o Delegado, o Promotor e finalmente, o Juiz de Direito.

Nesse contexto, o Direito e suas formas jurídicas de “buscas pelas verdades”, são caracterizados por constantes relações de poder que buscam por meio do embate de supostas verdades, uma solução comum designada por profissionais jurídicos ou conforme Michel Foucault, “um terceiro, o qual detém toda a legitimidade para tal fim” (FOUCAULT, 1984, p. 58).

As decisões jurídicas penais analisadas nos dezessete autos processuais se encaixam nesta categoria de relações de poder que tende a estar mais próxima da verdade, pois também mostra o que uma sociedade considerava como certo e errado em determinada época. Complementar ao exposto, Foucault (2001) nos evidencia que,

As práticas judiciárias, ou o modo pelo qual, entre os homens, condiciona os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os mesmos podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – me parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas. (FOUCAULT, 2001, p.11).

Nesse sentido, as narrativas que serão apresentadas no próximo subtítulo, demonstram o quanto as relações de poder entre os envolvidos direta e indiretamente, nos crimes de sedução cometidos contra menores, tornam históricas as verdades, os saberes, as subjetividades e as manifestações sociais de uma determinada época e espaço regional pelas práticas judiciais. Tais fontes objetos, além de referenciar a Região de Assis sobre uma abordagem jurídica por meio do crime de sedução cometido contra menor, colaboram para o entendimento dos costumes, tradições e formas de sociabilidade presentes na época aludida. Dessa forma, podemos também

³⁰Saber, por que é produto do choque de verdades, e poder porque atribui qual ou quais das verdades deve prevalecer de forma coercitiva. Foucault, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2001.

conjecturar o nível de escolaridade dos envolvidos, questões pertinentes à higiene e cuidados com o corpo, este principalmente, demonstrados através dos exames de corpo de delito, os quais descreviam toda anatomia corporal e até mesmo mental da vítima.

Vale lembrar que, dentro dessa “estrutura jurídica de poder e saber”, estavam as partes que compunham os processos, um circuito dividido sobre as seguintes etapas:³¹

- 1- Representação da Ofendida e Termo de Miserabilidade
- 2- Termo de Declaração da Vítima
- 3- Exame de Corpo de Delito
- 4- Qualificação do Acusado e Interrogatório
- 5- Assentada (testemunhas)
- 6- Relatório Encaminhado ao Juiz (Inquérito)
- 7- Denúncia
- 8- Citação do Réu
- 9- Interrogatório
- 10- Assentada (testemunhas e vítima)
- 11- Alegações finais (Promotor e Advogado de defesa)
- 12- Sentença
- 13- Recurso de Apelação
- 14- Acórdão (Tribunal).

Por meio dessas etapas, as arbitragens/sentenças positivas ou negativas para as partes pelo Juiz de Direito poderiam variar de meses até anos. Tempo este que dependia do valor e teor das provas apresentadas, dos testemunhos, apelações e, principalmente, pela falta de condições das custas jurídicas pelas vítimas e das representações e alegações pelos advogados de defesa. Representações essas pelos advogados de defesa, determinantes para o momento oportuno na etapa das alegações penais, ou seja, explicitar perante o ambiente jurídico sua estratégia final para a

³¹David, Priscila. As jovens das classes populares sob a mira dos crimes de estupro, sedução e rapto na cidade de Assis (1950-1979) / Priscila David. Assis, p.63.

resolução do caso em benefício de seu cliente acusado. Sobre isso, Priscila David (2009, p.64) aponta que:

Nas etapas que compõem o processo criminal a vítima depõe em duas ocasiões: no inquérito policial e na fase judicial. Como existe esse duplo momento, ocorrendo um espaço de tempo significativo entre um e outro devido às demoras processuais, a defesa do acusado utiliza-se das possíveis confusões que a vítima pode cometer em seu discurso para alegar que sua narrativa é contraditória e não condiz com a realidade dos fatos. Em alguns casos, essa artimanha da defesa prejudica a vítima, pois, ao prestar um segundo depoimento diverso do inicial, o judiciário considera que em uma das ocasiões ela mentiu, diminuindo a confiabilidade de sua versão dos fatos, uma vez que, apesar de o depoimento da vítima ser considerado a base para a averiguação dos delitos contra os costumes, o mesmo deve ser conciso e corroborado pelas demais provas dos autos (DAVID, 2009, p.64)

Assim, pelos atalhos processuais, amplamente conhecidos pelos advogados de defesa, o que era crime passava-se a uma vitória profissional promovida pela absolvição do acusado naquele “jogo de representações jurídicas” de enquadramentos sociais e punições movidos pelo estado jurídico de direito.

2.6 Várias histórias, poderes e uma sentença.

Nem todos os dezessete processos analisados sobre o crime de sedução cometidos contra a figura menor, a partir da década de 1940, ano da promulgação do Código Penal, terminam com a mesma forma de resolução, no entanto, todos são unânimes em mostrar a absolvição total dos réus envolvidos nesta natureza de crime contra os costumes, por meio das mais diversas circunstâncias e estratégias.

Vale lembrar que em todos os casos a denúncia parte da representação, na delegacia, por um ou outro responsável materno ou paterno da vítima. Alegam na maioria dos casos, em juízo, por meio de declaração de pobreza, a não condição de arcarem com as custas judiciais. Informam que as menores em questão frequentavam espaços públicos e outros lugares como bailes, clubes, praças e festas com certa liberdade e convivência dos mesmos. Ainda, em quatorze dos dezessete autos, os pais conheciam os indiciados e mantinham até certa proximidade e certeza de que os mesmos dentro do compromisso que conservavam com suas filhas, as conduziriam em um futuro próximo ao sacramento religioso, social e moral do casamento.

Um dos casos processuais de 1941, ocorrido na cidade de Assis, exemplifica o exposto acima no que tangia o livre acesso e confiança dos “sedutores” nos lares e outros espaços frequentados pelas menores. Tal documento narra a história da menor Jovina M., analfabeta, representada por sua querelante materna, a qual acusava Arlindo de M., registrado na profissão de ferroviário, de tê-la seduzido sexualmente pela promessa do casamento. Tal auto processual consta a seguinte descrição:

*Aproveitando-se da ausência de maiores em casa, seu namorado faz uma visita. Uma vez ali, no momento em que a menor se dirigia para o seu quarto para lá deixar uma roupa qualquer, o denunciado a acompanhou e sentou-se logo à cama da mesma, obrigando-a a sentar-se também ao seu lado. Nessa ocasião, depois de abraçar e beijar sua namorada, **sob a evasiva muito comum e própria dos conquistadores, a celebre promessa de reparação do mal à honra pelo posterior casamento, ageitou-se à cama e com ela teve relações sexuais, desvirginando-a e retirando-se em seguida.** Aproveitando-se outras oportunidades de ausência do casal, o denunciado por duas vezes ainda, teve relações sexuais com sua namorada que pelo auto fl09, está no sétimo mês de gestação. Fl 6 – “Arlindo não queria casar com a mesma e por isso a declarante (Francisca Maria de Paula) vem a polícia para apresentar queixa e pede que seja instaurado inquérito a respeito, **por ser miserável e ter abrido as portas de seu lar em confiança ao mesmo**”.*

Por meio desse caso percebemos o quanto os “sedutores” conseguiam manipular por meio do discurso do compromisso pelo casamento, não somente suas vítimas, mas toda uma rede familiar, principalmente pela promessa matrimonial. Esta gerava estrategicamente para aqueles algozes, a inserção e livre acesso aos redutos do lar e das cidades com as vítimas, ou seja, um primeiro e importante passe de crédito daqueles que, subjetivamente ou com intenções, legitimavam os próximos encaminhamentos para a concretização do ato ou crime. Encaminhamentos estes que,

segundo a historiadora Martha Abreu, seguiam dentro do “ritual do namoro pelo flerte, olhares, pedidos, consentimentos e gozo de certa liberdade e nenhuma vigilância familiar”. (ABREU, 1999, p.296).

Tais personagens quando adentram para além dos limites jurídicos das leis e das instituições, sabem o quanto, via inquérito ou prosseguimento processual, as disputas ao seu final arbitrarão vitória a aquele que conseguir por práticas discursivas, provar uma verdade que muitas vezes pode não ser a real, mas a mais próxima de uma vontade de saber prescrita, a qual determina em seu final “exclusões e escolhas”. (FOUCAULT, 1982, p. 12).

Os próximos casos processuais narram as várias histórias onde o poder entre e por meio das relações nos espaços institucionais jurídicos delimita um novo olhar para o fato criminal. Nesse sentido, são visíveis as estratégias pela defesa e pela justiça do exame da vida social da vítima, especialmente, pregressa ao crime, com variados mecanismos de solução e negativa de proteção legal e jurídica para a suposta vítima. Convém ressaltar que todas as estratégias e mecanismos de defesa mobilizados pelos réus e seus advogados recaiam sobre um argumento moral preponderante para a imputação da pena, ou seja, as menores não serem virgens e portadoras de honras sociais quando do aludido crime.

Tais fatores ou recursos jurídicos movidos pela defesa mostram o quanto às vítimas com grau de escolaridade analfabeta, cor de pele negra, sem recursos para as devidas custas judiciais e, principalmente, diante de acusados escolarizados e com advogados acostumados a realizarem tal tipo de justificativa sobre o Artigo 217, sucumbiam diante de Juízes, testemunhas, médicos legistas e a própria comunidade às quais se inseriam.

A finalização pela improcedência da Denúncia

O seguinte auto³² manifesta-se sobre um enquadramento posto sobre o crime de sedução cometido contra uma menor no ano de 1969, na cidade de Assis. Nele consta a narrativa histórica da menor Oraída, a qual alegava ter sido seduzida pelo

³² Processo nº282-1969 (Acervo do Fórum da Comarca de Assis - CEDAP/UNESP-ASSIS).

amásio de sua tia, esta que a empregava em sua propriedade, um bar no Mercado Modelo Municipal da mesma cidade. Segundo a descrição,

Consta que no mês de agosto do ano corrente, Oraída de F. de M., que trabalhava num bar de propriedade de Clarice de M., sito no Mercado Municipal, por ordem desta passou a levar alimentos e cigarros para o amásio desta, Milton de S.. Numa dessas ocasiões, este, valendo-se das circunstâncias de estar a sós com a menor, então com apenas 14 anos, desvirginou-a, vindo a repetir os concúbitos carnais sempre que a menor lá aparecia.

Desaparecendo, Milton, que , conforme se apurou, era condenado foragido, veio o pai da menor a saber do ocorrido em janeiro deste ano.

Submetendo a menor a práticas sexuais reiteradas e em tais circunstâncias, criou Milton condições para a sua corrupção, que facilitou.

Termo de Declaração: Vítima – (fl 6) Oraída de F. M. - “A declarante mantém a versão de seu pai e acrescenta que ‘foi ameaçada de morte, caso não desse para ele’”.

1ª Testemunha – Iraci C. V. (fl11) - “Oraída me contou que um homem lhe havia feito mal e que estava com medo do seu genitor”.

2ª Testemunha – Iracema F.- “Nunca ouviu comentários de que Milton de Souza havia desvirginado a Oraída.”

3ª Testemunha – Maria de L. F.- “Nunca viu Oraída levar comida na residência de Clarice, pois é ela, a depoente, que trabalha na cozinha do bar, que há questões de um mês Oraída lhe contou que teria sido desvirginada por um rapazinho de nome Luiz, com 14 anos de idade e que também trabalhava no bar.”

TERMO DE DECLARAÇÕES E INTERROGATÓRIO:

*Milton de S. (fl12)-“Não procede a acusação de **Oraída, de cor preta, (Grifo meu)**de que tenha o interrogado mantido relação sexual com a mesma na ‘marra’, que em um período de oito meses estava foragido por outros crimes”.*

Clarice de M. (fl 33) - “A declarante estranha a versão da vítima alegando que foi desvirginada pelo amásio da declarante, Milton de Souza, que, além do mais, a declarante esclarece que a vítima Oraída é sua prima e a mesma nem sequer chegou a conhecer Milton de Souza (preso em Palmital).

Conclusão fl 91 – 28 de Outubro de 1969

A versão e defesa do advogado do réu: Francisco Maldonado Jr.

“Admitindo-se as relações entre a vítima e o acusado, foram elas de livre vontade daquela. Poderia muito bem se furtar a novos encontros. Não o fez. Os autos dão notícia também de um caso entre a vítima e um menor, que por motivos ignorados, a família preferiu não levar a frente. Não há elementos para a condenação. A absolvição do acusado, Milton, é a solução que melhor se ajusta às provas dos autos.”

A finalização pelo Juiz Raphael de Barros Monteiro (fl93)

“A versão da menor, todavia, restou isolada da prova dos autos. E além disso, há a informação prestada por testemunhas, segundo a própria ofendida, para uma delas, teria dito ser o seu verdadeiro desvirginador, “um tal de Luiz”. Como o acusado nega a acusação e as demais testemunhas inquiridas nada sabem esclarecer sobre o fato alegado pela menor, resulta daí manifesta insuficiência de provas, como reconhece o órgão do M.P.

Isto posto, julgo improcedente a denúncia, para a fim de absolver o réu, Milton de Souza, qualificado nos autos, da imputação que se lhe vinha sendo, com fundamento no Art 217 do CP. 1-11-1969.

A finalização pelo benefício da suspensão da pena

Neste auto³³, ocorrido em Paraguaçu Paulista, no ano de 1963, consta a história da menor Celina R. D., garçonete, então com dezesseis anos de idade à época, denunciou ter sido seduzida pelo seu namorado. Segundo a descrição

³³ Processo nº226-1963 (Acervo do Fórum da Comarca de Assis - CEDAP/UNESP-ASSIS).

Em março de 1961 Giovanni M. passou a namorar a menor, sua vizinha, Celina R. D., com quem saía costumeiramente a passeio e cuja a casa frequentava. Após algum tempo de namoro, Giovanni passou a dizer a Celina que com ela pretendia casar-se, mas antes desejaria ter uma prova de sua virgindade e de seu amor por ele. Celina inexperiente e confiante nas promessas de seu amado, acabou sucumbindo, a ele se entregando, numa noite de novembro do ano passado, quando ela tinha apenas 15 anos, num local ermo, próximo ao cemitério local. Com blandícias e toques excitantes, acabou Giovanni por deflorá-la vindo a manter com ela, posteriormente, novas conjunções carnavais. Satisfeito o proveito genésico, tentou Giovanni conquistar uma prima de Celina, com 14 anos de idade, que comunicou-lhe o fato, a qual, vendo-se repudiada, cientificou sua mãe do ocorrido.

Fl 10 - TESTEMUNHAS:

1ª Lourdes R. D. (tia da vítima): “Giovanni foi uma quatro vezes na casa da depoente, tentando firmar namoro com a prima da vítima, Benedita, sua filha. Todavia sua filha não aceitou as propostas de Giovanni, uma vez que estava praticamente noivo de Celina, pois já havia falado em casamento”.

2ª Benedita S. (14 anos – prima da vítima) “Celina é muito boa moça e nas vezes que saía em companhia da depoente, sempre se portou muito bem”.

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

(fl13) Giovanni M. – italiano (Grifo meu).

“Na presença do advogado Dr Nelson Henri da Silva, alega que começou a namorar Celina em 1961, 4 de março, que em novembro do mesmo ano teve um desentendimento com Celina e desfizeram o namoro. Depois disso passou a manter amizade com ela. Nega ter mantido relações sexuais com Celina em qualquer tempo, pois jamais teve com ela senão troca de alguns abraços, tendo-a respeitado sempre. Depois de 6 meses de namoro o interrogado foi

falar com o pai de Celina, dizendo que só poderia casar-se com ela caso desse certo, depois de uns 4 anos, até que regularizasse sua situação financeira. O interrogado não tem muita confiança no comportamento de Celina, que conhece as testemunhas e alega que a mãe de Benedita S. chegou a oferecer a filha dela para o interrogado namorar, tendo recusado.

CARTA DE CELINA PARA GIOVANNI(FL41)

Assis, 12 de maio de 1963

Meu inesquecível Giovanni

Em primeiro lugar desejo que esta te encontre gozando felicidades. Eu te peço desculpas por ter o acusado de deflorar-me. Estando inocente do que estava se passando. Usei-te disso porque meus pais estavam desconfiando do seu lado. Me arrependi de ter acusado você e não pensei nas consequências, pois tentei retirar isso, mas (já) me informaram que era tarde.

Espero que esta lhe possa ser útil para você sair livre, pois não estou querendo mais casar-me com você, se eu pudesse daria isso por encerrado, ficando livre eu de um lado e você do outro.

Espero que me desculpes por eu ter feito isto e ter te causado tanto mal. Esperando que não guarde rancor de mim.

Estimada - Celina R. D.

(fl 51) - Advogado de defesa: Alegações finais pelo acusado

“A vítima em suas declarações descreve com minúcias os atos que procederam o seu defloramento, desde a saída de sua casa, até o lugar, um matinho onde deitou e abriu as pernas. Desse modo, prescreve o Art. 217 do CP.”.

“A lei substantiva penal protege a vítima ou mulher inexperiente, aquela não acostumada as traições dos homens. Toda mulher sem experiências é ingênua e jamais admitiria que um namorado lhe tocasse”

“Então poderia considerar a vítima como mulher inexperiente em fase de suas declarações? Aquiesceu, inicialmente aos toques de lascívia a que lhe dera o acusado, acabou por deixar que o mesmo lhe tirasse as calças e, num matinho abriu as pernas”

“Não poderia esperar outra reação do acusado. Nessa hora não só lhe prometeu casamento, como lhe prometeria dar até o anel de Saturno (Nelson Hungria – fl52)”

“Com riqueza de detalhes, pode-se chegar à conclusão que a vítima não é a donzela que a lei procura defender” (fl55).

- Decisão do Juiz – Em 13 de junho de 1964 o Juiz concede ao réu o benefício da suspensão total da pena.

Finalização pela prescrição da pena

O processo abaixo³⁴, ocorrido na Fazenda Nova América, Distrito de Tarumã no ano de 1969, descreve que

Consta do incluso inquérito policial que em junho de 1963 a menor Maria das G. M., cuja família mudara-se para a Fazenda Nova América neste município, iniciou namoro com Vicente G. da S. que manifestou ao pai desta o desejo de casar-se, tão logo tivesse ela mais idade. Obtendo consentimento do pai, tanto para namoro como para futuro casamento, Vicente, no primeiro dia de carnaval do ano de 1964, quando contava a menor 15 anos de idade (fl39), valendo-se de sua inexperiência e justificável confiança, nas proximidades do cinema daquela fazenda, com ela manteve conjunção carnal, desvirginando-a. Posteriormente, voltou a manter novas relações com a menor, chegando a viver juntos alguns dias, disso resultando provável gravidez de Maria. (fl2).

(Fl04) – Termo de declarações – João M. F. – pai da vítima: “O declarante procurou Vicente e este disse realmente “havia feito mal” para Maria, mas ia se casar com ela; que assim o declarante concordou e Vicente passou a morar com

³⁴ Processo nº189-1969 (Acervo do Fórum da Comarca de Assis - CEDAP/UNESP-ASSIS).

Maria, esperando chegar uma nova certidão de nascimento da moça para realizarem o casamento; que agora, Vicente G. da S. abandonou sua filha e por esse motivo o declarante representa contra o acusado.

(Fl06) – Termo de declarações – Maria das G. (13-06-1969) – vítima: “Durante seis meses namorou o moço de nome Vicente G. da S.; que no mês de fevereiro, primeiro dia do Carnaval a declarante foi com o seu namorado do cinema até sua casa que fica longe uns 500 metros; que como estivessem somente os dois no caminho, Vicente passou a agradar a declarante para manterem relações sexuais; que, ela se recusava dizendo que era moça, mas Vicente prometia se casar, alegando que ninguém ia ficar sabendo; que, então a declarante foi deitada pelo seu namorado e ele pela primeira vez manteve relações sexuais com a declarante desvirginando-a; que a segunda vez, Vicente manteve relações com ela também em fevereiro e no mesmo lugar; que, na terceira vez a declarante não queria ceder, mas Vicente a obrigou a deitar na estrada, junto a um barranco, onde novamente mantiveram relações sexuais; que, então agora, a declarante contou esse fato a sua família, mas Vicente prometeu casar; que, não namorou outro rapaz e é mesmo Vicente o autor do seu desvirginamento.

(Fl11) – Auto de qualificação e interrogatório: Vicente G. da S. – motorista: “Em uma noite de carnaval, em fevereiro do corrente ano, o interrogado manteve relações sexuais com sua namorada Maria, que não sabe se é autor do seu desvirginamento; que não é verdade que o interrogado tenha mantido relações sexuais três vezes, fora uma vez; que, Maria não está sendo verdadeira, pois alega que foi obrigada pelo interrogado a manter relações sexuais e que foi deitada no solo, que a verdade é que o interrogado manteve relações sexuais com Maria em pé e estava ela sem calça.

TESTEMUNHAS – fl18

1ª – Amália V. de A.: “A depoente ficou sabendo que Vicente havia desvirginado a moça Maria, estando ela agora grávida; que ficou sabendo que Vicente chegou a viver amaziado com Maria e que agora ele não quer casar-se com Maria”

2ª – Edson A.: “Ficou sabendo que Vicente, a quem só conhece de vista, havia desvirginado Maria”

3ª – Maria X. P.: “Tem conhecimento do namoro, que sabe que Maria é de boa família e bem comportada”

Juiz de Direito:(Fl48-80) “Revendo em cartório os livros de distribuição feitos, findos e em andamento, deles verifiquei constar contra Vicente G. da S. além deste, um outro processo do ano de 1965, sendo vítima Idalina R. da S.” (12-11-1969) - Conclusão: 23-10-1970: “O fato como já disse, ocorreu no princípio de 1964 e já neste momento nenhum interesse mais há na punição do acusado”(Grifo meu).

As narrativas processuais estudadas e transcritas para esta pesquisa nos possibilita perceber as relações de poder e representações que estavam por trás das resoluções, sentenças e penalidades, as quais interagem a todo o momento, juridicamente os personagens institucionais³⁵ como o réu, a vítima, delegados, advogados e juízes.

Sobre essas representações, como formas de concorrências nos espaços jurídicos, Roger Chartier nos aponta que a “investigação sobre representações as supõe como estando sempre colocadas num campo de concorrências e de competições cujos desafios se enunciam em termos de poder e de dominação” (CHARTIER, 1990, p. 17).

Finalização da pena pela sua simplificação (fornicamento)

Esta narrativa processual ocorrida em 1965, na cidade Assis, simboliza a prática da simplificação ou abrandamento do Art. 217. Nesse caso, o Juiz diante da imprecisa convicção da virgindade da vítima Durvalina F. de M., 16 anos, analfabeta, baseado simplesmente na fala do réu, absolve o mesmo.

Em frente a casa de Durvalina passou um caminhão de propaganda do circo Búfallo Bill, dirigido por um indivíduo conhecido como Risadinha, tendo este lhe dito que fosse ao circo assistir à um espetáculo. A declarante se recorda, que logo que se encontrou com Risadinha, este lhe pediu para

³⁵ Personagens jurídicos devido a uma nova orientação nominal e de identificação no espaço de representação jurídica como réu, vítima, advogados, testemunhas e juízes.

darem um passeio nas imediações, indo assim até as proximidades da Escola Industrial, Vila Xavier, ao chegarem próximos a uns arbustos Risadinha pediu a declarante para manterem relações sexuais, tendo ela de imediato negado; que ato contínuo ele passou a tocar em seu corpo, tendo ela se esquivado, mas quase sem forças para se defender, Risadinha deitou-a no chão e, ato contínuo, tirou-lhe a calça, passando a seduzi-la; logo após ele passou a introduzir seu membro na vagina, sendo que esta sentiu fortes dores, tendo também notado que saía muito sangue.”

Auto de qualificação e interrogatório (fl19): José D. de A. (Risadinha)

“Confirma a versão de Durvalina, mas acrescenta que ela não era mais virgem, quando a mesma que de fato não era, pois um outro namorado, Armando, a desvirginara.”

Juiz de direito (fl.30)

*“Não há certeza de que Durvalina haja sido desvirginada por José. Mas mesmo que isso houvesse ocorrido, nos parece penalmente irrelevante. Durvalina foi atrás do rapaz do circo, a quem não conhecia e a quem se entregou, na 1ª vez em que juntos saíram. Não tinha qualquer motivo para crer que, pudesse José reparar o mal. Ausente por completo o elemento moral de qualquer infração. **Durvalina foi quem tomou iniciativa para satisfação de seus desejos sexuais. Contemplam os autos, um fornicamento simples.**” (20-9-1965).*

Finalização da pena pela institucionalização da vítima e fuga social do réu

Neste enredo processual datado de 1944, ocorrido na cidade de Assis temos o caso de Maria Aparecida M., 19 anos de idade, analfabeta. Vale lembrar que, quando do crime a menor contava com dezessete anos de idade, ou seja, sua querelante só procurou a justiça para denunciar o delito, dois anos após o suposto crime de sedução de menor cometido por Miguel dos A., cozinheiro do vagão restaurante da Estrada de Ferro Sorocabana, casado e morador na cidade São Paulo.

Este processo mostra o quanto a Justiça e o acusado do crime sentenciaram aquela vítima pobre, a uma continuidade de vida após o crime, alheia a direitos e

assistências básicas necessárias. Pela descrição a seguir, poderemos compreender o drama de uma vítima, órfã, criada pela avó e acometida pelo crime de sedução e conseqüentemente, pela gravidez precoce imposta durante o ato cometido:

Descrição (f12): “Precisamente há dois anos, Miguel dos Anjos, cozinheiro no vagão restaurante da EFS, casado, conheceu nesta cidade, mantendo relações sexuais com ela, Maria Aparecida, hoje de 19 anos, órfã e que fora criada por sua avó, Ana M.. Esta apresentou queixa de haver sua neta Maria Aparecida sido deflorada pelo indivíduo Miguel dos A.

*Diz o Código Penal, Art.217, que é crime aproveitar-se da inexperiência de mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14, e o caso de Maria, é sem dúvida destes, ao qual, **ela, nem suas declarações de acusação ao monstro autor de sua tremenda desgraça, pode trazer a estes autos, porque enlouquecera e está recolhida no manicômio – Hospital Central do Juquerí. Encontra-se em estado mental perturbado, por ter dado a luz a uma criança em condições precárias e desamparada, no mato, pasto do Guilherme. (Grifo Meu).***

Termo de declarações: Miguel dos A. (f123)

“Confessa que manteve relações sexuais com a vítima, porém, diz não ser o autor de seu defloramento e que dessas relações houve um filho, o qual reconhece como seu, motivo porque, registrou em seu nome e levou a criança para sua casa em São Paulo, foi quando a vítima mais furiosa ficou”. (27-3-1944).

4 de maio de 1945: “Depois de não comparecer as audiências, o juiz de direito anula a ação penal movida pela JP contra Miguel dos A., o qual encontra-se em local ignorado. (ab-initio no artigo 564, nº 11, III, Letra A do Código do Processo Penal).

Os enredos processuais analisados sobre diferentes mecanismos de finalização dos casos pela justiça e, invariavelmente, pelos recursos dos próprios acusados/réus, nos permite perceber os poderes e lutas que eram travados para que uma arbitragem positiva ou negativa fosse sentenciada, mesmo que isso custasse às vítimas o peso da descaracterização moral e social após o prelo, pois, [...] as mudanças advindas com

Código Penal de 1940 tornaram mais rigorosas as exigências para o reconhecimento da honestidade feminina. Diferentemente do que se pode imaginar, não abrandaram e sim agravaram o rigor dos julgamentos. (DUARTE, 2000, p. 16).

As leis brasileiras no trato aos crimes de natureza sexuais, desde o Código Monárquico de 1830 até os Republicanos de 1890 e 1940, foram impostas e criadas para a preservação da moral e da vigilância sobre o universo feminino, especialmente, pela valorização da honra pela virgindade não corrompida da menor. Nesse sentido, a virgindade ou a dúvida sobre esta, pela Justiça, orquestrava dentro das histórias processuais descritas acima, o poder de qualificação ou desqualificação dos crimes de sedução e das próprias vítimas.

Pelos casos exemplificados acima notamos as relações de forças verticais exercidas pelos discursos dos réus e da jurisprudência, colocando-se sempre em xeque a virgindade das vítimas. Colocação esta que, aliada a posição social e de instrução da vítima, a desestrutura familiar e, pelo conhecimento das partes de que as mesmas gozavam de certa liberdade para frequentarem áreas públicas, conduziam desde o inquérito inicial nas Delegacias até o final processual pelas mãos dos juízes, várias formas de penalidades e condenações às menores como:

- A passagem e exposição para o meio comunitário e conservador do “crime de natureza clandestina”; “A depoente ficou sabendo que Dudu havia desvirginado a menor e que esta estava de cama, passando muito mal, que tendo em vista a situação da menor, toda a vizinhança ficou interessada, a fim de que alguma autoridade tivesse conhecimento.”.(Fl.11. 3ª Testemunha: Benedita de Souza Gomes- PROCESSO Nº 122-1966)
- A acusação por testemunhas arroladas pelo réu de que as vítimas já tinham sido desvirginadas pelos próprios. “A 1ª testemunha de acusação João Jacinto do Amaral diz: “que antes do crime ela era muito safada e que depois do mesmo continuou com o seu safadismo, Etelvina não era uma moça inexperiente, mas sim largada e safada”.

Benedito Jacinto do Amaral, 2ª testemunha diz: “por ouvir dizer e de ter provado que Etelvina era namoradeira e tida como ‘galinha’. As demais testemunhas continuam no mesmo diapação até que nas folhas de número 59

vamos encontrar o depoimento de Joaquim Pereira, que confessa sem nenhum reboço haver já em abril de 1946, mantido cópula carnal com a vítima, e conseqüentemente, antes do acusado, fato este que vem provar certamente não ter sido o acusado o autor do defloramento. Além de Joaquim Pereira, João da Silva, confessa às folhas 59 que também manteve cópula carnal com a vítima, dizendo mais, que a mesma se entregava a todos os homens indistintamente.”.

- A desqualificação humana, social e emocional pelos promotores, juízes e advogados dos acusados:

Dos Promotores: “Apesar da menoridade, não merece a vítima a tutela penal, como bem salientou o Dr. Promotor Público, por não se tratar a menor a que se refere o Artigo 217 do CP. Caracterizando o sujeito passivo do delito de sedução, deixou a exposição de motivos consignados. Ora, os autos revelam e muito bem, que a vítima não era expressão cândida de uma donzela inexperiente, envolvida em uma trama de enleios e juras falsas. Era ao contrário, moça tipicamente emancipada, perfeita conhecedora dos prazeres, tido este como o contato de duas epidermes.(Fl. 37- PROCESSO nº 510-511/1968)

Segundo testemunhas ouvidas e conforme declarações dos indiciados, este já mantinha, a tempos, relações carnis com a vítima, demonstrando assim, seus maus instintos, sua absoluta falta de moral, ao aproveitar-se de uma menor de 11 anos, com todos os sinais de ser débil mental, conforme atesta o exame de corpo de delito, uma compleição física, que denota raquitismo, e uma debilidade que chega a fazer pena” (Fl. 22-PROCESSO Nº 122-1966).

Dos Juízes: “As testemunhas de defesa, no mesmo teor, definem a personalidade da vítima, apresentando-a como moça viciada e sem recato, por viver em companhia de sua mãe, mulher de vida alegre e que recebia, em própria casa, os seus amantes. Em face do exposto, ficou sem demonstração a criminalidade do acusado, pelo que julgo improcedente a denúncia, em consequência, absolvo o réu Luiz Correa.”.(Fl. 59 - PROCESSO Nº 1946)

O Juiz ordena o recolhimento da vítima ao Hospital Psiquiátrico do Juquery – submissão de exames mentais. Laudo Médico psiquiátrico (fl. 80):

- “Pouco inteligente e aptidões para serviços domésticos reduzidos.”

- “Facilmente seria levada a ceder na prática do acto sexual, quer pela persuasão, quer pela ameaça”. (Fl.80 – PROCESSO 247-1941)

Dos Advogados: “Não houve sedução, não houve engano, nem houve fraude. A vítima tão somente obedeceu a seus apetites sexuais, entregando-se como uma ‘putinha’ espontaneamente. Os autos silenciam completamente sobre o lugar, dia, mês e ano de nascimento de Iracy. A sua constituição franzina não evidencia menoridade, há casos e muitos casos de crescimento e desenvolvimento retardados ora por fatores mórbidos, ora por regime alimentício deficiente. No geral a polícia se preocupa demasiado com a agravação da imputabilidade criminal dos autores dos crimes, e evitam ou mesmo subtrai, na formação do inquérito, todo elemento ponderável em favor do delinquente. A ação dos órgãos repressores, neste particular, deve ser de auxiliar da justiça, trazendo para o conhecimento do juízo tudo aquilo que esclareça a criminalidade ou inocência do indiciado. De outro feito seria cooperar pra uma vindita ignóbil quando não servisse de instrumento de exploração do apetite baixo de certas mães inescrupulosas. A sedução, engano ou fraude, além de carecer de elementos de convicção, seriam conhecidos de Lázara, amiga da vítima e que com certa vantagem os anularia com a sua presença. Este particular da presença da amiga agrava a situação da vítima, provando a sua pouca vergonha e a facilidade de coito independente de qualquer promessa.”.(Fl.37-PROCESSO Nº 132-1941)

- O constrangimento por outra intervenção causada pelos exames de corpo de delitos, muitas vezes, não realizados por médicos especializados e, a não assistência legal e social restaurativa para que as mesmas, menores, analfabetas e pobres pertencentes às áreas periféricas de Assis e cidades próximas retomassem uma vida digna em sociedade.

O último processo, o qual nos apresenta a história da vítima Maria Aparecida, ocorrido em 1944, explicita bem o quanto o quesito condenatório, da falta de assistências, passando pelo não acompanhamento da gravidez até o parto, em condições precárias, e realizado de maneira desamparada, no mato, “pasto do Guilherme”, custou a vítima, após esse episódio traumático, a internação fora do seu

local de residência, tragicamente, no manicômio do Hospital do Juqueri, em Franco da Rocha, São Paulo.

A institucionalização terapêutica da vítima concluiu um trâmite processual, desde o seu inquérito, de forma sempre favorável ao acusado. Este não somente cometeu o delito do crime de sedução de menor, previsto no Artigo 217 do Código Penal de 1940, como também o adultério, Artigo 240 do C.P/1940, posto que o mesmo, era casado e possuía família em São Paulo. Há ainda, o dolo do rapto, onde a criança, desde o seu nascimento, fora tirada da mãe e levada para a Capital sem o consentimento da parte materna. Essa forma de inversão da condenação da justiça para com a vítima, é o que a antropóloga Mariza Correa descreve como “imagem completa”, ou seja:

Nos casos de absolvição a imagem está completamente preenchida, positivamente pelo acusado e negativamente pela vítima. O homem será sempre apresentado como um cidadão trabalhador, dessa apresentação parecendo decorrer a sua aceitação como obediente as outras leis do convívio social. A mulher é caracterizada como “errada” ou “puta”; o homem como homem honrado. A mulher será repudiada, sua morte sendo legitimada pelos julgadores; o homem será aceito e seu crime absolvido. (CORREA, 1983, p.236)

Pelas linhas narrativas dos processos analisados percebemos constantes relações de poder perpassando os embates jurídicos, sendo explícito o tratamento vertical de forças, sobretudo, na tentativa de invalidar a queixa ou a versão das menores pelo recurso ou tratado, mesmo que subjetivo, da moralidade masculina. Ainda, no que concernia o tratamento às vítimas, durante o trâmite jurídico, segundo a autora Priscila David:

Os membros do Poder Judiciário, sem se preocuparem com as características das vítimas dos crimes contra os costumes sociais, e, ainda, sem se aterem ao fato de que grande parte delas eram crianças e adolescentes, sem nenhuma capacidade de discernir sobre aquilo que era correto para sua sexualidade, avaliavam as práticas das vítimas dos delitos contra os costumes como se estivessem tratando de mulheres experientes e promíscuas. Além disso, nas poucas vezes em que citavam as características sociais e culturais dessas jovens, o faziam com a intenção de justificar a improcedência da ação penal, e não de proteger a infância corrompida dessas meninas. (2009, p.174)

Dessa forma, os réus amparados por seus advogados desqualificavam o dolo e revertiam a pena em detrimento das vítimas, pois, em uma sociedade alicerçada sobre valores tradicionais do “poder do macho sobre a fêmea” (SAFFIOTTI, 1997, p. 53) era comum, conforme os autos pesquisados, as várias formas de condenação da vítima, feminina, em seu contexto de representação social, moral, sexual e de cidadão de direitos.

CAPÍTULO 3: DA REVOGAÇÃO DO CRIME DE SEDUÇÃO DE MENOR ÀS NOVAS FORMAS DE TRATAMENTO LEGAIS SOBRE OS CRIMES SEXUAIS: OS LIMITES ENTRE O CÓDIGO PENAL DE 1940 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (1990).

O ano de 1990 marca a promulgação em todo território nacional brasileiro do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerado pela jurisprudência mundial como uma das leis mais democráticas e abrangentes sobre o âmbito da proteção e restauração social do menor.

Tal escopo de leis nasceu com o objetivo de reconstruir socialmente a figura da menoridade brasileira sobre os mais diversos aspectos, entre eles reconfigurando por meio das teorias médicas, psicológicas e sócio históricas a condição cidadã da criança e do adolescente em e para a sociedade do final do século XX.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente em contraponto ao antigo Código do Menor de 1927³⁶ instituiu a partir de 1990,

[...] a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, considerando criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos, fixando-lhes os direitos e deveres e prevendo as medidas aplicáveis àqueles que afrontem os seus preceitos legais. O Estatuto substitui o antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79) e a sua doutrina da situação irregular, mas fundamentalmente foi uma resposta aos movimentos da sociedade que pendiam uma nova política de atendimento às crianças e aos adolescentes que não se baseassem no assistencialismo nem na repressão herdada da época da Funabem e ratificada pelo Código de Menores [...](JESUS, 2006, p.62)

O Estatuto da Criança e do Adolescente fundamentou suas leis na Constituição Federal de 1988 e, especialmente, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, a qual se posicionava sobre um parâmetro de leis a criança e ao adolescente por meio de uma abordagem protetiva e restauradora, articuladas, sobretudo, à construção de uma identidade cidadã e responsável dentro das faixas etárias atendidas, pois, para o “Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, “criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se

³⁶ Vale lembrar que o Código do Menor foi reformulado em 1979 com vigência até 1990. Ano que marca a instauração do ECA.

enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade.”³⁷ Desse modo, reconhecia-se tais agentes como cidadãos de direitos e deveres, dentro de suas particularidades psicológicas, biológicas, históricas e sociais.

Outro aspecto importante promovido pelo ECA, a partir da década de 1990, foi a participação de vários setores sociais em sua discussão e proposição. Não ficou delegado apenas ao âmbito da jurisprudência e da política como no antigo Código de Menores de 1927, mas propiciou a sociedade civil brasileira, saída de uma recente ditadura, o debate e a interação para o entendimento e proteção de sua infância. Infância esta que sofrera, até o último decênio do século XX, com as mais diversas desqualificações humanas, sociais e ultrajes de seus direitos civis.

O novo estatuto, de uma forma geral, permitiu a criação dos conselhos de direitos em âmbito nacional, estadual e municipal que passaram a ser uma espécie de “canal de participação e envolvimento conjunto do Estado e da sociedade na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, e os conselhos tutelares que atuam no caso de violação dos direitos individuais das crianças e adolescentes, que se encontrava em situação de risco.”³⁸

Podemos atestar que antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, alguns segmentos da sociedade brasileira entendiam que realizava ‘tudo o que podiam’ pelos menores, e se eles se apresentavam em situação irregular, essa surgia por culpa dos seus responsáveis e dos próprios, “que não querem estudar, não querem trabalhar, ficam nas ruas...”. Assim, antes, um menino fora da escola estava em situação irregular (art. 2º, I), era considerado um menor, um objeto de “medidas de tratamento, tendentes a eliminar tal situação, entendida como estado de patologia social ampla” (CAVALLIERI apud RIBEIRO, 1987, pág. 88).

³⁷Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990, com alterações da Lei 11.829/2008.1 SILVA, Roberto. A Construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/a_construcao_do_estatuto_da_crianca_e_do_adolescente/htm>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

³⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZAROBBA, Orides. (Org.). Humanismo latino e Estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003, p. 40

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao estabelecer os parâmetros legais de proteção e restauração dos direitos da infância e da juventude brasileira, entre muitas medidas cautelares, também promoveu por meio dos Artigos 240 a 241/1990 a tipificação e as penalidades previstas sobre alguns crimes de natureza sexual, cometidos contra crianças e adolescentes, no contexto do final do século XX. Crimes comuns, contextuais à época, porém, não previstos nos artigos do antigo e vigente Código Penal de 1940.

O ECA transformou-se em um “código” auxiliar ao Código Penal de 1940 promovendo de modo singular o tratamento a uma clientela que, por muitas décadas, não teve o devido respaldo de atenção jurídica. Podemos constatar que o mesmo acompanhou as mudanças contextuais refletidas naquela sociedade de 1990, principalmente, pela sua crescente interação social com os recursos da imagem e das mídias, como a fotografia e o vídeo.

É nítido pelos Artigos 240 a 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente o enquadramento legal e penal sobre novas formas e recursos do abuso contra a infância e a juventude brasileira, promovidos a partir de então, não somente pelo contato direto do acusado com a vítima, mas pelo uso, exibição e distribuição de imagens também promotoras de abuso, exploração e violência sexual contra tal clientela. Nesse sentido, os Artigos 240 a 241 do ECA 1990³⁹ estabeleceram que:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, situação, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
§ 1o Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança

³⁹Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990, com alterações da Lei 11.829/2008.1 SILVA, Roberto. A Construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Âmbito Jurídico. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/a_construcao_do_estatuto_da_crianca_e_do_adolescente/htm>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.” (NR)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. §

2o As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1o deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1o A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2o Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: I – agente público no exercício de suas funções; II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3o As pessoas referidas no § 2o deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Por essa nova configuração de abusos, violência e exploração passíveis de penas pelo ECA, a partir de 1990 percebemos o quanto o Estado jurídico brasileiro reconhecia que a infância brasileira estava sendo assolada por novos tipos de crimes, em especial os de natureza sexuais, os quais se assentavam sobre novas estratégias e recursos de persuasão do criminoso para com a vítima.

O novo estatuto permitiu pela figura do Conselho Tutelar a intervenção direta sobre as famílias, especialmente após os crimes. Entretanto, não conseguiu criar ações preventivas e conscientes frente às mesmas, com o objetivo de propagar os direitos previstos como um amparo constitucional de garantias e proteção. Desse modo, diante de penas brandas e com brechas alternativas, os crimes sexuais previstos pelo ECA, também seguiram a normativa do jogo de representações do Código Penal de 1940, ou seja, carregadas de relações de poderes verticais entre a justiça, o réu e a vítima, pois “apesar do tempo transcorrido e das muitas mudanças, percebe-se no presente, ideias e práticas cuja herança vem de muito longe” (RIZZINI, 2009, p. 8).

Não podemos negar que o Estatuto da Criança e do adolescente veio à tona acompanhado de profundas mudanças políticas, econômicas, sociais, tecnológicas, interpessoais e de Direitos Humanos não somente atribuídas ao contexto brasileiro, mas de modo globais. Esse novo contexto neoliberal condicionou novas formas de representações, sobretudo, pautadas na preservação dos direitos e liberdades individuais, as quais direcionavam para novos modelos de leis, de instituições e do fazer democrático pelo poder público do Estado.

Passados mais de vinte anos da instauração do ECA, entre avanços e mudanças, a perspectiva por uma política pública que assegure os direitos e a preservação da dignidade de tal clientela, sem distinções de classe social e gênero, ainda figuram como desafios não somente no que tange a aspectos sociais, mas de direitos e justiça.

Os ultrajes cometidos contra crianças e adolescentes, principalmente de natureza sexuais por meio de suas várias formas de exploração, somente são sentidos quando tornados estatísticos, pois a subjetividade e a verticalidade desse estatuto, em especial, dando ênfase a *medidas sócio educativas ante as protetivas*⁴⁰ de amparo a infância, ainda permeiam as resoluções e os encaminhamentos pela jurisprudência brasileira.

3.1 A revogação do crime de sedução de menor diante da nova alvorada moderna do século XXI

O crime de sedução esteve previsto no artigo 217 do Código Penal de 1940 até 2005, ano em que foi revogado pela LEI Nº 11.106, DE 28 DE MARÇO DE 2005. Durante os seus sessenta e cinco anos de promulgação, visou proteger de forma moralizante a virgindade da menor, sobretudo da camada popular.

A revogação do Artigo 217 acompanhou o contexto da “nova modernidade” apresentada pelo século XXI e ajudou a desconstruir o enquadramento da inexperiência da vítima e sua consequente ingenuidade em relação ao sexo.

O dolo da sedução cometido contra a menor, com o passar do tempo passou a ser de difícil caracterização, tendo em vista a evolução dos costumes e dos conceitos vigentes na sociedade moderna pós década de 1990. Dentro desse contexto, “a questão da moralidade sexual foi evoluindo de tal forma desde os dois últimos decênios do século XX, que tornou dispensável e insustentável a presença desse tipo penal.”⁴¹

⁴⁰ O ECA faz uma diferenciação entre as medidas socioeducativas e as medidas protetivas, sendo aquela, utilizada nos casos de atos infracionais aos jovens de 12 aos 18 anos de idade incompletos, embora o intuito seja ressocializar e reeducar, elas possuem um caráter mais rigoroso. Já as medidas protetivas possuem um caráter de precaução. Elas são impostas às crianças e jovens até os 18 anos de idade incompletos, o art. 98 do ECA versa que as medidas protetivas serão aplicadas aos que estejam ameaçados ou violados por “ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e em razão de sua conduta”. In: Hugo, Rafael Gomes Lopes. A ineficácia na aplicabilidade da medida socioeducativa de internação. UNICEUB. Brasília, 2013. Monografia. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5219/1/RA20865250.pdf>. Acessado em 11 de maio de 2015.

⁴¹ Disponível em: <https://jus.com.br/duvidas/25677/ainda-existe-o-crime-de-seducao?> Acesso em 12 de março de 2015.

Com o advento do século XXI, as questões envolvendo sexo, os direitos e liberdades de gênero passaram a ocupar um espaço importante nos vários canais da mídia e de comunicação em massa, abrangendo assim, um nível de informação maior para adolescentes e jovens frente a esses assuntos. Nesse contexto, as questões do sexo, que durante anos foram tratadas como tabu e virtude natural para o casamento, passaram a ser encaradas pelas autoridades, em especial, pelos setores da saúde e educação como um assunto de política pública educativa e informativa, principalmente entre esses novos agentes sociais como crianças e adolescentes.

Esse novo contexto social e relacional levou parte da jurisprudência brasileira à discussão sobre a dificuldade de caracterizar a inexperiência da vítima no enquadramento do crime de sedução de menor, pois há de atentarmos que, a iniciação sexual dos adolescentes no final do século XX foi se caracterizando cada vez mais precoce e com muito mais liberdades, informações e interesses refletindo-se em crescentes índices de gravidez na adolescência, especialmente, entre meninas das camadas sociais mais pobres, onde se encontrava de forma mais marcante a tipologia penal do Art. 217.

Assim, condutas como carícias persuasivas, blandícias e a hábil comunicação da lascívia, que antes eram punidas como sedução pelo direito penal, hoje, não mais precisam de tal censura, tendo em vista que são comportamentos considerados normais em envolvimento amorosos recíprocos, nesse sentido, uma condição indispensável para a adaptação do código penal à sociedade moderna⁴².

Diante do exposto, a natureza da penalização pelo crime de sedução cometido contra menores fundamentou-se dentro de um contexto que lhe foi necessário, visto pelos olhos da política e da jurisprudência brasileira da época, especialmente, em um contexto em que a moralização dos costumes moldava-se sobre os alicerces de uma sociedade paternalista, machista, disciplinando o sexo feminino ao âmbito da tradição do espaço de representação do lar pelo casamento e dos cuidados e preservação das normas da família nuclear burguesa. Nesse sentido, conforme Duarte (1999, p. 178)

⁴² Disponível em: <https://jus.com.br/duvidas/25677/ainda-existe-o-crime-de-seducao?> Acesso em 12 de março de 2015.

“[...] sua ênfase voltou-se, sobretudo, para os comportamentos cotidianos das moças, pois estes, aos olhos dos promotores, advogados, defensores e juízes, permitiriam fazer seu julgamento moral.”.

Com a revogação do crime de sedução de menor em 2005 foi também retirado o termo “mulher honesta”, o qual era utilizado como o principal parâmetro para o posicionamento positivo ou negativo da vítima pela justiça. Desse modo, caso ela ou seu querelante não conseguissem provar tal “virtude social” dentro das etapas processuais, tal expressão ou qualidade social servia como um recurso primordial pelos advogados de defesa em favorecimento aos réus para justificarem o ato e reverterem à penalização em detrimento das menores.

Tal recurso aparece em todos os processos descritos no capítulo anterior, entretanto, retomando os autos dos anos de 1963⁴³ e 1967⁴⁴, o primeiro narra o conflito entre a vítima Celina R. D., doméstica, e o seu sedutor Giovanni M., autônomo; o segundo caso se dá entre Neuza M. S., doméstica, e o acusado Marcos F. S (ferroviário). É explícito pelas falas dos advogados de defesa o artifício que reverteu para os seus clientes, a inocência e a consequente desqualificação social das vítimas e dos seus direitos de justiça após os embates jurídicos:

“A vítima em suas declarações descreve com minúcias os atos que procederam o seu defloramento, desde a saída de sua casa, até o lugar, um matinho onde deitou e abriu as pernas. Desse modo, prescreve o Art. 217 do CP.”.

“A lei substantiva penal protege a vítima ou mulher inexperiente, honesta, aquela não acostumada as traições dos homens. Toda mulher sem inexperiências é ingênua e jamais admitiria que um namorado lhe tocasse”

“Então poderia considerar a vítima como mulher inexperiente em fase de suas declarações? Aquiesceu, inicialmente aos toques de lascívia a que lhe dera o acusado, acabou por deixar que o mesmo lhe tirasse as calças e, num matinho abriu as pernas”

“Não poderia esperar outra reação do acusado. Nessa hora não só lhe prometeu casamento, como lhe prometeria dar até o anel de Saturno (Nelson Hungria – fl52)”

⁴³ Processo nº226-1963 (Acervo do Fórum da Comarca de Assis - CEDAP/UNESP-ASSIS.

⁴⁴ Processo nº871-1967 (Acervo do Fórum da Comarca de Assis - CEDAP/UNESP-ASSIS.

“Com riqueza de detalhes, pode-se chegar à conclusão que a vítima não é a **donzela honesta (Grifo meu)** que a lei procura defender” (fl55).

“É de tal modo recatada, **mulher honesta (Grifo meu)** e inexperiente que, após a malograda tentativa do dia 3, solicita no dia 5 ao acusado que complete o ato”. Não é esse tipo de donzela que a lei protege e ampara. A ofendida solicitou o ato, decepcionada com a tentativa frustrada do dia 3. Era enfim, moça de conduta nada recomendável, acostumada a sair dos bailes que assiduamente freqüentava, sempre acompanhada de rapazes diferentes. (*fl. 55 a 57*).

Tais embates descritos nos dois autos processuais nos fornecem pelos discursos dos agentes jurídicos, indícios padronizados de defesa que podem nos levar a atestar que tais padrões ou recursos utilizados, principalmente pelos advogados de defesa caracterizam aquilo que podemos nomear como um elemento interno de poder e justiça da institucionalidade jurídica brasileira. Em ambos os casos, o atributo da honestidade pregressa das supostas vítimas aparece atrelado ao que a autora Martha Abreu (2000, p. 293), nos indica como “exame do comportamento moral da pretensa vítima”. Ou seja, não bastava provar apenas que a virgindade estava intacta antes do crime, mas que a honra e a moralidade social deveriam ser exemplares.

Desse modo, durante quase sessenta e cinco anos a jurisprudência brasileira conduziu os crimes caracterizados no revogado Art. 217, sobre uma estrutura de poder voltada para o enquadramento e vigilância da menoridade feminina das camadas pobres da sociedade, especialmente relacionando o aspecto físico da virgindade ao aspecto moral dos padrões tradicionais impostos por médicos, juristas, políticos e advogados. Complementar ao exposto, Abreu (2000, p. 293), nos apresenta os seguintes padrões jurídicos que a menoridade feminina deveria enquadrar-se para terem o direito a uma representação legal e justa:

1. *Saia pouco e acompanhada?*
2. *Que lugares públicos frequentava?*
3. *Tinha uma família completa e ciente de suas obrigações em relação à vigilância?*
4. *Residia em local de respeito?*
5. *O acusado era namorado antigo?*

6. *Tomava decisões impulsivas ou refletia sobre os seus atos?*

7. *Era uma moça comedida?*

Desse modo, “difícilmente uma moça pobre conseguiria se enquadrar em todas essas exigências” (ABREU, 2000, p.293). Ou seja, os parâmetros de condução e análise dos casos foram criados pelo ambiente jurídico para domesticar meninas pertencentes a uma classe social pobre, que diante de variadas situações e interesses pudessem quebrar os padrões impostos pelos segmentos da elite brasileira.

Assim, justifica-se pelos fatores da redemocratização dos direitos civis em meados dos anos 1980, pelas mudanças e conquistas de direito do gênero feminino, especialmente após a década de 1970 e pela mudança dos costumes em âmbito mundial, posto sobre maiores liberdades públicas e de sexo, que o Art. 217, segundo uma demanda da jurisprudência brasileira, tornou-se obsoleto ou fato atípico⁴⁵. Entretanto, vimos desde a década de 1990, com ECA e também por meio do próprio Código Penal de 1940, o surgimento de outras tipologias de crimes sexuais, acompanhadas também, das novas demandas de configurações sociais, trabalhistas e tecnológicas.

Aquela figura do sedutor, muitas vezes romanceada pelos escrivães em suas descrições, na parte inicial dos autos processuais, foi a partir da década de 1990 desaparecendo do linguajar jurídico. A partir do Estatuto da Criança e do Adolescente foram surgindo outros personagens jurídicos como o aliciador, o armazenador, o expositor, o vendedor e o *web* distribuidor, o pedófilo, ou seja, uma nova cadeia de possíveis acusados dentro da “nova e moderna” sociedade brasileira que se redemocratizava rumo ao século XXI.

⁴⁵Na área do Direito, há a expressão “atípico penal”, tratando-se de um fato fora do comum, ou seja, um fato atípico que ganha avaliação judicial. Um fato atípico, como exemplo, seria uma intenção de registro de ocorrência quando a situação ocorrida não se configura como infração penal. Disponível em: <https://www.significadosbr.com.br/atipico>. Acessado em: 12 de maio de 2017.

3.1.1. Novos crimes, em novos contextos, sobre novos recursos e agentes jurídicos.

A estrutura de leis no Brasil desde os antigos códigos monárquicos, 1830/1890, sempre se baseou em duas antíteses de domínio, a primeira em sua subjetividade teórica e restrita ao entendimento dos agentes da jurisprudência; a segunda em sua aplicação prática, de enquadramentos e punições somente após o dolo ou o crime.

No caso dos crimes sexuais partindo do defloramento ao seu artigo substituto, crime de sedução, verificamos em suas bases de sustentação, aquilo que o autor francês Michel Foucault estabeleceu em sua teorização das “formas jurídicas” por meio da *noção de periculosidade*. Nesse sentido, segundo o autor:

O controle dos indivíduos, essa espécie de controle penal punitivo dos indivíduos ao nível de suas virtualidades não pode ser efetuado pela própria justiça, mas por uma série de outros poderes laterais, à margem da justiça, como a polícia e toda uma rede de instituições de vigilância e correção. (FOUCAULT, 1984, p. 86)

Diante do exposto, também percebemos que o Estado Jurídico brasileiro, em especial sobre o trato aos crimes de natureza sexuais, configurou suas ações penais de forma não autônoma, pois as dividiu em uma rede de poderes auxiliares, onde figuraram a força policial, agentes sociais externos e a própria instituição familiar. Poderes estes, marcados pela vigilância, disciplina e controle social, especialmente, em uma sociedade brasileira marcada historicamente por diferenças étnicas, de classes, econômicas e de gênero.

De tempos em tempos as letras das leis se modificam conforme os interesses daqueles que possuem o “saber jurídico”, entretanto, as suas formas de condução e aplicação continuam as mesmas, pois nos casos dos crimes de defloramento, *Art. 267 do Código Penal de 1890 e de sedução de menor, Art. 217 do Código Penal de 1940*, sempre estiveram em jogo pela jurisprudência brasileira, formada por juristas, políticos e médicos higienistas, a preocupação com a virtude da honra feminina, materializada na anatomia do hímen e a conseqüente proteção da vagina. Desse modo, “o hímen representou sobre esse aspecto um acidente biológico que veio facilitar o controle da sexualidade feminina da distinção entre mulheres puras e impuras” (FAUSTO, 2001, p. 180).

A partir de 2005, com a revogação do Art. 217 pela lei 11.106 e, posteriormente, com o advento da Lei 12.015/09, lei esta caracterizada pelo crime de *estupro de vulnerável*, o qual segundo o Art. 217-A fundamenta-se em:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

A justiça brasileira promulgou dentro de uma nova realidade de crime sexual contra a infância uma lei que pudesse ser mais rígida e punitiva, contra aquele que atentasse contra a vulnerabilidade sexual de crianças e adolescentes abaixo dos 14 anos. Sem dúvida, um dolo muito mais grave e praticado sem o requinte da sedução, todavia, caracterizado pelo uso da força física, coação, ameaças ou outros recursos que possam causar uma traumática conjunção carnal.

Os contextos sobre as características dos crimes de natureza sexuais mudaram conforme a progressão das épocas e suas representações culturais, sociais, tecnológicas e políticas; contudo, são crimes que não emergiram de um “pecado original”, mas de uma herança alicerçada em relações de poder sempre existente entre os agentes sociais, especialmente do vertical universo masculino sobre o feminino.

O contemporâneo Artigo 217-A, *estupro de vulnerável*, em substituição ao antigo 217, *crime de sedução de menor*, só nos mostra o quanto o acusado vai se adequando aos seus contextos, recursos e tecnologias para exercer de forma desigual as suas vontades. Nesse contexto, do revogado crime de sedução ao atual e hediondo estupro de vulnerável, algumas condições continuam quase que imutáveis, ou seja, praticadas invariavelmente pela figura masculina, na clandestinidade, dentro de uma relação próxima à vítima e, posto por um comportamento de sobreposição dos sexos, ou seja, da legitimidade do poder masculino sobre o feminino. Dessa forma,

[...] a prática do estupro costuma ser reduzido ao privado e essa esfera, como sabemos, tende a ser sacralizada e despolitizada. Para alguns, a denúncia amplia a vergonha da vítima e da família devendo, portanto, ser evitada, como veremos mais adiante. Para

outros, o estupro, simplesmente, não é da nossa conta. Guardadas na segurança do lar, as “nossas” mulheres sabem se comportar e estão a salvo. Engano. Também o lar, com seus sentimentos privatizantes pode gerar segredos e silêncios destruidores. As mulheres e meninas são frequentemente estupradas dentro de casa por seus familiares, incluindo o próprio pai. Incluem-se, entre prováveis agressores, alguém a quem elas conhecem e, muitas vezes, a quem amam e em quem confiam: o namorado, o marido, o tio, o primo, o chefe, o amigo, o colega, o professor, o sacerdote, o vizinho. (VILHENA E ZAMORA, 2004, p. 188)

A jurisprudência no que tange o seu poder de resolução e arbitragem penal, ainda se ampara em outros setores ou áreas para fins de enquadramento positivo e negativo dos envolvidos. Atualmente, áreas da psicologia e da neuropsiquiatria auxiliam o poder judiciário a entender e perceber as características e impulsões que levam um suposto réu, postulado como pedófilo, muitas vezes um parente próximo à vítima, a cometer tal natureza de crime, como o atual estupro de vulnerável. Mas, mesmo com o artigo 217, crime de sedução, revogado, sentimos ainda aqueles princípios tradicionais e verticais presentes nas relações sociais que permeiam os gêneros e suas representações neste início de século XXI. Complementar ao exposto, Libório (2003) nos indica que:

Contextos sociais e históricos também participam da produção da violência, de forma que não podemos desconsiderar a violência estrutural e a violência social, relacionadas às desigualdades sociais, promovidas pelo sistema social injusto e gerador de exclusão social e de discriminações de classe, gênero, etnia e geração (LIBÓRIO apud LIBÓRIO e CASTRO, 2010, p. 20).

Nesse sentido, não “é importante se os papéis sexuais são semelhantes ou diferentes, mas sim se ambos os sexos têm acesso a esferas de poder equilibradas” (VILHENA E ZAMORA, 2004, p. 128), pois, conforme esse estudo dissertativo abordou, por meio da caracterização do jogo de poder, o qual movimentava as relações jurídicas entre as vítimas, os réus e a própria justiça, ficou explícito que as letras das leis se modificam com o tempo, mas as concepções continuam revestidas e intactas frente a uma sociedade estruturada sobre os mais variados interesses e relações desiguais de poder, principalmente dentro de um domínio da não percepção ou

reconhecimento dos espaços, direitos e respeitos pelo outro em sua identidade social e humana.

CONCLUSÃO

Por meio das fontes processuais e dos códigos de leis utilizados para essa dissertação foi possível perceber o quanto as questões da moralidade, honra e disciplina demarcaram as práticas e representações das autoridades brasileiras sobre o segmento social da menoridade, em especial, sobre os setores identificados como populares, localizados na microrregião de Assis.

Ao articularmos as relações de poder existentes nos embates jurídicos entre os réus e as vítimas, por intermédio da justiça, percebemos pelas narrativas descritas em cada auto processual, em especial pelos discursos de delegados, advogados e juízes, o quanto era difícil e constrangedor para uma vítima menor adentrar com uma queixa-crime de sedução em um universo notabilizado pela representação masculina.

Nos casos ocorridos em Assis e sua Região, fica constatado o quanto as versões dos querelantes e das vítimas perdiam credibilidade diante das audiências, principalmente, frente às estratégias de defesa dos advogados dos *acusados sedutores*, acostumados e especializados em defenderem réus enquadrados no Artigo 217 do Código Penal de 1940.

Sem dúvida, os autos processuais historicizados para esta pesquisa explicitam muitos discursos, mas aqueles promovidos pelas autoridades jurídicas, ou seja, carregados pela estratégia da dúvida da honra da menor, pregressa ao crime, condicionavam e muitas vezes legitimavam as atitudes dos acusados de sedução. Nesse sentido, sair impune de um processo tornava-se corriqueiro para o sedutor e totalmente ultrajante e traumático para as vítimas.

Comparando as épocas e a gravidade dos crimes, é nítido que em nossa atual contemporaneidade, a infância feminina continua sofrendo traumas, violências e omissões legitimadas por um subjetivo e tradicional poder masculino. Dentro desse contexto, pelas características do revogado crime de sedução de menor, percebemos em seu substituto e atual crime de estupro de vulnerável, Art. 217-A, resquícios daquela cultura social e discursiva, onde o contemporâneo estuprador reconhece como

legítima a sobreposição de forças de um gênero sexual sobre o outro para a sua investida à vítima. Complementar ao exposto, Saffioti (apud VILHENA E ZAMORA, 1997, p. 116) nos coloca que:

Meninas de alguns meses a mulheres muito idosas têm sido atacadas sexualmente – portanto, o ato pouco tem a ver com a busca por sexo, com atração erótica, com uma virilidade exacerbada, mas sim com a reafirmação de quem manda. Está relacionado a poder, propriedade, manutenção de privilégios (SAFFIOTTI apud VILHENA E ZAMORA, 1997, p. 116)

O atual Art. 217-A, estupro de vulnerável, assim como o revogado crime de sedução de menor, caracterizam-se por meio de uma mesma estratégia ou oportunidade, ou seja, cometidos no ambiente da clandestinidade, sem testemunhas e imposto pela sobreposição de poder masculina sobre a feminina. Entretanto, o atual Art. 217-A, *ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos*, destaca-se sobre uma abordagem de violência não mais cometida pela figura do *sedutor* e sua força persuasiva pela promessa de casamento, mas por pessoas próximas, e com fácil trânsito no ambiente doméstico da criança e ou adolescente, como parentes, e outros, utilizando, sobretudo, estratégias e requintes pela ameaça, coação e uso de força física. Sobre isso, Azambuja nos indica que 93,18% dos casos de violência sexual, cometidos atualmente contra crianças e adolescentes foram ou é de natureza intrafamiliar. (AZAMBUJA, 2011, p. 37).

Não podemos negar que o Estado jurídico e político brasileiro por meio dos mais variados Códigos de Leis como o Código Penal de 1940 e, especialmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, condicionaram subjetivamente à infância os direitos de proteção legal, condizentes com a sua fase de desenvolvimento social, sem distinções de classe, raça e gênero. Entretanto, ao reproduzirmos discursivamente com base em estatísticas e outras informações uma banalizada e normal “cultura do estupro”, que em nossa atual contemporaneidade ainda acomete a infância feminina brasileira, negamos as lutas e conquistas jurídicas por direitos, especialmente dentro do ideal de desenvolvimento pleno da infância sobre uma cultura preventiva, alicerçada a uma política pública consciente e consistente pela via de direitos legíveis e acessíveis a todos.

O campo jurídico brasileiro movido por suas leis, em especial pelo ainda vigente Código Penal de 1940, possui o desafio de promover pelo artigo 217-A, *estupro de vulnerável*, e outros que envolvam diretamente embates e violências sexuais contra a infância, dispositivos educativos os quais conscientizem os agentes sociais envolvidos de forma preventiva e dentro dos limites da alteridade, ocorrendo dessa forma o respeito e igualdade, como um “*abre-alas* de qualquer discurso que se diga democrático, social e/ou humanitário”. (ANDERSON, 1989, p. 123).

Meninas como *Neuza, Maria Augusta, Maria Aparecida, Jovina, Magdalena, Terezinha, Iracy, Wandernice, Anna, Lurdes, Maria Madalena, Celina, Maria das Graças, Oraída, Dionísia, Dorvalina e Etelvina*, as quais, muitas descansam hoje sob lápides silenciosas, puderam explicitar por meio de suas histórias, postas nos autos processuais, estes rememorados para esse fim dissertativo, o quanto a política promovida pelo Estado Jurídico brasileiro para a infância foi estruturada por representações de forças e poder articuladas aos interesses de disciplinarização social pela honra e a moral por todo o século XX.

Por meio de leis simbolizadas em uma subjetividade que não lhes eram legíveis e alcançáveis por direito, tais meninas sofreram não somente a interferência do ato sexual pelo sedutor em seus corpos, mas a interferência institucional jurídica sobre as suas atitudes nos espaços públicos das cidades que habitavam.

Além do aludido acima, havia outras questões que as subjugavam ou as colocavam em “estado de vulnerabilidade social”, ou seja, eram em sua maioria, analfabetas, pardas ou negras, exerciam trabalhos domésticos em casas de terceiros, não tinham a referência “normal” da marca familiar, pai e mãe vivendo juntos sobre a ordenação do casamento e, sobretudo, pertenciam as estigmatizadas ou marginalizadas classes populares já localizadas nas áreas periféricas da Região de Assis.

Por fim, o Estado jurídico e político brasileiro, neste início de século XXI, não pode permitir ou perpetuar uma cultura do estupro de vulnerável, ou qualquer outra forma de violência, particularmente condicionada à sobreposição de forças de um gênero sobre o outro, de forma banal, meramente estatística ou ainda arraigada a uma moralidade vigente de costumes tradicionais e machistas como a caracterizada em finais do século XIX e por todo o século XX.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Martha. Meninas perdidas. In: DEL PRIORE, MARY (Org.). **História das crianças no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2000. p. 289-316.
- ANDERSON, B. (1989). **Nação e Consciência Nacional**. Tradução Lélío Lourenço de Oliveira – 1ª. ed. São Paulo: Editora Ática S.A.
- ALTHUSSER, L. **Ideologia e aparelhos ideológicos de Estado**. 3 ed. Lisboa: Editorial Presença/Martins Fontes, 1980.
- ARANTES, E.M.M. (2009). **Rostos de crianças no Brasil**. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (org). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e assistência à infância no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Editora Cortez.
- ARAUJO, Josefa Paula de. **A História vista de baixo**. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/a-historia-vista-de-baixo/103228>. Acesso em 23 de outubro de 2015.
- ARIÈS, Phillip. **História social da infância e da família**. Tradução: D. Flaksman. Rio de Janeiro: LCT, 1978.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- AZEVEDO, Maurício Maia. **O Código de Mello Mattos e seus Reflexos na Legislação Posterior**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/tópicos/78474764/código-mello-mattos-cmm>:Acesso em 15 de setembro de 2014.
- BARROS, José D'Assunção. **A escola dos Annales e a crítica ao historicismo e ao positivismo**. Disponível em: <http://www.ppghis.com/territorios&fronteiras/index.php>. Acesso em 23 de abril de 2016.
- BARRETO, Tobias. **Menores e Loucos e fundamentos do direito de punir**. Edição do Estado do Sergipe, 1926.
- BITENCOURT. Cezar Roberto. **Código Penal comentado**. 2. ed. atual. - São Paulo: Saraiva, 2004.
- BOURDIEU, Pierre (1989). **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.
- BRASIL. **Código de Menores: Mello Mattos**. Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927, p. 1. Disponível em: Acesso em 7 mai. 2012.
- BRASIL. Presidência da República. Decreto Lei nº 847, de 11 de outubro de 1890 – **Código Penal de 1890**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LN.847. Acesso em 11 de maio de 2016.

BRASIL. Presidência da República. Decreto Lei nº 8.090, de 13 de julho de 1990 – **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.html. Acesso em 11 de maio de 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução ao Código Penal**. Brasília, DF, Senado, 1941.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – **Código Penal de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De12848.htm>. Acesso em: 11 de maio 2016.

BURKE, Peter. **Testemunha Ocular**. Bauru, SP: EDUSC, 2004.

CHARTIER, Roger. **A História Cultural: Entre Práticas e Representações**. Lisboa: DIFEL, 1990.

CHRISTIANO, A. P. (2010). **O psicológico na rede socioassistencial de atendimento a crianças e adolescentes**. Dissertação de mestrado, Universidade Estadual Paulista Assis,SP, Brasil, 2010.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro. Graal Editora, 1983.

DAVID, Priscila. **As jovens das classes populares sob a mira dos crimes de estupro, sedução e rapto na cidade de Assis (1950-1979)** / Priscila David. Assis, 2009. 187 f. Dissertação de Mestrado.

DEL PRIORE, Mary. **O cotidiano da criança livre no Brasil entre a colônia e o império**. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. 3. Ed. São Paulo: Contexto, 2002, p. 84-107.

DUARTE, Luiz Cláudio. **Representações da virgindade**. Cadernos Pagu (14), 1999, pp.149-179.

ELOY, Consuelo Biacchi. **A credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário**. **Revista de Psicologia: Ciência e profissão**., nº. 32, p. 234 - 249, set. 2012.ISSN 1982-3703. Disponível em: <<http://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/517>>. Acesso em 03 de junho/2017.

FALEIROS, V.P. (2009). Infância e processo político no Brasil. In: PILOTTI, F.; RIZZINI, I. (org). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. Edição. São Paulo. Cortez.

FAORO, Raymundo. **Assembleia Constituinte: A legitimidade recuperada**. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1985.

FAUSTO, BORIS. **Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880 – 1924)**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

FERREIRA, Laura Valéria Pinto. **Menores desamparados da proclamação da república ao Estado Novo**. Artigo, 2007. Disponível em: Revista Virtú (UFJF) <http://www.ufjf.br/virtu/edicoes-anteriores/setima>. Acesso em 10 de maio de 2015.

FOUCAULT, Michel. (2001). **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro. NAU Editora.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

FOUCAULT, Michel. **Resumo dos Cursos do Collège de France (1970-1982)**. Tradução Andréa Daher. Rio de Janeiro. Zahar, 1997.

GASQUE, Marlene Aparecida de Souza. **Amores Ilícitos: Discursos sobre a moral e a sexualidade feminina em crimes de sedução**. (Dissertação de Mestrado), UNESP, Assis, 1994.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. Trad. de Beatriz Sidou. São Paulo: Centauro, 2006.

HUGO, Rafael Gomes Lopes. **A ineficácia na aplicabilidade da medida sócio educativa de internação**. UNICEUB. Brasília, 2013. Monografia. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5219/1/RA20865250.pdf>. Acesso em 11 de maio de 2015.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas: Savanda, 2006.

JUS NAVIGANDI. **Ainda existe o crime de sedução no Brasil?** Disponível em: <https://jus.com.br/duvidas/25677/ainda-existe-o-crime-de-seducao?> Acesso em 12 de março de 2015.

LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra; CASTRO, Bernardo Moreira de. Abuso, exploração sexual e pedofilia: as intrincadas relações entre os conceitos e o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. **In: Criança e Adolescente: Direitos, Sexualidades e Reprodução**. Organizadora: Maria América Ungaretti. 1ª. Edição, ABMP, São Paulo, 2010.

LONDOÑO, Fernando Torres. **A origem do conceito menor**. In: PRIORI, MERY DEL (Org.). História da Criança no Brasil. São Paulo: Contexto, 1991.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Espetáculos das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

MACIEL, Maria Eunice de S. **A eugenia no Brasil. 1990.** Disponível em <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/anos90/article/view/6545>: Acesso em 14 abril de 2015.

OKSALA, Johanna. **Como ler Foucault.** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

OLIVEIRA, Anatólia Daiane de; AZEVEDO, Eva Emília Freire do Nascimento; CAETANO, Edson. **“A história vista por baixo”:** a cultura popular tradicional por **Edward P. Thompson.** Revista P@rtes, julho 2016.

OLIVEIRA, Josiane Toledo. **O código de menores Mello Mattos de 1927:** a concepção de menor e de educação no período de 1927 a 1979. 44 f. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Pedagogia) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina. 2014.

OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra **Recomeçar: família, filhos e desafios** / Nayara Hakime Dutra Oliveira. –Franca: UNESP, 2009. Tese – Doutorado – Serviço Social – Faculdade de História, Direito e Serviço Social – UNESP.

POSSAS, L. M. V. **Reverendo a história das cidades paulistas: a inserção feminina e a(re)leitura do cotidiano.** Revista Esboço, 2007.

RAGO, Margareth. (1985). **Do Cabaré ao Lar: A Utopia da Cidade Disciplinar. Rio de Janeiro.** Paz e Terra.

RIBEIRO, Edméia. **Fonte Judicial na pesquisa histórica: crime de sedução.** História e Ensino, vol. 3. p. 57-71. Londrina: abr/1997.

RICOEUR, Paul. **Memória, história, esquecimento.** Documento disponível em: www.uc.pt/fluc/lif/publicacoes/textos_disponiveis_online/pdf/pagimemoria_historia. Acesso em 12 de maio de 2015.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A Arte de Governar crianças:** a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2009.

_____. **O século perdido:** raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. da Universidade Santa Úrsula, 1997.

_____. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORE, Mary. **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999. p. 380.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da Educação no Brasil (1930/1973).** Petrópolis: Vozes, 1991.

SAFFIOTI, Heleieth. (1979). **O fardo das brasileiras - de mal a pior.** Escrita Ensaio, n.5. São Paulo.

SAFFIOTI, Heleieth. (1987). **O poder do macho**. São Paulo. Editora Moderna. Coleção Polêmica.

SARTORI, Guilherme Rocha. **A construção da verdade nos crimes de defloramento (1920-1940): práticas e representações do discurso jurídico na Comarca de Bauru (SP)** / Guilherme Rocha Sartori. – Marília, 2011 135 f. ; 30 cm. Dissertação de Mestrado.

SEVCENKO, Nicolau. **Literatura como Missão: tensões sociais e criação cultural na Primeira República**. 2ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

SILVA, Roberto. **A Construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. Âmbito Jurídico**. Disponível: <http://www.ambitojuridico.com.br/a_construcao_do_estatuto_da_crianca_e_do_adolescente/htm>. Acesso em 20 de agosto de 2015.

SILVA, T. T. da (2000). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Petrópolis. Editora Vozes.

STEPAN, NANCY LEYS. **A hora da eugenia: raça, gênero e nação na América latina**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005. 224p. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v37n131/a1537131.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2016.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides. (Org.). **Humanismo latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.

VILHENA, J. **As raízes do silêncio. Sobre o estupro feminino**. Cadernos do Tempo Psicanalítico, nº 33. Rio de Janeiro: SPID, 2001, p 55-69.

VILHENA, J. ZAMORA, Maria Helena. **Além do ato: Os transbordamentos do estupro**. Revista Rio de Janeiro. nº 12. Jan/abr-2004. Disponível em: http://www.forumrio.uerj.br/documentos/revista_12/12_dossie_JuniaVilhena.pdf. Acesso em 02 de agosto de 2016.

WESTIN, Ricardo. **Crianças iam para a cadeia até a década de 1920**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920>. Acesso em 4 de outubro de 2015.

ZANELLA, Maria N. & LARA, Angela M. de. **O Código de Menores de 1927, o direito penal do menor e os congressos internacionais o nascimento da justiça juvenil**. USP – Ano VI, n. 10, p. 105-128, 2015. Disponível em: <http://www.usp.br/ran/ojs/index.php/angelusnovus/index>. Acesso em 18 de dezembro de 2016.

ANEXO I – TRANSCRIÇÕES DOS PROCESSOS ANALISADOS

01- PROCESSO - ANO - 1967
Autora: Justiça Pública
Réu: Marcos Ferreira dos Santos (ferroviário)
Vítima: Neuza Maria Sampaio (doméstica)
Localidade: Assis

Descrição: Consta que a menor desde o dia 03 de fevereiro de 1966 vinha mantendo namoro com o réu, namoro esse que a vítima tentava ocultar dos pais. Passando a cursar a escola noturna, costumeiramente era esperada por Marcos, à saída da aula. Na noite de 3 de maio do ano em curso, após a aula, num terreno baldio, Marcos depois de excitá-la com beijos, com ela manteve cópula incompleta, vindo a desvirginá-la naquele mesmo local. Neuza na ocasião com apenas 16 anos, era inexperiente e confiava em seu namorado, o qual, obtido o proveito genésico, dela se afastou.

Termo de declarações:

Marcos após o ato disse que iria conversar com o genitor para a realização do casamento, que, entretanto, Marcos não apareceu mais e nem satisfação deu a declarante. (fl.08).

- **A questão do constrangimento pelos laudos de corpo de delito.***

Auto de qualificação do interrogatório:

Marcos Ferreira dos Santos (fl17): Neuza com outras moças freqüentava a sede do Diesel, clube pelo qual o interrogado disputa partidas de futebol, que a ofendida sabia que ele era noivo e não sabe porque a mesma lhe atribui tais acusações. Que nos bailes que se realizaram na sede do Diesel, Neusa dançava com vários rapazes.

1ª Testemunha de defesa: Luiz Bermejo – (fl39) “Não era garota de um só, costumava no clube dançar com vários rapazes.”

2ª Testemunha de defesa: Ofir Gonçalves de Oliveira (fl.40) “Dono de um estabelecimento, muitas noites por volta das 19:00, a vítima usava o telefone do estabelecimento para telefonar para seu namorado, um motorista de táxi, Manoelzinho. Após os telefonemas, Neusa saía do automóvel com o referido rapaz, costumava voltar por volta das 23:00 que, isto perdurou até o fim de janeiro de 1967.”

3ª Testemunha de defesa: Reynaldo Caires Minati (fl.46) “Neusa apesar de freqüentar bailes festas, etc, não tinha namorado e ia sozinha para as festividades e sempre voltava com um rapaz. *As amigas da vítima eram iguais a ela, ou seja, de atividade livre, moça levada e de conduta duvidosa.*”

Advogado de defesa: MufidDugaich (fl. 55 a 57):

“É de tal modo recatada e inexperiente que, após a malograda tentativa do dia 3, solicita no dia 5 ao acusado que complete o ato”. Não é esse tipo de donzela que a lei protege e ampara. A ofendida solicitou o ato, decepcionada com a tentativa frustrada do dia 3. Era enfim, moça de conduta nada recomendável, acostumada a sair dos bailes que assiduamente freqüentava, sempre acompanhada de rapazes diferentes.

Fl. 79 – A resolução do caso pelo juiz:

“No terreno amoroso, diz Magalhães Noronha, a iniciativa, via de regra, pertence ao homem. Este é intelecto, a mulher é sentimento. A sedução consiste justamente na captação desta por obra daquele”

Apelação: Von Liszt no seu tratado do direito penal diz: “ A sedução supõe que o agente explorou a inexperiência sexual e a fraca força moral de resistência da menor e desse modo obteve o seu consentimento para a consumação da cópula (vol. 2-132)

02- PROCESSO Nº 188-1941
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: SEBASTIÃO ANTONIO PEREIRA
QUERELANTE: MANOEL JÚLIO (MARIA AUGUSTA JÚLIO – 16 ANOS - DOMÉSTICA)
LOCAL: PALMITAL

DESCRIÇÃO: Há dois anos a filha do querelante tornou-se namorada de Sebastião Antonio Pereira. Ficaram noivos como, aliás, confessa o mesmo no inquérito, que por questões financeiras, como alegava Sebastião, vinha sempre protelando o casamento. No último dia 4 de outubro, realizou-se um baile em casa de “João Lopes” no bairro denominado *Hespanholada*, tendo a vítima encontrado nessa festa o citado réu e dançado com o mesmo. Num intervalo entre as danças, quando foi servido doces e bebidas, Sebastião convidou Maria para sair e como esta se recusara, Sebastião ameaçou que faria um escândalo, então ela consentiu. Próximo a um barracão, ante a ingenuidade da menor inexperiente, que via no seu eleito o seu prometido e futuro esposo, qual não se cansava de repetir como sempre fez, e até mesmo naquele momento, de que se casaria com ela, consegue assim seduzir e ter cópula com a menor Maria Augusta, naquele lugar junto a uma carroça, DEFLORANDO-A. Depois de consumado o ato, cinicamente, Sebastião a uma pergunta da menor sobre o casamento, respondeu que já que ela estava deflorada ele só se casaria dali a 8 meses.

Uma testemunha: João Querubim

O depoente foi encarregado de NEGOCIAR com Sebastião Antonio Pereira se ele queria casar ou não com Maria Augusta.

O processo movido pelo querelante foi arquivado e não teve andamento “devido as questões de custas judiciais”. (fl. 39, 1941)

03- PROCESSO N° 122-1966
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: JOSÉ RODRIGUES QUEIROZ – VULGO DUDU
VÍTIMA: MARIA APARECIDA FERREIRA
LOCAL: ASSIS

DESCRIÇÃO: Consta que o réu que se hospedara na casa da menor (11 anos de idade) passou a cortejá-la em em data não precisada, desvirginou-a. Após isso, continuou mantendo conjunção carnal com a menor, num quatinho que ocupava.

TERMO DE DECLARAÇÃO: Mãe (Maria Pereira da Costa)

Fl.09 – “Após ficar ciente que sua filha não era virgem, procurou saber a verdade do próprio rapaz, quando este lhe disse que de fato havia “aproveitado” de sua filha, mas que não se importasse, pois sua intenção é de casar”.

<p>João Ferreira da Luz, possui dez filhos com a mãe da menor, mas saiu de casa pois a mesma é alcoolatra e que seus filhos também bebem. Ainda ficou sabendo do próprio rapaz que as relações sexuais praticadas entre ele e sua filha, eram na própria casa da declarante, por fim esclarece que gostaria que José Rodrigues contraísse matrimônio com sua filha, pois o declarante sempre viu no mesmo, um rapaz honesto e trabalhador.</p>
--

Fl 11. 1ª Testemunha: Alberto Lameu de Castro

“Ficou sabendo que a menor Maria dormia no quarto de Dudu com o consentimento da genitora dela”.

2ª Testemunha: Narciza Ferreira de Castro

“Via que Dudu andava de namoro com a menor Maria, que a depoente via que Dudu ficava no portão conversando com a menor, enquanto que a mãe dela se dirigia para o bar e quando retornava vinha embriagada, não fazendo conta que a filha ficasse no portão até certa hora da noite, também ouviu falar através de comentários, que Dudu aproveitou-se da honra da menor”

3ª Testemunha: Benedita de Souza Gomes

“Logo que a depoente mudou-se para esse endereço, já começou a presenciar discussão entre o casal, que a mulher é ‘uzeira’ e ‘vezeira’ em tomar bebidas alcoolicas e que quando chegava embriagada em casa, expulsava seu marido.” (fl11).“A depoente ficou

sabendo que Dudu havia desvirginado a menor e que esta estava de cama, passando muito mal, que tendo em vista a situação da menor, toda a vizinhança ficou interessada, a fim de que alguma autoridade tivesse conhecimento.”

4ª Testemunha: Ines Cardoso de Jesus

“Podendo afirmar que todos os dias a genitora da menor vai ao boteco e não toma conta dos filhos. Deixou sua filha namorar com esse rapaz enquanto tomava pinga e o rapaz aproveitando-se da vítima, tirou-lhe a honra”. (fl12).

5ª Testemunha: Maria Aparecida Oliveira

“A depoente disse que a mãe da vítima não sai do bar, a menina é ‘vítima da embriaguês’”.

TERMO DE DECLARAÇÕES

VÍTIMA: Maria Aparecida Ferreira da Costa – 11 anos (fl 14).

“Há 4 meses ficou conhecendo Dudu, este passou a agradá-la até que uma certa noite foram ao baile quando por volta das 21:00 foi convidada por ele para darem uma volta, que chegando num ‘matinho’, José agradando a declarante deitou-a numa graminha ali, tirou seu membro fora da vista da calça e colocou entre as pernas da declarante, que momentos depois José conseguia introduzir seu membro na vagina; que depois dessa primeira vez manteve relações sexuais com José, agora no quarto anexo em sua casa; sendo verdade que o mesmo para conseguir seu intento ficava bravo e ela com medo cedia seu corpo a ele, que apesar de tudo quer José bem e deseja casar com ele. A declarante alega que sua mãe não sabia, fazia escondida”.

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

Réu: José Rodrigues Queiróz – Dudu – 20 anos de idade (fl16).

“Passou a namorar a vítima com o consentimento da mãe, que certo dia a levou a um baile que após dançarem um pouco, Maria pediu-lhe que saíssem para fora da casa, pois estava cansada; que o interrogado como gostava muito de Maria não quis contrariá-la e saiu com a mesma fora de casa e distante uns cinquenta metros, sentaram perto de um matinho, ao se sentarem Maria começou a beijar e abraçar o interrogado, em dado momento Maria perguntou se casaria com ela e como a resposta foi positiva, Maria pediu-lhe que tivesse relações sexuais com ela; que de início o interrogado não queria, mas Maria de tanto insistir não resistiu e com ela praticou conjunção carnal. O interrogado esclarece que quando praticou relações sexuais com sua namorada na 1ª vez, a mesma insistia que o mesmo ‘enfiasse’ todo o membro dizendo que não estava sentindo nenhuma dor. Esclarece ainda que deseja contrair matrimônio com ela, mas

esclarece que sua doença não é proveniente de suas relações sexuais, que são frequentes.”

Fl 22 – Relatório: Auto de qualificação do indiciado

“Mediante representação (fl2) em que a vítima, a menor Maria Aparecida, onze anos, o laudo de exame de corpo de delito (fl6), atesta o desvirginamento da vítima, assim como sinais de retardamento mental. Segundo testemunhas ouvidas e conforme declarações dos indiciados, este já mantinha, a tempos, relações carnis com a vítima, demonstrando assim, seus maus instintos, sua absoluta falta de moral, ao aproveitar-se de uma menor de 11 anos, com todos os sinais de ser debil mental, conforme atesta o exame de corpo de delito, uma compleição física, que denota raquitismo, e uma debilidade que chega a fazer pena” (Delegado de Polícia).

2º Interrogatório do réu (fl 28)

“Mantém a versão anterior, mas alega que a mesma dizia que tinha 14 e 15 anos”

José R. Queiroz – Art 213 com art 224 “a” – por ter desvirginado a menor Maria Aparecida.

Fl 46- A DEFESA: Maria Aparecida não apontou a Dudu, pois fora desvirginada pela própria vontade. Se não fosse o conhecimento do fato pelo seu progenitor, ela continuaria a manter relações sexuais com seu amado” (22 de março de 1967).

Fl 49- “No caso dos autos, a vítima é uma criatura que aparenta a idade real que tem. O pior é que denota sintomas de enfermidade física e mental. Jamais poderia ser um atrativo sensual, senão objeto de comiseração”. (Juiz de Direito – dos vistos e etc)

Fl 57- “Pena de 3 anos e um dia de acordo com o art. 217, agravado pelo 213, reclusão mínima legal.”

APELAÇÃO –Fl.59 – 2 de setembro de 1967.

“mantém a decisão com base na debilidade mental da vítima, que com 11 anos não mostrava mais que oito.” Promotor de Justiça.

José Rodrigues processado pelos artigos 217, 213cc e art. 224 letra “a” do Código Penal foi INDULTADO - decreto 63.729/1968.

04 – PROCESSO - Cx 87 -88 (1941)
AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ARLINDO MELLO (FERROVIÁRIO) – 23 ANOS
VÍTIMA: JOVINA MARIA – 17 ANOS
LOCALIDADE: ASSIS

DESCRIÇÃO: Aproveitando-se da ausência de maiores em casa, seu namorado faz uma visita. Uma vez ali, no momento em que a menor se dirigia para o seu quarto para lá deixar uma roupa qualquer, o denunciado a acompanhou e sentou-se logo à cama da mesma, obrigando-a a sentar-se também ao seu lado. Nessa ocasião, depois de abraçar e beijar sua namorada, sob a evasiva muito comum e própria dos conquistadores, a celebre promessa de reparação do mal à honra pelo posterior casamento, ageitou-se à cama e com ela teve relações sexuais, desvirginando-a e retirando-se em seguida. Aproveitando-se outras oportunidades de ausência do casal, o denunciado por duas vezes ainda, teve relações sexuais com sua namorada que pelo auto fl09, está no sétimo mês de gestação.

Termo de declaração: Mãe da vítima

Fl 6 – “Arlindo não queria casar com a mesma e por isso a declarante (Francisca Maria de Paula) vem a polícia para apresentar queixa e pede que seja instaurado inquérito a respeito, **por ser miserável**”.

Termo de declaração da 4ª testemunha Olymia de Mello (mãe do réu)

“Arlindo era namorado de Jovina tendo desmanchado o seu namoro com a mesma há dois anos mais ou menos, porque na ocasião um sobrinho de Jovina de nome Paulo e um cunhado desta, cuja a depoente não sabe o nome, contavam a Arlindo que “Jovina não era moça o suficiente para se casar com ele. Ainda, Jovina respondeu a depoente que não sabia quem era o autor de sua desonra” (fl08).

Auto de qualificação: Arlindo de Mello

Mantém a versão da testemunha 4, sua mãe, mas acrescenta que os dois sobrinhos de Jovina contaram ao declarante que ela Jovina já estava deflorada e que o autor havia sido uma tal de Chico Gabriel, na cidade de Vitória-ES, e no tempo em que Jovina lá residia em companhia da mãe.

“Jovina andou namorando Silvério Silva e Chico Mota, sendo que este último contou ao declarante que tinha tido relações sexuais com Jovina. Que Silvério Silva é homem casado e a esposa deste, certa ocasião quiz brigar com Jovina pelo motivo desta desejar namorar Silvério.”

“Ficou sabendo que Jovina frequentava bailes”

5ª Testemunha – Carlos Gomes do Amaral

“Sabe que Arlindo deixou de namorar Jovina por ser esta UMA MOÇA MUITO SAFADA E QUE NAMORAVA TOD MUNDO. (FL24).

6ª Testemunha – Silvério Silva

“Sabe que Arlindo foi namorado de Jovina durante uns quatro meses e que o mesmo deixou de namorá-la por ser Jovina uma MOÇA MAL COMPORTADA. Jovina frequentava a casa do depoente e quando verificou que Jovina queria tomar LIBERDADES com o depoente, este pediu a esposa que dissesse a Jovina para não ir mais a sua casa.” (fl26)

7ª Testemunha – Francisco Mota – Desmente a versão de Arlindo Mello.

Fl 47 – Defesa de Arlindo de Mello

“O réu não nega em suas declarações prestadas à polícia que tenha copulado com Jovina Maria. No entanto, com a mesma sinceridade, afirma que não usou para esse fim, de sedução, e que essa moça já se achava desvirginada”.

Fl 47 – A VIRGINDADE DA VÍTIMA: “Não há nos autos a menor prova da virgindade de Jovina. É certo em favor das menores existir a presunção da virgindade. Mas essa presunção sempre foi examinada com redobrada cautela, desde os longínquos tempos das ordenações”. (ORD V, 134, PARAG. 2) quando, conforme relatam cronista e historiadores, “ZELOSA VIGILÂNCIA E SEVERA DISCIPLINA DE COSTUMES RECATAVAM O PUDOR E A INOCÊNCIA”.

“Jovina não pode gozar dessa presunção porque jamais foi alvo de quaisquer vigilância. Neste caso a presunção é justamente contra a sua virgindade”.

“Durante o tempo em que essa moça residiu nesta cidade, não teve quem zelasse da sua honra e lhe impusesse um comportamento digno de donzela”

“Ora poderse-a admitir que uma moça nessas condições, com certas facilidades de costumes, mantivesse intacta a preciosa flor de sua virgindade?”

“Si Jovina fosse uma moça honesta e recatada, teria dado a Silvério Silva ‘certas confianças’ que não convinham?”

“Ora, para a prova do crime de sedução é indispensável a prova da menoridade da vítima, eis que não havendo menoridade, não há crime”.

FL51- “Apromessa de casamento é uma forma de sedução por ser eminentemente moral. Mas uma promessa imoral não se admite. Cremos, mesmo, ser esta a primeira vez em que uma vítima se diz seduzida por promessas de “amigação”.

CONCLUSÃO: ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

05- PROCESSO Nº 8/1961 (Cx 137)
Autor: Justiça Pública
Localidade: Maracaí
Réu: Ordaque Marques
Vítima: Terezinha de Oliveira

DESCRIÇÃO: O senhor Antonio Francisco de Oliveira declarou na qualidade de pai da menor Therezinha de Oliveira, 17 anos, foi seduzida por Ordaque Marques funcionário do Banco Comercial do Estado de São Paulo.

Termo de Declarações – Terezinha de Oliveira

Fl 04 – “Há mais ou menos 15 dias conheceu o rapaz Ordaque Marques, no parque de diversões, a partir daquele dia começou a namorá-lo e que o mesmo a disse que havia gostado muito a primeira vista e que pretendia casar-se consigo. Dias depois encontraram-se próximo do Hospital Sorocabana, onde aquele passou a dizer que se casaria com a declarante, que tivesse confiança nele; então seu namorado passou a acariciar-lhe perguntando se a declarante deixasse manter relações sexuais consigo. De início disse não, mas pela insistência e por gostar dele permitiu a cópula, quase sem pensar, pois quando refletiu bem, já estava praticando o ato com o seu namorado em um local sem residências. Tudo passou rápido, com pouco sangramento. Dias depois se reencontraram e mantiveram relações, que nesse dia a namorada perguntou se casaria com ela conforme o prometido, caso contrário, ‘tentaria contra a própria vida’. Ordaque passou a dizer se ela se casasse com ele não seria feliz”.

Prova GAILLI MAININI – PARA APONTAR A GRAVIDEZ
--

Fl09 – Auto de qualificação

Ordaque Marque – 20 anos

Fl09-10 – “Terezinha era muito esquisita, pois no primeiro encontro já dizia que o amava e que apesar de notar sua leviandade nessa 1ª noite nada tentou. No 2º encontro, marcado por ela, Terezinha passou a contar para o interrogado que era noiva de um rapaz de Porecatu, onde trabalhou como enfermeira, antes tinha trabalhado em Londrina e também no Circo; depois de tudo isso, percebeu que ela pretendia mesmo relações sexuais, então perguntou a mesma se manteria relações sexuais com ele, inicialmente não, mas retomou o assunto e se pôs para o ato. Não tirou-lhe uma roupa, ela mesma fez tudo, dias depois tiveram outro encontro e esta disse que não era virgem antes e que percebeu que era ‘biscate acostuada’ e sempre o indagava e chantageava sobre o casamento”.

Termo de conclusão: Juiz – 10-12-1961

Fl 27- “A jovem que sete ou oito dias após conhecer um rapaz, no 2º encontro que com ele mantém, se entrega sexualmente, sem qualquer pudor, inibição ou resistência, não pode merecer a proteção do Artigo 217 do Código Penal. Tal preceito visa a proteção de menores de boa formação, inexperientes nas coisas do sexo; menores que pelo trabalho lento e constante de sedução, confiantes nas palavras, nas promessas do sedutor, presas as carícias deste, carícias que tiveram lento e subreptício desenvolvimento, minando-lhe a vontade, diluindo-lhe as resistências morais, deixam de ter vontade própria e, solicitadas ao ato sexual, não encontram no íntimo forças para a recusa.

No caso em tela, isso não se deu, absolutamente. Outrossim, pelas circunstâncias da menor ser portadora de himen complacente, dada a desenvoltura com que se entregou, é bastante possível não fosse novidade para ela a prática da cópula. Por essas razões arquiva-se os autos.”

06- PROCESSO N° 132-1941 cx 16
Autor: Justiça Pública
Localidade: Assis
Réu: Alcides Bittencourt (chauffer de praça)
Vítima: Iracy Christiano

Descrição: Que no curso do mês de maio, à noite, nas proximidades do bosque municipal, nesta cidade de Assis, Alcides Bittencourt teve dentro do automóvel de sua propriedade cópula carnal com Iracy Christiano, menor de 16 anos, virgem e honesta. (fl2)

Termo de declarações: Benedicta Maria (mãe da menor)

“Antes de conhecer a amiga Lázara, sua filha era uma menina boa.

Termo de declarações: Iracy Christiano

“Alcides chegou de automóvel e convidou junto a Lázara para darem um passeio de carro, tendo a declarante dito ao chofeur que não ia, mas como sua amiguinha aconselhou que fosse, ela aceitou e foram em companhia de Alcides. Alcides em determinado lugar parou o carro e teve relações, com promessas de casamento com a vítima na frente de Lázara. Disse ainda que teve relações sexuais com Alcides mais de uma vez.

Termo de declarações: Lázara Cassimiro de Oliveira

“Alcides convidou ambas para um passeio até o bosque que fica à margem da estrada que vai a Paraguaçu, que Alcides sentou-se com a vítima no assento da frente, sentando

ela a declarante no assento traseiro, que chegados no aludido bosque a declarante desceu do veículo, permanecendo a vítima e o indiciado no banco da frente. (fl16).

FL17 – “O indiciado Alcides Bittencourt, após a prática do crime fugiu para lugar ignorado, razão porque esta delegacia deixou de qualificá-lo. Em virtude da gravidade do fato delituoso do gesto de fuga, esta autoridade solicita que seja decretada a prisão preventiva do mesmo”.

FL 37 – Advogado de defesa: Julio Costa

“Não houve sedução, não houve engano, nem houve fraude. A vítima tão somente obedeceu a seus apetites sexuais, entregando-se espontaneamente. Os autos silenciam completamente sobre o lugar, dia, mês e ano de nascimento de Iracy. A sua constituição fransina não evidencia menoridade, há casos e muitos casos de crescimento e desenvolvimento retardados ora por fatores mórbidos, ora por regime alimentício deficiente. No geral a polícia se preocupa demasiado com a agravação da imputabilidade criminal dos autores dos crimes, e evitam ou mesmo subtraem, na formação do inquérito, todo elemento ponderável em favor do delinquente. A ação dos órgãos repressores, neste particular, deve ser de auxiliar da justiça, trazendo para o conhecimento do juízo tudo aquilo que esclareça a criminalidade ou inicência do indiciado. De outro feito seria cooperar pra uma vindita ignobil quando não servisse de instrumento de exploração do apetite baixo de certas mães inescrupulosas. A sedução, engano ou fraude, além de carecer de elementos de convicção, seriam conhecidos de Lázara, amiga da vítima e que com certa vantagem os anularia com a sua presença. Este particular da presença da amiga, agrava a situação da vítima, provando a sua pouca vergonha e a facilidade de coito independente de qualquer promessa.

Fl64 – “A vítima, prostituída moralmente, antes de o ser de fato, era moça que andava em má companhia, conscientemente, sabia das relações reprovadas do denunciado com sua amiguinha Lázara, não parava em sua casa, vivia andando de baixo para cima à solta, e nunca havia namorado o denunciado. Sua progenitora, que lhe devia assistência moral, era a mais desmoralizada, trabalhava em casa de tolerância, na pensão de “Milagrita” e voltava do trabalho alta da madrugada. Moça e abandonada a sua própria sorte, Iracy deu expansão a seus apetites sexuais, sem constrangimento, sem sedução, sem engano e sem fraude. Em tal hipótese, a condenação do denunciado, já não constituiria de defesa social, seria negação de JUSTIÇA”. (3 DE DEZEMBRO DE 1943)

FL74 – DECISÃO DO JUÍZ – 14 DE AGOSTO DE 1944.

“As testemunhas de acusação atestaram a má conduta da vítima, que vivia em liberdade censurável por não obedecer a mãe. As suas declarações ficaram isoladas e assim não ficou provado o requisito da sedução ou fraude por parte do acusado. Pelo

exposto, a denúncia improcede. Absolvo o acusado Alcides Bittencourt por deficiência de provas.

07- PROCESSO Nº 65-1947
Autor: Justiça Pública
Localidade: Assis
Réu: Oscar Ennes (EFS)
Vítima: Anna Domingos

Descrição: “Em 16 de dezembro de 1947, depois de terem ido ao cinema, Oscar sob promessa de casamento, manteve relações sexuais com a menor Anna Domingos, desvirginando-a. Tais relações se repetiram por diversas vezes, até que, assediado continuamente pela noiva a lhe lembrar o cumprimento do que antes prometera, Oscar Ennes saiu da cidade para local ignorado. Ana tinha apenas 15 anos e era miserável.”(fl2)

Termo de declarações: Helena Maria da Conceição (mãe da menor)(fl4)

“Oscar posava e comia em minha casa, saía comumente com Anna, mesmo a noite; que ao tornar-se novo disse que se casaria dentro de 3 meses, mas o tempo passou e Oscar nunca realizou o seu compromisso.”

Fl09 – 1ª Testemunha: Antonio Correa Ramos

“Por ouvir dizer, sabe que Oscar seduziu a menor Anna e com esta tivera relações sexuais logo após de se tornar noivo da menor em apreço”

2ª Testemunha- Maria A. Correa – mantém a versão da testemunha anterior;

3ª Testemunha- José Pedraza – “Alega que a vítima e indiciado mantinham um relacionamento sério e pronto para o casamento”.

4ª Testemunha- João Ribeiro da Silva – “Soube que Anna havia sido desvirginada por Oscar”.

5ª Testemunha- Antonio Benedito Monteiro “Mantém a versão da 4ª testemunha”.

FL19 – “Oscar Ennes é operário da EFS segundo consta, está em gozo de licença, em SP, onde frequentava habitualmente a sede integralista”.

Advogado de Defesa - FL46 – “Que o acusado manteve relações com a vítima Anna, tendo ele, acusado, provas que bastariam a justificar o fato de que a menor não era virgem, que todavia como ele acusado prometera casamento a mesma menor, desde já fazia empenho em cumprir com a sua palavra”

FL48 – “O crime contra Oscar Ennes no incurso do Art.217 da consolidação das leis penais, no entanto, no seu interrogatório o acusado manifestou o desejo de reparar o mal pelo casamento com a ‘ofendida’ que se realizou ontem, dia 7 de fevereiro. Tendo sido sobrestada a marcha processual da ação intentada pela Justiça Pública, por determinação deste juízo, para que tivesse lugar o casamento, ora realizado, não mais se justifica o prosseguimento da ação penal, segundo o preceito contido no parágrafo do art. 276 da citada Consolidação, aonde se lê que “não haverá imposição da pena si seguir-se o casamento”. Bem é de ver que, não podendo haver mais imposição da pena, uma vez realizado o casamento do acusado com a ofendida, por via de consequência, impõe-se o sobressamento do processo, por ser o meio legal de se atingir aquele fim determinado, a pena.

08- PROCESSO N° 157-1964
Autor: Justiça Pública
Localidade: Assis
Réu: Adão Pereira Carrasco e Dr José Norton Andrade
Vítima: WandernicePaganini

Descrição: “A menor WandernicePaganini, no dia 26 de Novembro de 1946 foi desvirginada pelo seu noivo Adão Pereira Carrasco, já qualificado, mediante promessa de casamento, tendo levado a efeito esse crime dentro da própria casa da menor em causa, durante o dia, quando o requerente Alfredo Paganini, homem extremamente doente, havia tomado remédio para dormir, estando na ocasião ausente a mãe da representante. No mesmo dia à noite, 26-11-1964, o noivo da menor viajou para São Paulo prometendo que logo regressaria, para juntos irem a um médico, a fim de que a mesma fosse examinada para se saber se esta estava ou não grávida.

Passaram-se muitos dias e a menor em causa, passou dois telegramas ao noivo, chamando-o, por já estar ela em estado de desespero, ‘uma vez que suas regras não vinham’. O noivo não atendeu, então a menor, querendo ocultar os fatos dos pais, na sua ingenuidade, procurou o consultório do médico já referido Dr José Norton de Andrade, este aproveitando-se da inexperiência e estado aflitivo da menor, fez com ela, levando-lhe a palma da mão no nariz, adormecendo-a. Após algum tempo a menor acordou e o médico mandou que ela voltasse no dia seguinte. Esses fatos se repetiram do dia 11 a 13 de dezembro de 1964.

Ainda, a menor, atendendo a determinação médica, certa de que estava sendo examinada, voltou no dia seguinte. Nesse dia, o referido médico, menos cauteloso, fez com que apenas a menor se deitasse e começou a desabotoar a vista da calça para tirar o seu membro. A menor em causa, surpreendida com aquele gesto revoltou-se. O médico lhe explicou que desde a 1ª vez que ela fora ao seu consultório mantivera com ela relações sexuais e que ele queria ‘tirar mais umas lasquinhas’, uma vez que ela já

tinha sido deflorada pelo noivo. A menor levantou-se e ameaçou contar o fato para o seu progenitor, ao que respondeu o Dr Norton, que ela assim procedesse, teria que contar também os fatos acontecidos com o noivo. A menor retirou-se do consultório, levando em seu poder a inclusa receita que lhe fora dada pelo citado, receita essa que o requerente faz a juntada da sua fotocópia autenticada, ficando em seu poder o original para juntada posterior, quando for determinada. Completamente desorientada, a menor ao retirar-se encontrou na rua seu pai a quem narrou a desdita.

Desesperado, o pai, requerente, foi a farmácia do parente de sua esposa, Orídio Ribeiro da Silva, a quem narrou os acontecimentos, tendo aquele farmacêutico lhe aconselhado que fosse para sua casa, para de forma cautelosa tratar o caso. Ao sair da farmácia o requerente e sua filha entraram numa farmácia ao lado do consultório do Dr Gerson de Almeida, para se inteirar a finalidade do medicamento constante da receita inclusa. Nesta oportunidade, chegou na referida farmácia, o Dr Gerson de Almeida e perguntou-lhe o que houve, tendo o requerente contado ao Dr Gerson os fatos ocorridos no consultório do Dr José Norton de Andrade, tendo o Dr Gerson recolhido o requerente e sua filha em seu consultório, voltando logo depois em companhia de Orídio R. Da Silva, parente da mãe da menor, Dr Waldemar Guedes e um outro médico que o requerente não sabe o nome. Os médicos procuraram acalmar o requerente, sendo certo que o Dr Waldemar, Dr Gerson e Orídio, num carro do Dr Waldemar, levaram o requerente e sua filha para casa, dele requerente. Ao chegar em sua casa na presença daqueles médicos que o acompanhavam e mais Orídio, foi aplicada uma injeção no requerente para o mesmo acalmar.

Passados dois dias, o requerente, encontrou-se com uma enfermeira do Dr José Norton de Andrade do qual recebeu conselhos para se acalmar, pedindo para fazer um acordo, que ela tinha autorização do próprio, tendo o requerente repelido qualquer proposta de acordo. Passados alguns dias, apareceu na casa do requerente, uma pessoa de bicicleta, querendo que o requerente assinasse um papel, tendo essa conversa sido mantida com sua esposa, por estar ele ausente.

Diante dos fatos narrados, o requerente procurou trazer para Assis, o noivo da sua filha, a fim de que em conjunto tomassem uma decisão, sendo certo que o noivo veio e prometeu casamento à menor, comprando-lhe inclusive uma aliança. Esclarecendo melhor, o requerente e sua filha, foram até São Paulo atrás do noivo e foi lá que ele prometeu se casar com sua filha. Que no dia 18 próximo passado, o noivo da menor esteve em Assis e nem sequer apareceu em sua casa. Ontem dia 21 o requerente telefonou para ele em Sorocaba, onde está servindo o 7º Batalhão da Força Pública e pelo telefone, o noivo disse que não mais se casaria com a menor.

O requerente quer deixar claro que sua filha ao narrar o crime de sedução levado a efeito pelo seu noivo, esta lhe contou que se entregou porque ele lhe prometeu casamento e dissera que se não entregasse por bem, ele a possuiria na 'marra'. O

requerente não ingressou imediatamente com o pedido de inquérito policial, aguardando uma posição do noivo.”

CONCLUSÃO: 12-02-1964

“Adão Pereira Carrasco, está no firme propósito de contrair matrimônio com a sua **filha e vítima** e assim sendo não interessa o prosseguimento do inquérito, mesmo porque não foi ratificada a queixa, pois o escopo fixado (casamento) já foi alcançado.”.

09- PROCESSO N° 282
Autor: Justiça Pública
Localidade: Assis 1969
Réu: Milton de Souza
Vítima: Oraída de Fátima de Melo

Descrição: Consta que no mês de agosto do ano corrente, Oraída de Fátima de Melo, que trabalhava num bar de propriedade de Clarice de Melo, sito no Mercado Municipal, por ordem desta passou a levar alimentos e cigarros para o amásio desta, Milton de Souza. Numa dessas ocasiões, este, valendo-se das circunstâncias de estar a sós com a menor, então com apenas 14 anos, desvirginou-a, vindo a repetir os concúbitos carnavais sempre que a menor lá aparecia. Desaparecendo, Milton, que , conforme se apurou, era condenado foragido, veio o pai da menor a saber do ocorrido em janeiro deste ano. Submetendo a menor a práticas sexuais reiteradas e em tais circunstâncias, criou Milton condições para a sua corrupção, que facilitou.

Termo de Declaração: Vítima – (fl 6) Oraída de Fátima Melo

“A declarante mantém a versão de seu pai e acrescenta que ‘foi ameaçada de morte, caso não desse para ele’”.

1ª Testemunha – Iraci Celestino Vidal (fl11)

“Oraída me contou que um homem lhe havia feito mal e que estava com medo do seu genitor”.

2ª Testemunha – Iracema Ferreira

“Nunca ouviu comentários de que Milton de Souza havia desvirginado a Oraída.”

3ª Testemunha – Maria de Lurdes Ferreira

“Nunca viu Oraída levar comida na residência de Carice, pois é ela, a depoente, que trabalha na cozinha do bar, que há questões de um mês Oraída lhe contou que teria sido desvirginada por um rapazinho de nome Luiz, com 14 anos de idade e que também trabalhava no bar.”

TERMO DE DECLARAÇÕES E INTERROGATÓRIO:

- **Milton de Souza (fl 12)**

“Não procede a acusação de Oraíde, de cor preta, de que tenha o interrogado mantido relação sexual com a mesma na ‘marra’, que em um período de oito meses estava foragido por outros crimes”.

- **Clarice de Melo (fl 33)**

“A declarante estranha a versão da vítima alegando que foi desvirginada pelo amásio da declarante, Milton de Souza, que, além do mais, a declarante esclarece que a vítima Oraída é sua prima e a mesma nem sequer chegou a conhecer Milton de Souza (preso em Palmital).

Conclusão fl 91 – 28 de Outubro de 1969

A versão e defesa do advogado do réu: Francisco Maldonado Jr.

“Admitindo-se as relações entre a vítima e o acusado, foram elas de livre vontade daquela. Poderia muito bem se furtar a novos encontros. Não o fez. Os autos dão notícia também de um caso entre a vítima e um menor, que por motivos ignorados, a família preferiu não levar a frente. Não há elementos para a condenação. A absolvição do acusado, Milton, é a solução que melhor se ajusta às provas dos autos.”

A finalização pelo Juiz Raphael de Barros Monteiro (fl93)

“A versão da menor, todavia, restou isolada da prova dos autos. E além disso, há a infomação prestada por testemunhas, segundo a própria ofendida, para uma delas, teria dito ser o seu verdadeiro desvirginador, “um tal de Luiz”. Como o acusado nega a acusação e as demais testemunhas inquiridas nada sabem esclarecer sobre o fato alegado pela menor, resulta daí manifesta insuficiência de provas, como reconhece o órgão do M.P.

Isto posto, julgo improcedente a denúncia, para a fim de absolver o réu, Milton de Souza, qualificado nos autos, da imputação que se lhe vinha sendo, com fundamento no Art 217 do CP. 1-11-1969.

10- PROCESSO N° 162
Autor: Justiça Pública
Localidade: Assis 1965
Réu: Geraldo Pazinato
Vítima: Lourdes Maria da Silva – 15 anos

Descrição: No dia 13 de junho do ano corrente, o representante estava ausente de sua casa e, ao voltar à tarde foi informado que sua filha Lurdes Maria da Silva, 15 anos, havia fugido com Geraldo Pazinato, residente no Distrito de Frutal do Campo; que procurou localizar sua filha e somente no dia seguinte o conseguiu na companhia do

réu. O representante nem sabia que sua filha e Geraldo estavam namorando e, ao conversar com Lourdes, a mesma disse que havia sido desvirginada por Geraldo e que não voltaria mais para a casa e que ficaria com Geraldo, com quem pretendia casar-se. Atestou ainda, que trouxe o casal ao cartório, nesta cidade, onde foi informado de que não podiam casar-se porque sua filha Lourdes era menor de 16 anos, que sendo assim o representante também não quer que sua filha continue namorando com Geraldo, e sim, que volte para sua casa, mas o casal não quer separar-se, motivo porque veio a justiça pedir a abertura de inquérito a fim de apurar a responsabilidade criminal de Geraldo, esclarecendo que não possui meios para prover as despesas do processo por ser pobre. (fl2).

TERMO DE DECLARAÇÕES – (FL 04) – 23-06-1965

- Lourdes Maria da Silva
- Profissão: Prendas domésticas
- Analfabeta

A declarante conheceu Geraldo Pazinato há um mês mais ou menos e logo ficaram namorados. Geraldo mora no Distrito de Frutal do Campo e num dos encontros com a declarante pediu a ela para irem à um festa de Sto Antonio, em seu Distrito. A declarante ficou o dia todo com Geraldo e à noite foi para a casa dos pais deste, onde pernitoiu, ocasião em que foi desvirginada.

-Laudo de exame de corpo de delito – 23-06-1965 – “A paciente apresenta ruptura himenal completa cicatrizada, ao nível das seis horas dos ponteiros do relógio. Apresenta desenvolvimento físico compatível com o ônus do matrimônio” (fl16).

14-07-1965: Juiz decreta o fim da punibilidade pela realização do casamento: “tendo em vista o dispositivo no Art 108, inciso VIII, do CP, houve extinção de punibilidade, em virtude do casamento do agente com a ofendida. (fl17).

<i>11- PROCESSO N° 162</i>
Autor: Justiça Pública
Localidade: Assis 1965
Réu: João Cânciao
Vítima: Maria Madalena Nogueira Romane 14 anos

DESCRIÇÃO: Fl2 – “O declarante vive amasiado com dona Rosa Ribeiro, com quem tem 6 filhos, que entre os menores está Maria Madalena, a qual conta agora com 14 anos. Há dois anos estado meio ruim em sua situação financeira, resolveu empregar sua filha na casa de João Cânciao; que esse se dizia na ocasião que necessitava de uma pajem para seu filho e então contratou os serviços da filha do declarante, que naquela ocasião tinha apenas 12 anos mas, que passado uns dois meses ou pouco mais de serviço, Maria Madalena se recusou à voltar a trabalhar na casa do citado João Cânciao,

não contando o motivo da recusa; que passado todo esse tempo, somente agora, questão de 4 ou 5 dias quando o declarante chegou de viagem ficou sabendo que sua filha havia sido procurada pela polícia ou pelo Juíz de Menores, que quis saber o motivo desse fato, e conversou severamente com sua filha, mas ainda ela nada disse ao declarante.

Foi então que sua mulher conversou com ela e a menina lhe contou que havia sido desvirginada por João Cândia, quando trabalhava na casa desse homem. O declarante procurou João Cândia para saber dele sobre esse fato, quando João disse que estava com muita pressa e tinha uma viagem para fazer. Meses depois João Cândia procurou o declarante e na presença de Paulo disse que realmente ia fazer uma doação para a menina de um lote de terra porque havia sido ele o autor do desvirginamento da filha do declarante; que o declarante respondeu a João que somente um lote de terras nada ia valer para a menina, quando ele na presença de Paulo Luz, se comprometeu a dar uma nota promissória para a menina, no valor de 400 mil cruzeiros,, que tudo então ficou combinado, sendo verdade que até a própria mulher de João Cândia presenciou o acordo.

Acontece que João Cândia negou a cumprir o prometido, não dando mais nada para a menina; que assim sua filha menor de idade foi seduzido e solicita da autoridade policial providências de acordo com a lei, pois é pobre (fl 2 – 3-12-1965).

Fl 5 – Exame e laudo de corpo de delito:

“A vítima se recusou ser examinada. Presente também nesta delegacia o sr Irineu N. Romane o qual deseja se retratar da queixa que apresentou contra João Cândia.”

Fl8 – “Havendo o sr Irineu N. Romane desistido da queixa que apresentou contra João Cândia e mediante a recusa da vítima a ser examinada pelo Dr Médico Legista, sejam encaminhados os presentes autos para a conclusão pelo Juiz de Direito.”

Fl09 – Transcrição do Juiz à caneta no verso do inquérito:

“Embora tenhamos a precisa impressão de que o representante transacionou a honra de sua filha, outra alternativa não nos resta que requerermos os arquivamento destes autos em que figuram como indiciado , João Cândia e vítima, Maria Madalena Nogueira Romane. (10-12-1965).

12- PROCESSO Nº 279-280-281
Autor: Justiça Pública
Localidade: Assis 1963
Réu: Giovanni Minichiello – 20 anos
Vítima: Celina Roque Domingues – 16 anos (garçonete)

DESCRIÇÃO: (fl 2) “Em março de 1961 Giovanni Minichiello passou a namorar a menor, sua vizinha, Celina Roque Domingues, com quem saía costumeiramente a passeio e cuja a casa frequentava. Após algum tempo de namoro, Giovanni passou a dizer a Celina que com ela pretendia casar-se, mas antes desejaria ter uma prova de sua virgindade e de seu amor por ele.

Celina inexperiente e confiante nas promessas de seu amado, acabou sucumbindo, a ele se entregando, numa noite de novembro do ano passado, quando ela tinha apenas 15 anos, num local ermo, próximo ao cemitério local. Com blandícias e toques excitantes, acabou Giovanni por deflorá-la vindo a manter com ela, posteriormente, novas cojunções carnis.

Satisfeito o proveito genésico, tentou Giovanni conquistar uma prima de Celina, com 14 anos de idade, que comunicou-lhe o fato, a qual, vendo-se repudiada, cientificou sua mãe do ocorrido.

Fl 10 - TESTEMUNHAS:1ª Lourdes Roque Domingues (tia da vítima): “Giovanni foi uma quatro vezes na casa da depoente, tentando firmar namoro com a prima da vítima, Benedita, sua filha. Todavia sua filha não aceitou as propostas de Giovanni, uma vez que estava praticamente noivo de Celina, pois já havia falado em casamento”.

2ª Benedita Simão (14 anos – prima da vítima)

“Celina é muito boa moça e nas vezes que saía em companhia da depoente, sempre se portou muito bem”.

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO

(fl13) Giovanni Minichiello – italiano

“Na presença do advogado Dr Nelson Henri da Silva, alega que começou a namorar Celina em 1961, 4 de março, que em novembro do mesmo anos teve um desentendimento com Celia e desfizeram o namoro.

Depois disso passou a manter amizade com ela. Nega ter mantido relações sexuais com Celina em qualquer tempo, pois jamais teve com ela senão troca de alguns abraços, tendo-a respeitado sempre.

Depois de 6 meses de namoro o interrogado foi falar com o pai de Celina, dizendo que só poderia casar-se com ela caso desse certo, depois de uns 4 anos, até que regularizasse sua situação financeira.

O interrogado não tem muita confiança no comportamento de Celina, que conhece as testemunhas e alega que a mãe de Benedita Simão chegou a oferecer a filha dela para o interrogado namorar, tendo recusado.

CARTA DE CELINA PARA GIOVANNI (FL41)

Assis, 12 de maio de 1963

Meu inesquecível Giovanni

Em primeiro lugar desejo que esta te encontre gozando felicidades. Eu te peço desculpas por ter o acusado de deflorar-me. Estando inocente do que estava se passando. Usei-te disso porque meus pais estavam desconfiando do seu lado. Me arrependi de ter acusado você e não pensei nas conseqüências, pois tentei retirar isso, mas (já) me informaram que era tarde.

Espero que esta lhe possa ser útil para você sair livre, pois não estou querendo mais casar-me com você, se eu pudesse daria isso por encerrado, ficando livre eu de um lado e você do outro.

Espero que me desculpes por eu ter feito isto e ter te causado tanto mal. Esperando que não guarde rancor de mim.

Estimada

Celina R. Domingues

(fl 51) - Advogado de defesa:

Alegações finais pelo acusado

“A vítima em suas declarações descreve com minúcias os atos que procederam o seu defloramento, desde a saída de sua casa, até o lugar, um matinho onde deitou e abriu as pernas. Desse modo, prescreve o Art. 217 do CP.”.

“A lei substantiva penal protege a vítima ou mulher inexperiente, aquela não acostumada as traições dos homens. Toda mulher sem inexperiências é ingênua e jamais admitiria que um namorado lhe tocasse”

“Então poderia considerar a vítima como mulher inexperiente em fase de suas declarações? Aquiesceu, inicialmente aos toques de lascívia a que lhe dera o acusado, acabou por deixar que o mesmo lhe tirasse as calças e, num matinho abriu as pernas”

“Não poderia esperar outra reação do acusado. Nessa hora não só lhe prometeu casamento, como lhe prometeria dar até o anel de Saturno (Nelson Hungria – fl52)”

“Com riqueza de detalhes, pode-se chegar à conclusão que a vítima não é a donzela que a lei procura defender” (fl55).

- Decisão do Juiz – Em 13 de junho de 1964 o Juiz concede ao réu o benefício da suspensão condicional da pena.

13- PROCESSO Nº 180 - 1969
Autor: Justiça Pública
Localidade: Assis 13-10-1969
Réu: Vicente Gomes da Silva 21 anos
Vítima: Maria das Graças 15 anos

Descrição: Consta do incluso inquérito policial que em junho de 1963 a menor Maria das Graças Medeiros, cuja família mudara-se para a Fazenda Nova América neste município, iniciou namoro com Vicente Gomes da Silva que manifestou ao pai desta o desejo de casar-se, tão logo tivesse ela mais idade.

Obtendo consentimento do pai, tanto para namoro como para futuro casamento, Vicente, no primeiro dia de carnaval do ano de 1964, quando contava a menor 15 anos de idade (fl39), valendo-se de sua inexperiência e justificável confiança, nas proximidades do cinema daquela fazenda, com ela manteve conjunção carnal, desvirginando-a.

Posteriormente, voltou a manter novas relações com a menor, chegando a viver juntos alguns dias, disso resultando provável gravidez de Maria. (fl2).

(Fl04) – Termo de declarações – João Medeiros Filho – pai da vítima

“O declarante procurou Vicente e este disse realmente “havia feito mal” para Maria das Graças, mas ia se casar com ela; que assim o declarante concordou e Vicente passou a morar com Maria das Graças, esperando chegar uma nova certidão de nascimento da moça para realizarem o casamento; que agora, Vicente Gomes da Silva abandonou sua filha e por esse motivo o declarante representa contra o acusado.

(Fl06) – Termo de declarações – Maria das Graças (13-06-1969) – vítima

“Durante seis meses namorou o moço de nome Vicente Gomes da Silva; que no mês de fevereiro, primeiro dia do Carnaval a declarante foi com o seu namorado do cinema até sua casa que fica longe uns 500 metros; que como estivessem somente os dois no caminho, Vicente passou a agradecer a declarante para manterem relações sexuais; que, ela se recusava dizendo que era moça, mas Vicente prometia se casar, alegando que ninguém ia ficar sabendo; que, então a declarante foi deitada pelo seu namorado e ele pela primeira vez manteve relações sexuais com a declarante desvirginando-a; que a segunda vez, Vicente manteve relações com ela também em fevereiro e no mesmo lugar; que, na terceira vez a declarante não queria ceder, mas Vicente a obrigou a deitar na estrada, junto a um barranco, onde novamente mantiveram relações sexuais; que, então agora, a declarante contou esse fato a sua família, mas Vicente prometeu casar; que, não namorou outro rapaz e é mesmo Vicente o autor do seu desvirginamento.

-Atestado de pobreza; - Registro civil;

(F11) – Auto de qualificação e interrogatório: Vicente Gomes da Silva – motorista

-Planilha de identificação.

“Em uma noite de carnaval, em fevereiro do corrente ano, o interrogado manteve relações sexuais com sua namorada Maria, que não sabe se é autor do seu desvirginamento; que não é verdade que o interrogado tenha mantido relações sexuais três vezes, fora uma vez; que, Maria não está sendo verdadeira, pois alega que foi obrigada pelo interrogado a manter relações sexuais e que foi deitada no solo, que a verdade é que o interrogado manteve relações sexuais com Maria em pé e estava ela sem calça.

TESTEMUNHAS – f118

1ª – Amália Veis de Araújo

“A depoente ficou sabendo que Vicente havia desvirginado a moça Maria, estando ela agora grávida; que ficou sabendo que Vicente chegou a viver amaziado com Maria e que agora ele não quer casar-se com Maria”

2ª – Edson Alves

“Ficou sabendo que Vicente, a quem só conhece de vista, havia desvirginado Maria”

3ª – Maria Xavier Pereira

“Tem conhecimento do namoro, que sabe que Maria é de boa família e bem comportada”

(f144 – Certidão de Nascimento da vítima)

Juiz de Direito:

(Fl48-80) “Revendo em cartório os livros de distribuição feitos, findos e em andamento, deles verifiquei constar contra Vicente Gomes da Silva além deste, um outro processo do ano de 1965, sendo vítima Idalina Ramos da Silva” (12-11-1969)

23-10-1970: “O fato como já disse, ocorreu no princípio de 1964 e já neste momento nenhum interesse mais há na punição do acusado”.

14- PROCESSO Nº 190 - 1944
Autor: Justiça Pública
Localidade: Assis
Réu: Miguel dos Anjos
Vítima: Maria Aparecida (19 anos) possuía 17 na ocasião do crime

DESCRIÇÃO (fl2): “Precisamente há dois anos, Miguel dos Anjos, cozinheiro no vagão restaurante da EFS, casado, conheceu nesta cidade, mantendo relações sexuais com ela, Maria Aparecida, hoje de 19 anos, órfã de pai e que fora criada por sua avó, Ana Miguel. Esta apresentou queixa de haver sua neta Maria Aparecida sido deflorada pelo indivíduo Miguel dos Anjos.

Diz o Código Penal, Art.217, que é crime aproveitar-se da inexperiência de mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14, e o caso de Maria, é sem dúvida destes, ao qual, ela, nem suas declarações de acusação ao monstro autor de sua tremenda desgraça, pode trazer a estes autos, porque enlouquecera e está recolhida no manicômio – Hospital Central do Juquerí. Encontra-se em estado mental perturbado, por ter dado a luz a uma criança em condições precárias e desamparada, no mato, pasto do Guilherme.

Termo de declarações: Miguel dos Anjos (fl23)

“Confessa que manteve relações sexuais com a vítima, porém, diz não ser o autor de seu defloramento e que dessas relações houve um filho, o qual reconhece como seu, motivo porque, registrou em seu nome e levou a criança para sua casa em São Paulo, foi quando a vítima mais furiosa ficou”. (27-3-1944).

- 4 de maio de 1945: “Depois de não comparecer as audiências, o juiz de direito anula a ação penal movida pela JP contra Miguel dos Anjos, o qual encontra-se em local ignorado.
- (ab-initio no artigo 564, nº 11, III, Letra A do Código do Processo Penal).

15- PROCESSO Nº 510-511 - 1968
Autor: Justiça Pública
Localidade: Assis
Réu: Romualdo Barbosa – 23 anos pintor
Vítima: Dionísia Leite – 17 anos

DESCRIÇÃO: (fl02) – “Consta do incluso inquérito policial que no início do ano em curso, Dionísia Leite, com 17 anos, passou a namorar Romualdo Barbosa, seu vizinho, o qual prometendo-lhe casamento, passou a frequentar a sua casa.

Mais ou menos três meses de iniciado o namoro, Romualdo, sob promessa de casamento e dizendo desejar prova de virgindade de Dionísia, conduziu-a a um matagal, próximo da residência desta, que inexperiente e confiante num próximo casamento, a ele se entregou, sendo desvirginada.

Posteriormente vieram a manter novas relações sexuais até que Romualdo rompeu o namoro. Somente quando Dionísia contava, já, mais de 18 anos e após sua mudança para Pedrinhas, foi que sua mãe descobrindo estar Dionísia grávida de 3 meses, foi informada de seu desvirginamento, ocorrido quando tinha 17 anos.”

TERMO DE INTERROGATÓRIO – FL24

Romualdo Barbosa – 18-04-1969

“Há algum tempo atrás o interrogado mantinha conversas, embora não namorasse com a vítima; que o interrogado chegou a manter relações sexuais com a vítima durante mais ou menos 3 meses, mas pode afirmar que não a desvirginou, pois um amigo do interrogado, de nome Osmar, hoje residente em Sorocaba, já havia mantido relações com a vítima, sendo que o interrogado nunca prometeu casamento à vítima”

1ª Instância – Juiz de Direito – 25-04-1965 - “Por todo o exposto, por faltarem provas suficientes à condenação, absolvo Romualdo Barbosa” (FL30).

FL51- Advogado: “Diz ela que namorava já um rapaz, quando conheceu Romualdo, o que denota profundo sentimento de infidelidade. Que donzela recatada é essa que embarca na primeira condução que encontra?”

“Demais disso MM Juiz, prova de que a ofendida não era tão recatada como quer fazer crer, é a constante entrega do seu corpo ao 1º namorado que aparecia. Antes de entregar-se a Romualdo, a queixosa já praticava por diversas vezes quando tinha 15 ou 16 anos”. Resultado final após apelação: 2-2-1970 (fl57)

“A ofendida diz ter sido desvirginada pelo acusado, mas suas palavras, longe de serem conforme às provas dos autos, a contrariam. Por esse motivo e mais que consta nos autos, julgo improcedente a denúncia”.

16- PROCESSO Nº 162 3-8-1965
Autor: Justiça Pública
Localidade: Assis
Réu: José Divino de Assis – 25 anos Risadinha
Vítima: Dorvalina Ferreira de Mello – 16 anos analfabeta

DESCRIÇÃO: (fl2) Dorvalina F. De Mello

“Em frente a sua casa passou um caminhão de propaganda do circo Búfallo Bill, dirigido por um indivíduo conhecido como Risadinha, tendo este lhe dito que fosse ao circo assistir à um espetáculo.

A declarante se recorda, que logo que se encontrou com Risadinha, este lhe pediu para darem um passeio nas imediações, indo assim até as proximidades da Escola Industrial, Vila Xavier, ao chegarem próximos a uns arbustos Risadinha pediu a declarante para manterem relações sexuais, tendo ela de imediato negado; que ato contínuo ele passou a tocar em seu corpo, tendo ela se esquivado, mas quase sem forças para se defender, Risadinha deitou-a no chão e, ato contínuo, tirou-lhe a calça, passando a seduzí-la; logo após ele passou a introduzir seu membro na vagina, sendo que esta sentiu fortes dores, tendo também notado que saia muito sangue.”

AUTO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO (FL19)

JOSÉ DIVINO DE ASSIS (RISADINHA)

“Confirma a versão de Durvalina, mas acrescenta que ela não era mais virgem, quando a mesma que de fato não era, pois um outro namorado, Armando, a desvirginara.”

ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (FL30)

JUIZ DE DIREITO

“Não há certeza de que Durvalina haja sido desvirginada por José. Mas mesmo que isso houvesse ocorrido, nos parece penalmente irrelevante.

Durvalina foi atrás do rapaz do circo, a quem não conhecia e a quem se entregou, na 1ª vez em que juntos saíram. Não tinha qualquer motivo para crer que, pudesse José reparar o mal. Ausente por completo o elemento moral de qualquer infração. Durvalina foi quem tomou iniciativa para satisfação de seus desejos sexuais. Contemplam os autos, um fornicamento simples.” (20-9-1965).

17- PROCESSO Nº 1946
Autor: Justiça Pública
Localidade: Cândido Mota
Réu: Luiz Correa 19 anos
Vítima: Etelvina Francisca de Oliveira - 16 anos analfabeta

Descrição: (fl02) – “Tendo comparecido nesta delegacia, Virgília Maria Gabriela, residente em Cândido Mota, alegando ser viúva e pobre e queixando-se de que o indivíduo Luiz Correa, também residente neste município, no bairro denominado “Água da Queixada”, seduziu há cerca de 60 dias Etelvina Francisca de Oliveira, 16 anos tendo nascido em 12-10-1930. Etelvina lhe contou que para conseguir manter conjunção carnal com ela, Luiz permaneceu em sua companhia fazendo-lhe propostas, acariciando-a e prometendo-lhe casamento.

Etelvina assegurou que, durante o referido espaço de tempo, se recusou a atender as propostas do indiciado, opondo-se aos seus desejos e acrescentou que, depois de decorrido o aludido espaço de tempo, não mais pode resistir às insistências de Luiz Correa, a ele entregando-se e mantendo cópula. A declarante não procurou Luiz Correa para pedir-lhe que repare o mal feito a sua filha, porque sabe, com segurança que ele não está disposto a casar-se com sua filha, porque a sua família, que tem posses, se opõe ao casamento, visto ser extremamente pobre a declarante e não deseja ver na desonra a sua última filha, a qual conta com mais onze filhos”.

TERMO DE DECLARAÇÃO – ETELVINA FRANCISCA DE OLIVEIRA – VÍTIMA

“Luiz aparecia na sua casa no momento que sua mãe estava na roça; que depois da primeira vez, tornou-se a entregar para Luiz por várias vezes, não precisando quantas; que durante o tempo posterior ao ato praticado por Luiz Correa, a declarante não se entregou a qual outro homem, isto porque Luiz foi o seu primeiro namorado, sendo certo que a declarante lhe dedica amor; que, a declarante ficou sabendo, por comentários, que tem ouvido que Luiz não se casará com ela, porque teria esta, já mantido relações sexuais com homens outros que não a ele, o que não é verdade, Luiz faz tal afirmação por esquivar-se à responsabilidade que lhe cabe pelo fato de que a declarante é vítima.

TERMO DE DECLARAÇÃO – LUIZ CORREA

“Apesar de dedicar amor a referida moça, a mãe do declarante se opõe ao casamento. No caso do “remédio para por fora o filho” ao qual palestrou ao seu amigo Elpídio Alves, disse em tom de brincadeira; que, já agora sua progenitora bem como seu pai, não se opõe ao seu casamento com Etelvina, o declarante esclarece que deseja casar-

se com a moça, não só porque dedica a ela, ainda, amor, também como se vê no dever de reparar o mal que causou a ela. (28-5-1946).

JUSTIÇA PÚBLICA – PELO DENUNCIADO LUIZ CORREA

“O pitoresco desses autos, é que o inexperiente e tolo é o acusado, que idiotamente está assumindo uma responsabilidade de crime que não é sua. Assim é que o acusado diz em seu interrogatório, haver deflorado Etelvina, mas entretanto, pela própria descrição que faz do coito, verifica-se não ter sido ele o autor. Pois não houve derramamento de sangue e nem sequer sentiu Etelvina qualquer dor e não sentiu, porque Etelvina já era mulher desde há muito tempo acostumada a prática do amor.

Não se diga que se trata de incomplacente porque pelo exame de corpo de delito, ainda que mal feito, verifica-se que a vítima tem o himen apresentando ruptura completa.

Diante da aprova de acusação e de defesa é de concluir-se não ter sido o réu o autor do defloramento, pois a vítima já era safada há muito tempo conforme as testemunhas de defesa. Admitimos apenas para argumentar ter sido ele o autor do defloramento ainda assim não lhe cabe crime, pois a lei somente protege as mulheres dignas de proteção e não as ‘safadas’ e ‘bolinas’, cuja inexperiência do amor ultrapassa de muito a dos homens de cabelos brancos.

A vítima não pode vir em juízo invocar proteção, pois não a merece. Qual a inexperiência ou justificável confiança que pode alegar quando pelo depoimento das testemunhas chegamos a conclusão que a mesma não passava de uma ‘putinha’.

A 1ª testemunha de acusação João Jacinto do Amaral diz: “que antes do crime ela era muito safada e que depois do mesmo continuou com o seu safadismo, Etelvina não era uma moça inexperiente, mas sim largada e safad”. Benedito Jacinto do Amaral, 2ª testemunha diz: “por ouvir dizer que Etelvina era namoradeira e tida como ‘galinha’.

As demais testemunhas continuam no mesmo diapação até que as folhas 59 vamos encontrar o depoimento de Joaquim Pereira, o qual confessa sem nenhum reboço haver já em abril de 1946, mantido cópula carnal com a vítima, e conseqüentemente, antes do acusado, fato este que vem provar certamente não ter sido o acusado o autor do defloramento.

Além de Joaquim Pereira, João da Silva, confessa às folhas 59 que também manteve cópula carnal com a vítima, dizendo mais, que a mesma se entregava a todos os homens indistintivamente.

CONCLUSÃO PELO JUIZ – 9-10-1947

“BENI CARVALHO” – FL67: “Para a condenação de alguém pelo crime acima, são necessários diversos requisitos, que Beni Carvalho enumera:

- a. Sedução
- b. Cópula
- c. Virgindade
- d. Menoridade
- e. Inexperiência da Vítima
- f. O dolo específico

Virgindade: “No estado atual de nosso direito, não podemos ver a virgindade apenas na integridade da membrana-himen. O código penal brasileiro, saliente Edgard Magalhães Noronha, ressaltando o elemento subjetivo do crime, deixou bem claro que, para ele, “a vítima não é só moça que nunca teve conjunção carnal, é também aquela que, além dessa virgindade, guardou o pudor no convívio com os seus semelhantes” (CRIME CONTRA OS COSTUMES, PG 152).

Ora, a prova é fértil em afirmar que Etelvina Francisca de Oliveira não era detentora de grande reserva de pudor, porque vivendo em meio amoral e em companhia de sua mãe, ‘mulher de vida alegre’ e ‘habitual amante do álcool’. Nesta ambiência não poderia escapar a vítima à contaminação e, assim é que se passou, por sua vez, a mesma vida de sua mãe.

Joaquim Pereira, prestando seu depoimento, veio revelar que:

“Já manteve cópula carnal com a vítima há um ano mais ou menos, sendo certo que nada fez para retribuir a dádiva, mesmo porque foi procurado pela vítima”

Não se trata, como toda prova o evidencia, de um artifício de defesa, pois todas as testemunhas revelam e descrevem o ambiente de perversão e de depravação em que vivia a vítima. Não se pode, em conclusão afirmar a sua virgindade, quer anatomica, quer moral.

Menoridade: “Exige a lei, em relação a este elemento, a demonstração de que a vítima, ao tempo do delito, seja maior de 14 e menor de 18. A prova de idade constante deste processo é falha, pois fugiu aos subsídios técnicos recomendados. Certidão de Batismo

Inexperiência: Apesar da menoridade, não merece Etelvina a tutela penal, como bem salientou o Dr. Promotor Público, por não se tratar a menor a que se refere o Artigo 217 do CP. Caracterizando o sujeito passivo do delito de sedução, deixou a exposição de motivos consignados.

Ora, os autos revelam e muito bem, que a vítima não era expressão cândida de uma donzela inexperiente, envolvida em uma trama de enleios e juras falsas. Era ao contrário, moça tipicamente emancipada, perfeita conhecedora dos prazeres, tido este como o contato de duas epidermes.

As testemunhas de defesa, no mesmo teor, definem a personalidade da vítima, apresentando-a como moça viciada e sem recato, por viver em companhia de sua mãe, mulher de vida alegre e que recebia, em própria casa, os seus amantes. Em face do exposto, ficou sem demonstração a criminalidade do acusado, pelo que julgo improcedente a denúncia, em consequência, absolvo o réu Luiz Correa.